

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MANUELA DE SÁ MENEZES

**A PRÁXIS INSTITUINTE DA ÁGUA COMO UM COMUM – ESTUDO DE CASO DE
EXPERIÊNCIAS COMUNITÁRIAS DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL**

CRICIÚMA

2021

MANUELA DE SÁ MENEZES

**A PRÁXIS INSTITUINTE DA ÁGUA COMO UM COMUM – ESTUDO DE CASO DE
EXPERIÊNCIAS COMUNITÁRIAS DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.

Coorientador: Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

CRICIÚMA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M543p Menezes, Manuela de Sá.

A práxis instituinte da água como um comum - estudo de caso de experiências comunitárias da água na América Latina e no Brasil / Manuela de Sá Menezes. - 2021.

105 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.

Coorientação: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

1. Direito à água. 2. Direitos humanos. 3. Comum (Direito). 4. Gestão comunitária. 5. Privatização.
I. Título.

CDD 23. ed. 341.27

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

MANUELA DE SÁ MENEZES

**“A PRÁXIS INSTITUINTE DA ÁGUA COMO UM COMUM – ESTUDO DE CASO DE
EXPERIÊNCIAS COMUNITÁRIAS DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA E NO
BRASIL”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 29 de junho de 2021

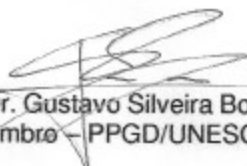
BANCA EXAMINADORA



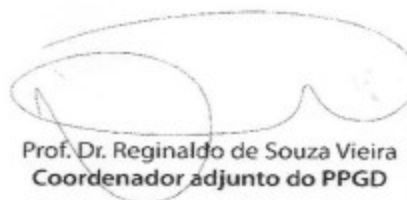
Prof.^a. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer
(Presidente e Orientador(a) - PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori
(Membro externo- UNILASALLE)



Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges
(Membro PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo geral demonstrar, a partir da práxis instituinte da água como um comum, em experiências na América Latina e no Brasil, que a gestão comunitária representa uma alternativa às lógicas e estratégias de privatização, possibilitando a realização do direito humano à água. Em observância ao objetivo principal, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: examinar o marco legislativo do direito à água no âmbito internacional; analisar a crise hídrica e a realização do direito humano à água na práxis instituinte do comum; a contextualização do conceito de comum/comuns; e identificar nas experiências comunitárias na América Latina (Nicarágua) e no Brasil (Marques de Souza/RS) o seu ressignificado a partir do princípio político do comum. Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi utilizado o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O marco teórico do trabalho é o comum/comuns desenvolvido na obra dos autores Christian Laval e Pierre Dardot. Dessa forma, concluiu-se que a hipótese aventada na concepção deste trabalho fora de fato confirmada, na medida em que formas de autogestão da água e uso compartilhado, consolidadas na principiologia do comum, são adequadas para garantir o direito à água, especialmente aos residentes em áreas rurais e nas periferias urbanas. Por fim, sem qualquer pretensão de exaustão da temática, tem-se que as experiências apontadas nesta dissertação demonstraram que o comum já está acontecendo, pois, tanto no caso dos comitês na Nicarágua, como nas sociedades de Marques de Souza/RS, as comunidades se uniram há anos em prol de um benefício coletivo, instituindo suas próprias regras e estatutos para gerenciamento de seus sistemas de abastecimento de água, tudo isso em oposição à privatização neoliberal. Não se trata de uma utopia literária e filosófica, mas sim de uma possibilidade real de solução para a crise hídrica mundial.

Palavras-chave: Água. Direitos Humanos. Comum. Gestão Comunitária. Privatizações.

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate, from the instituting praxis of water as a common, in experiences in Latin America and Brazil, that community management represents an alternative to privatization logics and strategies, enabling the realization of the human right to water. In compliance with the main objective, the following specific objectives were elaborated: examine the legislative framework for the right to water at the international level; analyze the water crisis and the realization of the human right to water in the instituting praxis of the common; the contextualization of the concept of the commons; and identify, in community experiences in Latin America (Nicaragua) and in Brazil (Marques de Souza/RS), its reinterpretation based on the political principle of the common. For the development of this research, it was used the inductive method, with monographic procedure and bibliographic research technique. The theoretical framework of the work is the commons developed in the work of the authors Christian Laval and Pierre Dardot. Thus, it was concluded that the hypothesis raised in the conception of this work was in fact confirmed, as forms of self-management of water and shared use, consolidated in the principle of the common, are adequate to guarantee the right to water, especially for residents in rural areas and in the urban peripheries. Finally, without any pretension of exhaustion of the theme, the experiences pointed out in this dissertation demonstrate that the common is already happening, because, both in the case of the committees in Nicaragua, as in the societies of Marques de Souza/RS, the communities have been united for years in favor of a collective benefit, instituting its own rules and statutes for managing its water supply systems, all in opposition to neoliberal privatization. This is not a literary and philosophical utopia, but a real possibility of solving the world water crisis.

Keywords: *Water. Human rights. Commons. Community Management. Privatizations.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CRISE HÍDRICA E A REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA	10
2.1 A ESCASSEZ DA ÁGUA NO CENÁRIO GEOPOLÍTICO INTERNACIONAL.....	11
2.2 ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA	20
2.3 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL	28
3 OS SENTIDOS EMERGENTES DO COMUM.....	38
3.1 O COMUM NA HISTÓRIA: CERCAMENTOS E A TRAGÉDIA DOS (BENS) COMUNS	39
3.2 O COMUM COMO UM PRINCÍPIO POLÍTICO E A PRÁXIS INSTITUINTE	50
3.3 A REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA COMO UM COMUM E A ALTERNATIVA AO CONTEXTO NEOLIBERAL E À PRIVATIZAÇÃO	56
4 A EXPERIÊNCIA DA ÁGUA COMO UM COMUM NA AMÉRICA LATINA	64
4.1 GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA.....	64
4.2 A EXPERIÊNCIA DA GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NA NICARÁGUA....	73
4.3 A EXPERIÊNCIA DA GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA EM MARQUES DE SOUZA/RS	81
5 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

A problemática da crise hídrica vem sendo discutida há alguns anos, principalmente após o discurso da escassez do insumo. No entanto, existem duas vertentes de análise sob a questão da água que se entrecruzam na exploração da temática: a água como direito humano e a água como bem valorado economicamente.

No presente estudo, os direitos humanos devem ser entendidos a partir de uma concepção histórica e política, que abrange perspectivas críticas relativas a questões específicas de cada época. Já a valoração econômica da água refere-se ao interesse do mercado internacional em regular um bem comum.

Nesse sentido, enquanto emergiu no cenário internacional a existência de um direito humano ao acesso à água, alçado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, também foi fortalecida sua perspectiva como bem econômico, dentre outros motivos, com o fim de justificar um possível racionamento.

Sob tais parâmetros, pretende-se analisar, a partir de uma perspectiva sociojurídica, a vinculação do direito à água como direito fundamental e de seu reconhecimento como um comum, pela ótica dos movimentos sociais, que representam novos atores na política de desenvolvimento sustentável e da proteção dos recursos naturais.

Frente a este objetivo, traçou-se o seguinte problema de pesquisa: a ressignificação da água como um comum representa uma alternativa às lógicas e estratégias de privatização, possibilitando a realização do direito humano à água?

Para tanto, partiu-se da hipótese de que a mercantilização dos serviços de abastecimento de água e sua comercialização promovem enormes problemas para a população em geral, principalmente aos mais carentes e aos residentes na área rural. Referida modalidade promovida pelo Poder Público, ao que tudo indica, não garante o direito humano à água como um direito fundamental à sobrevivência. Assim, uma nova forma de autogestão da água e uso compartilhado, consolidada na principiologia do comum, seria a alternativa mais adequada para solucionar a questão.

A fim de responder o problema de pesquisa formulado, para se confirmar ou não a hipótese aventada, formulou-se objetivos gerais e específicos, na intenção inicial de se demonstrar, a partir da práxis instituinte da água como um comum nas experiências da América Latina e no Brasil, que a gestão comunitária representa uma

alternativa às lógicas e estratégias de privatização, possibilitando a realização do direito humano à água.

Posteriormente, de forma específica, tem-se os seguintes objetivos: examinar o marco legislativo do direito à água no âmbito internacional; analisar a crise hídrica e a realização do direito humano à água na práxis instituinte do comum; a contextualização do conceito de comum/comuns; e por fim, identificar nas experiências comunitárias na América Latina e no Brasil o seu ressignificado a partir do princípio político do comum.

A presente abordagem dissertativa justifica-se como uma resposta à crise que vivemos. A natureza cria e recria os elementos que possibilitam a vida de todos os seres humanos, bem como para o desenvolvimento das sociedades, que também dependem dos recursos advindos dos diferentes ecossistemas. Neste cenário, entre os componentes que constituem o meio ambiente natural, há a água, líquido precioso que promove a vida. Em função da sua essencialidade, a água se tornou alvo da cobiça e, por isso, no processo de privatização da natureza que vem sendo imposto aos diferentes países pelo capitalismo neoliberal, acabou se transformando num bem econômico gerando o fenômeno da mercantilização da água no Brasil e no mundo.

Com efeito, a partir da globalização neoliberal houve um favorecimento para que grandes empresas transnacionais ampliassem sua presença em serviços de saneamento ganhando o direito de explorar fontes de água. Surge então um embate, uma polarização que se traduz em duas posições, ou seja, num lado estão o que entendem a água como um produto que se pode manejar, engarrafar, pôr preço e vender, acreditando que a tecnologia e o mercado podem atender à necessidade humana através da iniciativa privada; e, por outro lado, em sentido contrário estão os ambientalistas que acreditam que a água não tem preço, nem dono, pertence a todos, sendo um direito fundamental e inegociável do ser humano. Essa supervalorização como um bem econômico deve-se ao argumento capitalista de que existe um assombroso desperdício no uso e gerenciamento dos recursos hídricos, devido ao fato de que a maioria das sociedades até o momento considerou a água como um bem público (de ninguém) e não como uma mercadoria (PETRELLA, 2002, p. 89).

No entanto, viver em sociedade implica a renúncia da liberdade irresponsável, sendo fundamental uma atuação em favor do que é melhor e mais adequado para se conviver coletivamente. Muitas vezes o comportamento dos particulares, embora em consonância com a ordem jurídica, irá ferir os interesses e

direitos da coletividade, acarretando a necessidade de disciplina hierárquica entre os direitos em choque (FREITAS, 2002, p. 75).

Neste contexto, discute-se a legitimidade da entrega ao âmbito privado da gestão de um patrimônio coletivo, como é a água, permitindo que parte do rendimento gerado pelo fornecimento de água não seja reinvestido no sistema e sirva para remunerar acionistas privados pondo em causa a universalização e a qualidade de atendimento (BRÁS, 2002, p. 136). Essa entrega sem dúvida é ilegítima, pois faz com que nem todos os membros de uma sociedade consigam ter um acesso igualitário à água.

Para o desenvolvimento da dissertação, concernente à metodologia, trata-se de pesquisa que adota especialmente o método de abordagem indutivo, partindo de casos específicos de análise para auxílio, no objetivo de chegar-se a uma conclusão de aplicação. O método de procedimento adotado é o monográfico, que estuda determinadas situações e examina o tema escolhido, observando todos os fatores de influência e buscando apreciar todos os aspectos. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, cuja finalidade consiste em aproximar o pesquisador de tudo aquilo que foi escrito, dito ou filmado sobre o objeto de estudo (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 74-166).

O marco teórico da pesquisa é o comum/comuns desenvolvido na obra dos autores Christian Laval e Pierre Dardot, qual seja: “Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI”, da Boitempo Editorial de São Paulo/SP, em sua primeira edição no ano de 2017, com tradução de Mariana Echalar.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em três capítulos, correspondendo aos objetivos de pesquisa acima mencionados. O primeiro capítulo, intitulado “Crise hídrica e a realização do direito humano à água”, traz inicialmente uma narrativa sobre a escassez da água no cenário geopolítico internacional, com seus conceitos, sua distribuição mundo afora e os conflitos mais recentes envolvendo a temática. Ato contínuo, aborda-se a água em seus dois sentidos atuais, como direito humano ou mercadoria, trabalhando com questões como a mercantilização do líquido *versus* sua condição como bem comum. Finaliza-se o capítulo com uma digressão sobre o marco jurídico internacional do direito humano à água, em sua visão positivada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Em sequência, no segundo capítulo, nomeado de “Os sentidos emergentes do comum”, descreve-se o percurso histórico do comum, dos cercamentos à tragédia

dos (bens) comuns, proposta por Garrett Hardin, até se chegar ao pensamento contemporâneo dos pensadores Pierre Dardot e Christian Laval. O tópico subsequente refere-se ao comum como um princípio político e sua práxis instituinte, na visão igualmente de Dardot e Laval, que como já mencionado, são o referencial teórico desta pesquisa. Encerra-se a discussão com um profundo exame sobre a realização do direito humano à água como um comum/comuns e como uma alternativa ao contexto neoliberal e à privatização.

No terceiro e último capítulo, denominado de “A experiência da água como um comum na América Latina”, realiza-se um aporte acerca dos benefícios da gestão comunitária da água, de forma macro, nos países latinos, seguido pela apresentação de duas experiências exitosas de autogestão, uma no país da Nicarágua e outra no município de Marques de Souza, no estado do Rio Grande do Sul (Brasil). Referidas experiências, baseadas na principiologia e na práxis expostas no segundo capítulo da dissertação, corroboram com a ideia central do trabalho de que o comum é sim uma possibilidade frente às implicações impostas pelo capitalismo exacerbado vigente no mundo todo.

Não se pretende com este trabalho se esgotar a discussão sobre a temática do comum e suas experiências práticas, mas sim, discorrer de que forma a água, enquanto bem natural indispensável, tem na práxis instituinte dos comuns uma forma de autogestão mais equitativa gerando acesso igualitário fora dos circuitos de mercantilização do mercado neoliberal. Trata-se da emergência de experiências colaborativas que tensionam o binômio Estado/Mercado na solução da crise sistêmica atual e a mercantilização da água que vem ocorrendo na América Latina e no mundo.

2 CRISE HÍDRICA E A REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

Para um planeta coberto com 70% (setenta por cento) de água, uma crise hídrica não deveria ser um problema esperado, todavia, a falta de água é uma questão muito real, em escala mundial, e que demanda soluções urgentes.

A má gestão dos governos, a distribuição desigual de água e a falta de preservação, geram risco e disputas. Assim, a crise hídrica se instala, como resultado dos baixos níveis de águas nos reservatórios. Como consequência, a água vai ficando mais rara e os processos de tratamento e extração cada vez mais caros.

Vale destacar que a seca e a crise hídrica se distinguem no seu conceito, não se tratando da mesma coisa. Muitos confundem o seu significado, mas a seca é um período com escassez de chuvas, que abrange extensas regiões e possui longas durações. A crise hídrica, por sua vez, é a incapacidade de suprir a crescente demanda por água. Os recursos existem, mas as ações humanas estão gerando escassez. O aumento populacional descontrolado e o crescimento das cidades geram mudanças muito grandes para o meio ambiente.

Acabar com a falta de água é um sonho mundial. Muitos países vêm adotando medidas alternativas para combater esse problema. Para ilustrar essa situação, tem-se algumas importantes iniciativas, tais como: descarga com água do mar em Hong Kong; água da chuva para irrigação na Alemanha; reciclagem de água resolvendo a crise hídrica na China; emprego de novas tecnologias na Austrália para redução da perda de água nos sistemas de abastecimento; maior resistência nas tubulações de água japonesas; tarifa progressiva em Singapura para redução do desperdício; controle da pressão de água em São Paulo; dessalinização de água do mar para consumo em Aruba.

A importância da água para a sobrevivência de todos os seres vivos é fator indiscutível. Scheibe (2002, p. 207) sustenta que a água é “o bem mais precioso do milênio”. Bianchi (2003, p. 231), ao tratar dos motivos pelos quais a água deve ser focalizada, anota que ela é “o recurso mais importante do mundo”. Mas, infelizmente, a percepção dos recursos hídricos como problema digno de atenção apenas surgiu no momento em que houve redução na disponibilidade de água em locais onde, tradicionalmente, se verificava sua abundância.

A água é um elemento fundamental para assegurar as necessidades básicas dos seres humanos, e tal reconhecimento, de forma mundial, foi estabelecido

originalmente em 1977 durante a Conferência das Nações Unidas sobre a água em Mar del Plata, na Argentina¹. Desde então, foram desenvolvidos vários planos de ação reconhecendo a água como direito humano.

O acesso à água potável é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela Organização das Nações Unidas, na Resolução nº 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010, como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (ONU, 2010).

Desta forma, o objetivo deste capítulo é tratar sobre a escassez de água no cenário geopolítico internacional, a água como direito humano ou mercadoria e o direito humano à água no marco jurídico internacional.

Para o desenvolvimento do capítulo, num primeiro momento, abordam-se conceitos da água, sua distribuição pelo mundo afora, a importância da água, a crise hídrica e os conflitos mais importantes relacionados à temática. Em sequência, far-se-á um debate relativo à água enquanto direito humano versus seu atual tratamento como mercadoria. E, por fim, serão pontuados os principais instrumentos internacionais que intentam projetar e afirmar a água como direito humano na esfera mundial, bem como no novo constitucionalismo Latino-Americano e, ainda, as principais formas de resistência encontradas para ratificá-lo.

2.1 A ESCASSEZ DA ÁGUA NO CENÁRIO GEOPOLÍTICO INTERNACIONAL

Água: substantivo feminino. Líquido incolor, inodoro e insípido, composto por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio (H₂O). Conjunto dos mares, rios e lagos. Essencial para a vida (MICHAELIS, 2021).

O planeta Terra é constituído de uma extensa massa de água, chamada de hidrosfera, efetiva para a existência de vida na Terra. Falar de água é falar em sobrevivência. Por muito tempo considerada um recurso inesgotável, fora transformada rapidamente em mercadoria, sendo atualmente considerada um símbolo de riqueza, sinônimo de muitos conflitos em diversas regiões do mundo. O mau uso, o desperdício e sua distribuição, trazem à tona a crescente preocupação

¹ O plano de ação desenvolvido durante aquela conferência determinava que todas as pessoas, independente da situação econômica e social, tinham direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade suficiente para garantir as necessidades básicas (OLIVEIRA; AMARANTE JUNIOR, 2015).

com a disponibilidade do recurso, fazendo-se presente nas discussões ambientais e geopolíticas.

O ciclo hidrológico é responsável por manter o volume da água no planeta, sendo definido como a circulação da água, em seus três estados físicos, entre a superfície e a atmosfera. As águas continentais encontradas no estado líquido sofrem o processo de evaporação devido à ação do Sol, que incide os raios solares, provocando a evaporação. O vapor que se forma eleva-se à atmosfera formando então as nuvens. Essas, carregadas de umidade, precipitam-se como chuva, neve ou granizo. Depois disso, a água retorna à superfície terrestre. Ao longo desse processo, parte dessa água evapora antes mesmo de atingir o solo; parte reabastece oceanos, mares, rios e lagos; parte infiltra-se no solo abastecendo as reservas subterrâneas de água. Então, o ciclo reinicia-se.

Aproximadamente 71% (setenta e um por cento) da superfície terrestre é coberta por água, totalizando cerca de 1,4 (um vírgula quatro) bilhão de km³. A Terra por sua vez, é o único planeta que apresenta água em seus três estados físicos, quais sejam, gasoso, líquido e sólido. Contudo, a triste notícia é que, de toda essa água disponível, apenas 2,5% (dois vírgula cinco por cento) é doce, e o restante, 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) é salgada (SOUSA; SARDINHA, 2015).

Correspondendo a 60% (sessenta por cento) da água no mundo, os países que mais concentram água doce são: Rússia, Brasil, Canadá, Estados Unidos, Índia, Colômbia, República Democrática do Congo e China. Outro ponto relevante é que a água doce não se apresenta distribuída uniformemente, variando segundo a presença de ecossistemas nas diferentes regiões. As geleiras, neves eternas, águas subterrâneas, solos, rios e lagos, são os locais exatos em que se pode encontrar a água doce do planeta (SOUSA; SARDINHA, 2015).

Deste volume de água doce, 71% (setenta e um por cento) são de difícil extração, na medida em que estão localizadas nas geleiras. Os outros 29% (vinte e nove por cento) restantes estão distribuídos em águas subterrâneas (18% - dezoito por cento), rios e lagos (7% - sete por cento) e umidade do ar (4% - quatro por cento) (RIBEIRO, 2008, p. 25-29).

Conforme dados apresentados pela Agência Nacional das Águas (ANA), com cerca de 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento), tem-se na América a maior concentração de água doce, seguido pelo continente Asiático, com 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento) e em terceiro está a Oceania com 3,9% (três vírgula nove por

cento). Um dado relevante é que a África, considerando sua extensão, é o continente que mais sofre com a falta de água, apresentando em seu território apenas 9,7% (nove vírgula sete por cento) da água doce do mundo (SOUSA; SARDINHA, 2015).

Em se tratando do Brasil, pode-se dizer que o país é privilegiado no assunto água, posto que possui uma das maiores reservas de água doce do mundo, com impressionantes 12% (doze por cento) do total mundial. Despontando como região com maior disponibilidade de água, por certo que é o Norte, com 68% (sessenta e oito por cento) das reservas de água do país, acompanhado do Centro-Oeste com 16% (dezesesseis por cento), Sul com 7% (sete por cento), Sudeste com 6% (seis por cento) e o Nordeste com 3% (três por cento) (PENA, [2021]).

Não obstante, toda essa disponibilidade que o país apresenta é escoltada de um enorme volume desperdiçado. Sousa e Sardinha (2016) apontam que aproximadamente de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) da água, variando nas regiões, são desperdiçados ao longo da distribuição, fato este gerado pela falha nos sistemas de abastecimento do Brasil, somados aos maus hábitos da população em geral, especialmente em atividades de uso pessoal e de limpeza.

Especificamente no que se refere à água potável, é aquela que atende aos padrões de potabilidade e que não oferece risco à saúde, podendo então ser consumida por atender requisitos físicos, químicos e biológicos que estabeleçam sua qualidade e garantam segurança ao bem-estar do consumidor. Dentre os principais requisitos para se classificar a água como potável, destacam-se: ser inodora, incolor e ter sabor indefinível, mas que permita distingui-la dos demais líquidos e não pode conter organismos patogênicos (causadores de doenças) (SOUSA; SARDINHA, 2016).

A fim de permitir o desenvolvimento das sociedades, garantindo a existência da vida, a água possui inúmeras utilidades, estando presente em quase todas as atividades humanas. Segundo dados apresentados por Sousa e Sardinha, (2015), a atividade que mais consome água no mundo é a agricultura, com expressivos 70% (setenta por cento) do consumo voltados ao setor agrícola. A indústria vem em segundo lugar como a atividade que mais consome água doce, representando cerca de 22% (vinte e dois por cento), e por fim, o abastecimento doméstico atinge a monta de 8% (oito por cento) do consumo. No Brasil, os números se apresentam na faixa da média mundial, sendo 60% (sessenta por cento) ao setor

agrícola, 17% (dezessete por cento) ao setor industrial e 9% (nove por cento) ao abastecimento doméstico.

A água pode ser utilizada de duas formas, consoante classificação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), quais sejam, de uso consuntivo: quando a água é utilizada diretamente para abastecimento das pessoas, dessedentação de animais, irrigação das produções agrícolas etc., e esse tipo de uso afeta a quantidade de água disponível no planeta; ou a de uso não consuntivo: a água é utilizada indiretamente para atividades de lazer, navegação, geração de energia etc., e esse tipo de uso afeta a qualidade da água disponível (SOUSA; SARDINHA, 2016).

Pois bem, em que pese o líquido ser de tamanha abundância pelo mundo, como demonstrado pelos dados técnicos acima, tem-se a sua crescente rarefação planeta afora. A rarefação da água não é da quantidade do líquido em si, haja vista que a quantidade da água doce sobre a terra não muda, sendo a mesma daquela de duzentos milhões de anos atrás, como será a mesma daqui a cem milhões de anos ou mais, no entanto, a rarefação é, antes, uma rarefação da qualidade da água para usos humanos em condições técnicas, econômicas e sócio/políticas “abordáveis” e aceitáveis, como bem pontuado pelo professor Ricardo Petrella (2010).

Como já articulado, existem territórios e regiões que possuem grandes quantidades de água, enquanto outros pontos do planeta não é apenas um bem escasso, mas também responsável pela miséria e conflitos inter e extraterritoriais. Os conceitos mais usados mundialmente para definir esta situação e mensurar as quantidades de água disponíveis são os de estresse hídrico e escassez hídrica, muito bem conceituados nas palavras de Ribeiro (2008):

Pode-se definir estresse hídrico como resultado da relação entre o total de água utilizado anualmente e a diferença entre a pluviosidade e a evaporação (a água renovada) que ocorrem em uma unidade territorial, em geral, definida por país. Existem avaliações que consideram a relação entre o estoque hídrico, definido como o total de água que ocorre em uma determinada região, incluindo as águas superficiais e subterrâneas, e o volume total empregado. A escassez hídrica é uma das medidas de avaliação geográfica de uma unidade territorial. Ela pode ser física e econômica. Quando a quantidade de água disponível de um país não é suficiente para prover as necessidades da sua população, existe uma escassez física da água. Se um país não tem recursos financeiros para levar água de qualidade e em quantidade suficiente à sua população, apesar de ela ocorrer em seu território, à escassez econômica. Em geral a escassez é mensurada a partir do estoque hídrico de cada país mais a água renovável, dividido pelo total da população.

Um bilhão e duzentas milhões de pessoas no mundo, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) da população mundial, não têm acesso à água tratada. Um bilhão e oitocentas milhões de pessoas, ou seja, 43% (quarenta e três por cento) da população mundial, não contam com serviços adequados de saneamento básico (SÃO PAULO, 2021).

Conforme estimativas, em 25 (vinte e cinco) anos, aproximadamente 5,5 (cinco vírgula cinco) bilhões de pessoas estarão vivendo em locais de moderada ou considerável falta de água. A ONU ainda aponta que faltará água potável para 40% da população mundial em 2050, enquanto especialistas com visão mais pessimista antecipam esse prazo para 2025 (SÃO PAULO, 2021).

A desigualdade de gênero também sofre o impacto da falta de acesso à água. A escassez e má distribuição leva mulheres a percorrerem longas e íngremes distâncias para obter água. O Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) alerta que, globalmente, mulheres e meninas gastam 200 (duzentas) milhões de horas coletando água todos os dias. Sacrificam-se pelo bem dos seus, pela natureza ao redor, pela agricultura familiar e pelos animais que criam. E a feminização da pobreza² é crescente. Conforme dados da ONU, 70% (setenta por cento) das pessoas que vivem em situação de pobreza no mundo são mulheres, atingindo em especial as negras, latinas, indígenas e imigrantes. As mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados familiares e da casa, portanto possuem necessidade premente de acesso à água potável, o que é impedido pela lógica da mercantilização e pela omissão dos poderes públicos (MULHERES..., 2016).

Referidos dados são de fato estarrecedores, considerando-se a suposta quantidade de água disponível no planeta. A desigualdade social e a falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais, agravam a escassez de água no mundo. Números apresentados pela ONU, deixam claro que controlar o uso da água significa deter poder. A crise mundial dos recursos hídricos está diretamente ligada às desigualdades sociais, devido as diferenças registradas entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento (SÃO PAULO, 2021).

Desde milhares de anos antes de Cristo até os dias de hoje, o domínio por territórios de grandes quantidades de água é um fator fundamental para que qualquer

² A feminização da pobreza é um processo que faz com que as carências implícitas no conceito de pobreza se tornem mais comuns ou intensas entre as mulheres ou nos lares por ela chefiados (SOARES, 2011).

sociedade possa garantir a sua sobrevivência e desenvolvimento. Já em 1790 a.C., na Suméria, o Código de Hamurabi estabelecia penas rigorosas contra o roubo de água. Em 430 a.C., na guerra pelo Peloponeso, os espartanos foram acusados de envenenar os poços no Porto de Pireu, fonte de abastecimento de água em Atenas. Por fim, em 323 a.C., Alexandre o Grande destruiu represas construídas ao longo do rio Tigre, para prejudicar a navegação Persa (PINTO, 2017, p. 22).

A água sempre esteve e estará no meio dos conflitos, seja na crença religiosa ou nas batalhas históricas registradas. O mundo conta com 270 (duzentos e setenta) aquíferos e 260 (duzentas e sessenta) bacias hidrográficas transnacionais reconhecidas internacionalmente, das quais 40% (quarenta por cento) são compartilhadas por mais de um país, e existem 19 (dezenove) bacias que são compartilhadas por cinco ou mais países. Cada uma é foco em potencial para conflitos armados e revoltas, que tem entre suas causas a escassez de água. Outrossim, quando se considera a coleta, tratamento e distribuição de água, os problemas são ainda maiores (PINTO, 2017, p. 25).

Na Bolívia, por exemplo, especificamente na cidade de Cochabamba, após a privatização dos serviços de água em 1999, houve um aumento de 30% (trinta por cento) da tarifa pela empresa norte-americana Bechtel, que tinha os seus serviços prestados na Bolívia pela empresa Aguas del Tunari. Referido aumento levou a população às ruas para protestar e reivindicar junto ao governo o rompimento do contrato, alegando que o preço cobrado era ilegal, já que grande parte da população do país era de origem pobre e vivia de atividade agrícola de subsistência. O governo não suportou a pressão e na primeira semana de protestos rompeu o contrato com a Bechtel, que anos mais tarde processou a Bolívia exigindo ressarcimento em razão da quebra de contrato.

E não é somente a questão da privatização dos serviços de água que culmina em conflitos, como no exemplo citado no parágrafo anterior, é quase que um consenso no âmbito das Ciências Políticas que o século XXI será marcado como o século das disputas internacionais pelos recursos hídricos, sendo necessário abordar um pouco acerca da geopolítica da água.

Em um panorama mundial, para se ilustrar e citar alguns outros exemplos, tem-se a questão do México e Estados Unidos, onde o primeiro tem obrigação de devolver toda água, de forma tratada, que é retirada dos rios Colorado e Grande, como apontam Barlow e Clarke (2003, p. 58).

A África Subsaariana e o Oriente Médio abrangem 6% (seis por cento) da população mundial e apenas 1% (um por cento) dos recursos hídricos. Abastecidos pelo Rio Nilo, o Sudão e o Egito possuem um acordo, devidamente assinado por ambos, no qual os egípcios têm direito a uma parcela maior de água. Desta feita, o Egito, a fim de garantir a disponibilidade de água para sua população, passou a barrar construções de hidroelétricas na parte etíope, aduzindo que as barragens das usinas prejudicariam a vazão do Nilo, podendo afetar 98% (noventa e oito por cento) de sua população que vivem nas suas margens (PINTO, 2017).

Agravado por um quadro gravíssimo de escassez de água, o Oriente Médio enfrenta um conflito de difícil solução. As desordens religiosas e territoriais que permeiam a região, envolvendo países como Israel, Palestina, Síria, Jordânia, Egito, Turquia e Iraque, aumentam a tensão pela água. Existe uma partilha estabelecida pela ONU em 1948, na qual os países abrangidos não concordam, complicando a situação de Israel. O embate hídrico mais tenso envolve Israel e Palestina, haja vista que os israelenses determinam o consumo de água dos palestinos, fornecendo o líquido ao país vizinho apenas um ou dois dias na semana (PINTO, 2017).

Já na Turquia, os rios Tigre e Eufrates, que possuem suas nascentes localizadas no país e controlam toda a água que segue para Síria e Iraque, questões intrinsicamente políticas norteiam a água na região. A negociação de petróleo e a retirada de apoio ao grupo étnico curdo³, guiam a distribuição de água entre os países. Outro ponto de tensão pelo mundo, inclusive com grande potencial atômico, está entre China, Índia, Paquistão e Bangladesh, na disputa pelos rios Brahmaputra e Indo (PINTO, 2017).

No Brasil, como é de conhecimento notório, a crise hídrica no sistema Cantareira em São Paulo, já é apontada pelo Ministério Público como o maior conflito pela água no país, superando, inclusive, os conflitos existentes pela transposição do rio São Francisco (PINTO, 2017).

A questão do multiuso das reservas aponta para o cenário mais catastrófico de crises, a exemplo do controle dos mananciais da Ásia Central; o controle das terras

³ Curdos: são um grupo étnico do Médio Oriente com cerca de trinta milhões de indivíduos no mundo; a maioria, cerca de quatorze milhões, vive no leste da Turquia, numa região frequentemente referida como Curdistão Turco. Os demais, cerca de dezesseis milhões, vivem no Iraque e em partes da Síria e do Irã. Há também comunidades no Líbano, Armênia, Geórgia e, em décadas recentes, em alguns países europeus como na Alemanha. Os curdos são cultural e linguisticamente relacionados aos povos iranianos. Em sua maioria, falam o idioma curdo, uma língua indo-europeia do ramo irânico. No entanto, as origens étnicas curdas são ainda indefinidas (PINTO, 2017).

altas chuvosas em Ruanda e na Somália; o controle das terras chuvosas no Quênia e Zimbábue; o controle de lagos e oásis no Sahel; a disputa pela planície de Polje, entre Croácia e Sérvia; todos esses citados são locais onde a irrupção de conflitos é iminente.

Não é somente os países que possuem pouca ou quase nenhuma disponibilidade de água doce que sofrem ou sofrerão com conflitos relativos à água, os países considerados reservas hídricas não estão a salvo de expedições visando a internacionalização de seus recursos, que então seriam declarados bens coletivos da humanidade.

A água vem sendo poluída, extraída e levada a esgotamento em todos os lugares do mundo. Barlow e Clarke (2003) abordam que a futura guerra pela água em alguns países do mundo será decorrente da manipulação e corrupção por parte dos governantes, administrações locais e das organizações/corporações multinacionais da água. Essas corporações irão pressionar países em desenvolvimento a privatizarem o serviço de fornecimento de água. Essas corporações são apoiadas por grandes instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Banco Mundial (RIBEIRO, 2008). Por meio de um acordo, a OMC determinou a água como um serviço, podendo ser comercializada de diversas formas durante o seu processo de coleta e distribuição. No caso dos recursos hídricos, a ausência de acordos internacionais facilitou ainda mais o papel da OMC de reguladora dos interesses do grande capital internacional (PINTO, 2017).

Destaca Pinto (2017, p. 29-30)

Conhecidos como “senhores das águas”⁴, “barões das águas” ou capitalistas das águas, eles dominam os serviços de água no mundo em locais de escassez, lucrando na distribuição da água e no saneamento básico, e no comércio de água engarrafada. Eles são muito odiados por ambientalistas, mas são parceiros de instituições como o Conselho Mundial da Água. Entre esses parceiros estão funcionários ligados ao setor público, que facilitam ainda mais a sua inserção em contratos de prestação de serviços.

O ritmo civilizatório é desumano, a má distribuição e a escassez são agravadas diante da apropriação da água para fins comerciais. Grandes corporações promovem um processo de mercantilização da água nos moldes usuais do mercado

⁴ “As grandes corporações que dominam os serviços de água por todo o mundo como as francesas Suez, Vivendi, Bouygues-SAUR; as alemãs RWE-Thames; e as Bechtel-United Utilites e a Enron-Azurix, ambas americanas” (PINTO, 2017, p. 29).

global: lucrar e distribuir dividendos a um reduzido grupo de investidores. Isso, obviamente, é inaceitável. Não se pode comprar a chuva, não se pode comprar o Sol.

E o cenário mundial pode ficar cada vez pior no que concerne à tratativa da água como produto. O capitalismo tudo transforma em mercadoria, cuja mercadoria mais vil é o ser humano. Um dia chegaria também à água, como chegou na terra, na biodiversidade, na cultura, nas religiões, nas pessoas humanas, inclusive nos órgãos humanos. A notícia é que a água começou a ser cotizada como uma *commodity*⁵ no mercado futuro de Wall Street, cujo preço flutuará como fazem o petróleo, o ouro e o trigo.

O preço de metro cúbico da água terá como valor de mercado seu custo na Califórnia (Estados Unidos da América), onde o agro e o hidronegócio escasseou a quantidade de água pelo uso intenso na irrigação. Portanto, em qualquer lugar do mundo, inclusive nos países pobres, o valor da água será referenciado no seu custo na Califórnia. Como toda *commodity*, o valor da água será universal e único.

A ONU claramente já se manifestou contra todos esses mecanismos financeiros. Pedro Arrojo (*apud* ÁLVAREZ, 2020), economista e relator especial da ONU, afirmou que:

Essas trocas de concessão entram em contradição flagrante com as bases com que se administra um bem público, mais do que flexibilizar, isso é o livre mercado que faz negócio com a água, de repente alguém faz dinheiro vendendo um direito que o Estado lhe deu de graça.

A história tem demonstrado que a gestão ética não é uma virtude das corporações econômicas, que chegam ao extremo de estimular crises políticas e econômicas, a financiar golpes de Estado e a impor estados de exceção. Há inúmeros registros de estratégias para privilegiar interesses econômicos, como fraudes em licitações, chantagem, suborno, cooptação, superfaturamento e corrupção. Por outro lado, a história também tem revelado a luta dos povos diante das contradições e conflitos cada vez mais numerosos e intensos pelo uso da água, visando a construção de um modelo de desenvolvimento com sustentabilidade (ecológica, social, espacial, cultural, econômico-financeira etc.) para países e até continentes, a exemplo da América do Sul e da África.

⁵ *Commodity*: são produtos que funcionam como matéria prima, produzidos em larga escala e podem ser estocados sem perder a qualidade; o mercado tem seus preços definidos pela oferta e procura desses materiais primários (ENTENDA..., 2021).

Se historicamente este tem sido um processo injusto, agora tornou-se perigoso. O Papa Francisco, por meio da encíclica *Laudato Si*⁶, afirma que:

É previsível que, frente ao esgotamento de alguns recursos, seja criado gradualmente um cenário favorável para novas guerras, disfarçadas de reivindicações nobres [...]. Enquanto a qualidade da água disponível está em constante deterioração, há uma tendência crescente em alguns lugares de privatizar este recurso limitado [...]. Espera-se que o controle da água por grandes empresas globais torne-se uma das principais fontes de conflitos neste século (FRANCISCO, 2015).

Diante disso, todos devem reagir e defender-se de um modelo econômico que considera água e natureza como mero ativo de mercado, impondo um modelo ineficaz para prover acesso à água para o conjunto da humanidade. Gerir bens comuns não é adequado ao perfil de empresas que visam lucro, portanto jamais será a base de uma economia sustentável, solidária e democrática, pois ameaça as espécies vivas, destrói os ecossistemas da Terra e a convivência pacífica entre os seres humanos.

2.2 ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA

O direito humano à água tem passado por uma construção histórica de afirmação, positivação e produção de eficácia interna.

A crise no setor hídrico, agravada pelas preocupações acerca do abastecimento de água em várias partes do mundo, tem feito emergir uma corrente doutrinária que clama pelo “direito à água”, cerceado a muitos em diversos países, inclusive no Brasil, ora por políticas de privatização inadequadas, ora por políticas de comercialização marginalizadoras, ora por políticas públicas ineficientes (VIEIRA, 2016, p. 07).

A água tem múltiplos usos e valores. Afloram nos sentimentos humanos os valores sociais, religiosos, turísticos e paisagísticos dos recursos hídricos, que prescindem de maiores explicações. Já o valor econômico da água vem sendo introjetado nos últimos anos no cotidiano, pois, antes, ter acesso ao líquido

⁶ Encíclica *Laudato Si*: em português: ‘Louvados sejas’; subtítulo: ‘sobre o cuidado da casa comum’. É uma encíclica do Papa Francisco, na qual o pontífice critica o consumismo e o desenvolvimento irresponsável e faz um apelo à mudança e à unificação global para combater a degradação ambiental e as alterações climáticas, publicada em 18 de junho de 2015 (FRANCISCO, 2015).

fundamental era algo simples, inato, sem notáveis repercussões financeiras no orçamento familiar e de produção (VIEGAS, 2005).

Há três movimentos iniciais que deram impulso à defesa do direito à água: o movimento ambientalista, o movimento dos direitos sociais e o movimento do direito ao desenvolvimento. Para os ambientalistas, as fontes de água doce devem ser preservadas para as presentes e futuras gerações. Para o movimento dos direitos sociais, a água deve ser acessível também às minorias marginalizadas. Para o movimento do direito ao desenvolvimento, o acesso à água em qualidade e quantidade suficientes deve representar um padrão de vida adequado. Esses três movimentos têm impulsionado a defesa do direito humano à água no mundo todo.

A existência da dicotomia acerca do tratamento jurídico da água entre o homem e o meio ambiente frente à sua utilização econômica é o problema enfrentado até os dias de hoje pelo direito público. Com efeito, o acesso à água integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade – a água há de ser potável –, a quantidade – o suficiente para a sobrevivência –, a prioridade de acesso humano, em caso de escassez, e a gratuidade, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana (MAIA, 2017).

Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59). De fato, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem estar, tornam-se inatingíveis.

A atual mercantilização da água e, por conseguinte, da vida, bem como a privatização do poder político de decisões em matéria de salvaguarda da água, de seus usos e direitos, implica também na ineficácia da observância do líquido como direito humano. Os seres humanos deixam de ser cidadãos para se tornarem clientes e consumidores da água. Confiar o financiamento da água ao consumidor para pagamento de um preço é esvaziar de sentido o direito humano à vida e mudar a própria natureza da água.

Mercantilizar a água é sobrepor seu valor econômico ao valor social que lhe é inerente; é antepor o interesse privado ao interesse público; é dar aos recursos hídricos conotação eminentemente comercial, em que a obtenção de lucro é o objetivo primordial no trato desse bem natural; é ganhar cada vez mais com a venda do “produto” na medida em que a crise global da água se intensifica; é negar o acesso de todos à água em qualidade e quantidades satisfatórias ao provimento das

necessidades dos seres vivos, possibilitando o alcance apenas àqueles com condições econômicas para “desfrutar” da água (VIEGAS, 2005).

A água existente deve ser acessível aos humanos, pois flui nos rios e lagos e se precipita em chuva, evapora do solo e do mar em um ciclo natural ininterrupto. Sendo assim, constitui-se em elemento vital à vida, não podendo ser produzida, nem a técnica humana nem a ciência tem meios para essa produção. Ela continua sendo um recurso natural e seu processo de produção obedecendo a um ciclo da natureza, de premissas cósmicas e planetárias ligadas à vida (VERAZA, 2007, p. 1).

Nesse contexto, Veraza (2007, p. 223-224) também denuncia os processos “hidroúteis” que forçam a mercantilização da água, com a imposição de um preço. Esse processo impõe a propriedade privada e o caráter de mercantilização dos bens pertencentes ao metabolismo social. Caracterizando-se uma imposição de monopólio, em especial da água, por uma coação sobre os bens naturais transformados em mercadorias.

A água considerada como mercadoria apresenta repercussão nas normas de direito internacional econômico, relacionando-se as questões de crise hídrica mundial e de disparidade de distribuição de água no mundo. Nesse sentido, Amorim (2015, p. 201) esclarece que:

[...] as oportunidades mercadológicas são elementos do avanço nas tecnologias de transferência hídrica em larga escala. Nesse processo destaca-se que não se trata apenas de comercialização, importação e exportação da água engarrafada (obtida através de concessões de lavra), como também de água estocada em granel em tanques de navios ou em enormes recipientes plásticos, além de um comércio de forma virtual, considerando-se a quantidade de água consumida ou agregada às mais diversas mercadorias que circulam pelo planeta.

Nesse contexto de mercantilização, a água é considerada como objeto de troca, como uma mercadoria privada de circulação no mercado capitalista. O relatório mundial da água da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (2016) alerta para os riscos dessa classificação da água como mercadoria, e da necessidade de uma gestão mais sustentável. É flagrante o embate entre o reconhecimento da água como bem comum de uso do povo e a força da privatização, do lucro e de sua condição como mercadoria (GORCZEVSKI; IRIGARAY, 2019).

No capitalismo, a produção social do espaço resulta em sistemas de objetos que são dotados de valores de uso e de valores de troca – as mercadorias. E os sistemas de ações relacionam-se ao modo de produzir mercadorias através da apropriação privada dos meios de produção. No caso da água, pode-se dizer que, no momento histórico atual do capitalismo, ela vem sendo considerada uma mercadoria cujos valores de uso são dados por cada um de seus usos possíveis com a apropriação pública e privada, coletiva e individual da água – para abastecimento doméstico, abastecimento comercial, irrigação, dessedentação de animais e uso industrial. Há ainda os usos que são feitos pela apropriação do espaço no qual a água se encontra, como esportes, lazer e turismo. Há também o uso relacionado à utilização da água enquanto rede, como o uso para recepção e transporte de esgotos domésticos e efluentes industriais (FRACALANZA, 2005).

Ao se constatar que a água vem assumindo um papel de mercadoria na sociedade capitalista, a atribuição dos valores de troca assumidos pela água no mercado gera controvérsias que estão relacionadas, no paradigma dominante, à atribuição de valor monetário para recursos naturais que são ditos como de propriedade comum (FRACALANZA, 2005).

Nessa perspectiva, a possibilidade de calculabilidade e de previsibilidade de estimativa quanto ao uso da água ainda estão restritos ao controle e administração de quem detém o poder nas economias capitalistas, que Castro (2016, p. 200) destaca como sendo uma grande preocupação, quanto ao crescente risco de um conhecimento fragmentado a respeito da água, fato que é especialmente fundamentado quando considerada a estreita relação entre o processo de mercantilização e de racionalização da propriedade incorporado no desenvolvimento dos direitos de propriedade privada nos mercados capitalistas. Castro (2016) ainda questiona, a partir do processo de racionalização do uso da água, quanto ao risco de sua mercantilização: qual seria esse valor da água? E qual a origem desse valor? Elementos inerentes ao suporte de tais questionamentos vinculam-se ao fato de a água ser elemento da natureza, de ter relevantes aspectos econômicos, sociais, culturais e também de grande abrangência política; dessa forma, como calcular o custo da água ou sua possibilidade de restrição de uso e de acesso?

Apropriar a água é uma prática antiga dos setores hegemônicos, no entanto, quase sempre este fato tem sido tratado de forma segregada. Nos últimos anos, em todas as partes e sob diversas roupagens, a água vem assumindo

características de mercadoria. A apropriação e mercantilização da água ocorrem sob a forma de energia hídrica, ao tratá-la como motor do “desenvolvimento do país” que, como sabe-se, vem atender um número restrito de empresas que tiram os proveitos e deixam os rejeitos nos países periféricos à divisão territorial do trabalho. Além disso, vem crescendo o número de empresas estrangeiras interessadas na concessão de serviços de sistema urbano de abastecimento de água, em busca de lucro e crescimento econômico (OLIVEIRA; CARVALHAL, 2012).

A aparência de que a água é uma mercadoria encobre uma violência econômica, que, segundo Veraza (2007, p. 223), apresenta-se como uma forma de expropriação forçada de uma nação e de suas comunidades locais, revelando-se em uma verdadeira acumulação originária de capital no sistema capitalista. Nesse sentido, a exploração da água como mercadoria reflete-se em um distanciamento do homem com a natureza, um desacordo com o reconhecimento aos direitos humanos, observando-se a urgência no enfrentamento do tema, pelo direito internacional, pelo alcance e impacto global do gerenciamento dos recursos hídricos de forma insustentável, comprometendo a subsistência das futuras gerações.

Dentro deste contexto da inserção da água na lógica mercantil, é imprescindível apontar que a privatização e a mercantilização da água estão ocorrendo sob as diferentes porções do planeta e vem sendo expressos sob o recente conceito de água virtual⁷. Sendo assim, é importante a tentativa de demonstrar que a apropriação da água se dá para atender aos interesses econômicos de determinadas nações, consagradas em um histórico de dominação e exploração sob os ditos países em desenvolvimento.

A privatização, a mercantilização, e a transformação da água em capital acumulado se dão, sobretudo, por grandes corporações transnacionais, que, de

⁷ Água virtual: o conceito de ‘água virtual’ representa o comércio de água indireta nos produtos. Foi criado por John Anthony Allan, professor da School of Oriental & African Studies da University of London. Há quem não concorde. Algumas pessoas contestam que nem toda a água utilizada para a produção de um bem permanece nele até o final, ou seja, no caso da produção agrícola o cultivo de determinada cultura requer nenhuma quantidade de água, entretanto, nas etapas de produção, muita água utilizada no processo evapora ou condensa e retorna ao ciclo da água, não estando mais contida, portanto, na conta inicial da água utilizada no processo, essa ‘água virtual’ não é visível a olho nu. Ainda assim, o conceito de água virtual torna-se cada vez mais recorrente, em especial por este constituir um bem cada vez mais escasso. Em alguns locais, a quantidade de água virtual de um produto torna-se fator determinante para a sua produção. No caso da Europa, alguns países optam por não produzir determinadas culturas que demandam de uma quantidade bastante expressiva de água em sua produção, como o melão ou a banana. Sendo a água um elemento escasso, não compensaria exportá-la na produção de produtos que abasteceriam outro país (CARMO *et al.*, 2007).

acordo com Porto-Gonçalves (2007, p. 433) “vem atuando no sentido de um novo modelo (de regulação da água) seja conformado em escala global”.

O enquadramento da água como mercadoria, rege-se pelo regime jurídico do comércio internacional, na moldura da Organização Mundial do Comércio e da Convenção das Nações Unidas para este fim em 1980 em Viena, na Áustria. Em 1983, em Bruxelas, na Bélgica, foi aprovada a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – HS. Assim, esse tratamento jurídico apresenta-se de modo sutil e em tempo recente, através do sistema de codificação de mercadorias transnacionais segundo as regras do HS. A água doce possui codificação expressa nesse sistema HS, em seu capítulo 22⁸, que cuida das bebidas e similares (GORCZEVSKI; IRIGARAY, 2019).

Amorim (2015, p. 204-205) observa que essa codificação é utilizada por mais de 177 (cento e setenta e sete) países e regiões econômicas, para facilitar o enquadramento aduaneiro das mercadorias transacionadas no comércio internacional. Analisando-se também que o acordo sobre agricultura do GATT - 94 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - noventa e quatro), em seu artigo segundo estabelece quais produtos estão incluídos em seu âmbito de aplicação, preceituando no anexo I, que aplica-se aos produtos agrícolas. Dessa forma, segundo a definição estabelecida para produto primário, a água doce pode ser enquadrada como mercadoria, tanto em função de ser considerada como produto agrícola, quanto por ser um mineral, como produto primário.

Grandes corporações estão ligadas ao comércio da água doce. Nos séculos XVI, XVII e XVIII foram marcados por grades disputas que envolviam o controle dos sistemas de produção, de divisão e exploração da terra, sendo que nos séculos XIX e XX os motivos das disputas foram o controle de recursos energéticos, como carvão, petróleo e eletricidade. E que neste século são pelo dinheiro, pela informação e pela água, concluindo: “[...] nos próximos 20 (vinte) anos os antigos senhores da terra tornar-se-ão os senhores da água” (PETRELLA, 2002, p. 20-21). Essa campanha pela mercantilização da água e privatização dos serviços de abastecimento tem origem na competição entre empresas e Estados pelo controle das fontes de água doce (BRZEZINSKI, 2009, p. 60).

⁸ HS – Título 22.01: Água – inclusive água mineral natural ou artificial e água gaseificada, não contendo adição de açúcar ou qualquer outro adoçante ou sabor, gelo e neve; Código 2201.01 – Destinado para águas minerais e águas gasosas (GORCZEVSKI; IRIGARAY, 2019, p. 8).

Barlow (2015, p. 15) denuncia um poderoso cartel corporativo que surgiu para assumir o controle de todos os aspectos da água, a fim de obter lucro em benefício próprio. Esse processo reflete-se em um avanço da mercantilização da água retirada de bacias hidrográficas e dos aquíferos, com o objetivo de vendê-las para grandes cidades e para as indústrias.

Petrella (2000), em seu artigo “A nova conquista da Água”, coloca que a água enquanto mercadoria tem princípio fundamentado no cenário de mercantilização com “a passagem de uma cultura de direitos a uma lógica de necessidades”. O peso que é dado aos investimentos privados é outro princípio no processo de mercantilização. O Banco Mundial é um grande promotor da ideia, a qual se vê concretizada através de documentos e, com mais força, através de projetos como o de políticas de ajuste estrutural idealizado há 20 (vinte) anos. O investimento privado é visto como “o motor principal para o desenvolvimento econômico e social”, o Estado cria ambiente para o mesmo reduzindo sua ação, abre espaço através dos investimentos públicos.

Pela ideia de se pregar a lógica de necessidades, legitima-se a aplicação de recursos privados e a insuficiência dos recursos financeiros públicos, para atender à necessidade crescente de investimentos; abre-se espaço para o financiamento privado, confirmado na conferência da ONU em 2002, de que o recurso privado “reduz pela metade o número de pessoas que não tem acesso à água potável” (PETRELLA, 2000).

Barlow e Clarke (2003, p. 156) sublinham que a “privatização da água” é considerada o melhor setor de investimentos do século atual. A exportação da água é um grande negócio. Efetivamente, esse recurso vem sendo cada vez mais transportado pelo mundo, à semelhança do que ocorre com o petróleo há longa data. Para as empresas envolvidas no comércio mundial da água, a questão é singela: resume-se em fatores de suprimento e demanda, estando, do lado do suprimento, países como o Brasil, ricos em água doce; e, na face da demanda, países e regiões carentes de recursos hídricos, como o Oriente Médio e a China.

Facilitando o mercado, o transporte de água foi e está sendo cada vez mais viabilizado com o desenvolvimento de novas tecnologias, como por meio de bolsas de água, puxadas por rebocadores ao longo dos cursos d’água, e que podem ter capacidade muito superior à dos grandes navios-tanque, aquedutos (bastante utilizados hoje na irrigação agrícola), navios-tanque e superpetroleiros (que, estima-

se, no futuro levarão petróleo ao seu destino e voltarão à origem carregados com água), canais e até mesmo por intermédio de água já engarrafada (atualmente o que mais cresce).

O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, ao fornecerem empréstimos a países necessitados, condicionam a “ajuda” a uma gama de condições, como é de conhecimento comum. A partir de algum tempo, uma das condições da concessão de empréstimos⁹, bem como da renegociação de dívidas, é a privatização dos serviços de água. Percebe-se, assim, a crueldade com que esses organismos internacionais atuam, coagindo países pobres e sem condições de transacionar a assumirem obrigações que são contrárias aos interesses de suas populações, já que a água deveria ser tratada, em todas as partes do mundo, como um bem público, insuscetível de apropriação por particulares, e, em especial, por gigantescas corporações internacionais, pois, se a lógica do mercado se cristalizar em nível global, apenas àqueles que possuem condições financeiras estará garantido o acesso à água, e não para os pobres, que terão direitos fundamentais como a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana afetados letalmente (VIEGAS, 2005).

Destarte, a política de mercantilização da água, privatista por excelência, põe em risco a implementação de inúmeros direitos concernentes à defesa da água e, conseqüentemente, da vida. O grande questionamento a ser feito é se a força econômica dos agentes que dominam o mercado da água não acabará por tornar ineficazes direitos fundamentais reconhecidos que se ligam à temática. Aliás, como ensina Norberto Bobbio (1992, p. 78), passada a fase de saber quais e quantos são os direitos do homem, qual é sua natureza e fundamento, o grande desafio que se apresenta aos juristas diz respeito à sua proteção, à verificação de qual é o modo mais seguros de garanti-los, a fim de se obstar que, apesar de formalmente declarados, sejam eles continuamente violados.

Barlow e Clarke (2003, p. 272) vão além, ao não se restringirem a colocar em emersão a problemática da mercantilização e da privatização da água. Propõem

⁹ O Banco Mundial, juntamente com outros organismos financeiros internacionais, está ‘orientando’ os países endividados a privatizarem seus serviços, sob o argumento de que o setor nesses países é supostamente incompetente. Os empréstimos a alguns países empobrecidos estão sendo condicionados à desregulação dos serviços de água e à abertura desses setores aos investimentos privados. Alguns países pobres como Moçambique, Benim, Nigéria, Gana, Ruanda, Honduras, Iêmen, Tanzânia, Camarões e Quênia, se viram obrigados a privatizar seus serviços como condição para receber créditos do novo serviço para o crescimento e luta conta a pobreza do FMI. Em lugar de mitigar a pobreza, a privatização significa que as famílias empobrecidas deixam de dispor economicamente da possibilidade de acessar a água (IRIGARAY, 2003, p. 390-391).

uma visão que contempla a possibilidade de reversão do quadro acima retratado, apesar de reconhecerem que a tarefa não é simples. Dizem que as campanhas populares contrárias à privatização dos serviços de água estão se tornando cada vez mais internacionalizadas, asseverando que elas ganham impulsionamento quando juntam forças com outros grupos ambientais e de justiça social.

Por sintetizar uma série de aspectos importantes, merece transcrição o seguinte trecho do livro “Ouro Azul”:

Embora os suprimentos de água mundiais estejam encolhendo e as corporações transnacionais estejam trabalhando bastante para colher lucros significativos desse escasso suprimento, não é tarde demais para reverter a situação. O acesso universal e equitativo da água é possível. Os suprimentos globais de água podem ser salvos daquelas pessoas que já os invadiram para usá-los em prol de seus próprios lucros. Os cidadãos privados não têm que parar e apenas observar o movimento das empresas engarrafadoras dentro de suas áreas, drenando seus aquíferos, e enchendo seus próprios bolsos para depois irem embora. Os cidadãos não precisam conviver com a privatização dos serviços de água. As pessoas mais afetadas pelos gananciosos interesses privados na água podem assumir as questões da água e evitar a destruição de suas bacias hidrográficas e a aquisição de sistemas de fornecimento de água. Os governos, até hoje, não assumiram a proteção da água, da qual depende a vida de seus habitantes. Assim, dependerá de organizações não-governamentais e de grupos de cidadãos mudar o modo como a água é obtida e distribuída. Além de proteger este recurso vital para as próximas gerações (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 272).

Por fim, há duas perspectivas que competem entre si: de um lado, há um grupo de tomadores de decisões (políticos, instituições financeiras e de comércio internacional, conselheiros econômicos e corporações transnacionais) que veem a água como uma mercadoria a ser comprada e vendida no mercado aberto, como qualquer outro bem de consumo; e, de outro lado, há um movimento de base global – que representa as forças de resistência contra os processos de mercantilização da água –, representados por comunidades locais, mulheres, povos indígenas, camponeses e pequenos agricultores, os quais veem a água como um patrimônio comum – bem (de uso) comum –, a ser conservado e gerido para o bem público (BARLOW, 2015, p. 69).

2.3 O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL

Na Declaração Internacional de Direitos Humanos (A/RES/217), proclamada pela Assembleia da ONU em 10 de dezembro de 1948, a qual é um marco

na história jurídica mundial por delinear os direitos humanos básicos e prever sua proteção universal, o direito à água não foi estabelecido expressamente. Há um motivo para isso: na época não havia uma grande preocupação internacional com a escassez de água, principalmente pelos países desenvolvidos, pois as reservas dela eram, ainda, abundantes (CORTE; CORTE; PORTANOVA, 2015).

A água é um elemento vital, tanto quanto o ar, e não pode ser abordada apenas como objeto de tratados de natureza comercial ou política. O direito ao abastecimento de água é parte do direito de viver e parte do direito de viver de forma digna, assim como é também parte de um direito ao desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um direito defendido pelas três dimensões de direitos humanos¹⁰, que deve ser levado em consideração no momento de planejamento dos tratados internacionais, da defesa dos direitos fundamentais no plano interno, bem como das negociações de gerenciamento dos recursos hídricos.

Não obstante a importância da água para a vida no planeta, o direito humano à água foi desenvolvido, principalmente, por uma oposição à tendência da política econômica neoliberal voltada à privatização do abastecimento de água. A água passou a ser defendida sob uma perspectiva de bem essencial à vida, tal qual o ar. As preocupações em torno de sua privatização têm levado os internacionalistas a construir princípios acerca de seu acesso (VIEIRA, 2016, p. 15).

A necessidade fundamental do acesso à água precede inclusive outros direitos fundamentais, como exposto no 4º Princípio da Conferência de Dublin (1992) que diz: “[...] é vital reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso a água limpa e saneamento a um preço acessível”.

¹⁰ “O direito à vida é a espinha dorsal dos Direitos Humanos. Trata-se do mais fundamental dos direitos, uma vez que dele depende o exercício de qualquer outro direito humano (liberdade, igualdade, propriedade, trabalho, lazer, etc.). Sendo substancialmente superior aos demais direitos, o direito à vida tem sido interpretado em diferentes dimensões. Numa defesa de primeira dimensão dos Direitos Humanos, o direito à vida é compreendido como o direito que tem todo ser humano de ter sua vida respeitada, de não ser privado da mesma. É concebido como um direito civil e consagrado em todos os documentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, de âmbito regional ou universal. Numa defesa de segunda dimensão dos Direitos Humanos, o direito à vida é defendido como o direito de viver de forma digna, de bem-viver, devendo ser permitidas e proporcionadas as condições mínimas para esse viver digno. Trata-se de um direito econômico, social e cultural, também consagrado nos principais documentos internacionais de Direitos Humanos. Em sua terceira dimensão, os Direitos Humanos são especificados, individualizados e defendidos num plano internacional, com características de solidariedade universal. Nessa esfera, dentre outros, encontra-se a proteção do direito a um meio ambiente equilibrado, a ser preservado para as presentes e futuras gerações” (TRINDADE, 1993, p. 73).

Apesar de existirem previsões tangenciais sobre acesso à água na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) e na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), não havia no direito internacional, até 2010, um instrumento específico sobre água doce que declarasse ao acesso à água como direito humano. Parte da doutrina entendia que o conjunto de normas de direitos humanos que declaram a existência do direito humano à vida, a um padrão de vida adequado, à saúde, à comida e à alimentação pode ser considerado como um fundamento implícito para o direito humano à água (MCCAFFREY, 1992, p. 99-100; PETROVA, 2006, p. 593).

Embora não haja menção específica à água doce na Declaração Universal de Direitos Humanos, tampouco nos Pactos de Direitos Humanos (Civis e Políticos, de um lado; Econômicos, Sociais e Culturais, do outro) de 1966 e 1976, há quem afirme que um direito humano à água pode ser inferido destes documentos. Especificamente, o direito humano à água poderia ser deduzido a partir do artigo 25, item 1¹¹, da Declaração Universal de Direitos Humanos; do artigo 6, item 1¹², do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e dos artigos 11 e 12¹³ do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRZEZINSKI, 2012).

¹¹ “Artigo 25. 1. Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (ONU, 1948).

¹² “Artigo 6º. 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (ONU, 1966).

¹³ “Artigo 11º. 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos: a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares. Artigo 12º. 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. 2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança; b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial; c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidêmicas,

O direito humano à água estaria implícito no Pacto de 1966, portanto, por ser um elemento integrante de outros direitos reconhecidos, já que, sem a água, muitos dos direitos reconhecidos em instrumentos internacionais não teriam sentido, nem efeito. O direito à água estaria vinculado ao direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e a condições de trabalho adequadas, “enumeração que pode seguramente ser ampliada na medida em que a água participa da maior parte dos componentes da vida humana” (PINTO; TORCHIA; MARTIN, 2008, p. 34).

A partir dos anos 2000, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU, o órgão encarregado de supervisionar a aplicação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passou a estudar o tema do “direito humano à água”. Em 20 de janeiro de 2003, na sua vigésima nona sessão, a Observação Geral nº 15 (E/C.12/2002/11) relativa ao “direito humano à água” fora criada. As observações gerais são interpretações do Pacto, destinadas a orientar os Estados na sua implementação. Portanto, não formulam obrigação legal aos Estados (SANTOS; VALDOMIR, 2008, p. 12).

Na prática, significa que o Comitê tem a expectativa de que os 160 (cento e sessenta) Estados-parte do Pacto comentem, em seus relatórios gerais, sobre a implementação dos direitos referidos no Pacto, o estado da implementação do direito à água (MCCAFFREY; NEVILLE, 2009, p. 682). Segundo o Comitê, os Estados tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento têm se recusado a aceitar um direito humano à água. No entanto, trata-se de um direito indispensável para uma vida digna, pré-requisito para realização de outros direitos.

O Comitê (*apud* BRZEZINSKI, 2012, p. 64) define:

O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com água e para prover água para cozinhar, consumir e para satisfazer necessidades pessoais, domésticas e de higiene (.

É de se destacar, nesse sentido, que todo direito gera obrigações correspondentes. As obrigações estatais decorrentes do direito humano à água são,

endêmicas, profissionais e outras; d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença” (ONU, 1976).

assim como todas obrigações decorrentes de direitos humanos, divididas de forma tríplice em: obrigação de observar, obrigação de proteger e obrigação de cumprir.

Na Observação Geral nº 15 foi dedicado um capítulo inteiro para minuciar o conteúdo de tais obrigações para efetivo cumprimento do direito humano à água (cap. III, arts. 17-38). A obrigação de observar exige que o Estado se abstenha de intervir de forma direta ou indireta no gozo do direito pelo cidadão. A obrigação de proteger requer que o Estado impeça que terceiros – indivíduos, grupos, corporações e outras entidades – intervenham no gozo do direito, estando obrigado inclusive à adoção de medidas legislativas, administrativas e outras que impeçam o uso não equitativo ou a poluição das fontes do recurso. Tal obrigação se torna especialmente relevante para os casos que vêm sendo denunciados pela sociedade civil quanto à depleção dos recursos hídricos e à dificuldade de acesso à água potável envolvidas com as atividades de empresas transnacionais nos setores de mineração. Por fim, a obrigação de cumprir, subdividida em obrigação de facilitar, de promover e de fornecer o acesso à água à população, trata-se de obrigação positiva, pela qual o Estado deve implementar as medidas necessárias para que os indivíduos e comunidades possam usufruir do direito (STRAKOS, 2016).

Em 28 de julho de 2010, colocou-se em votação na 64ª reunião da Assembleia Geral da ONU uma Resolução sobre o direito humano à água. A Resolução A/64/292, de 3 de agosto de 2010, é composta por sete parágrafos de preâmbulo e apenas três artigos. Segundo os dois primeiros artigos, a Assembleia Geral da ONU:

1. Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e organizações internacionais para fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da assistência e cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para fornecer a todos água potável limpa, segura, acessível e com preço razoável e saneamento; (ONU, 2010).

A proposta teve seu texto introduzido na Reunião Plenária pela representação da Bolívia, país que possui um histórico de luta da população contra o processo de privatização de seus serviços de água e saneamento. Foi aprovada por 122 (cento e vinte e dois) votos a favor e nenhum contra, e 41 (quarenta e uma) abstenções. Entre aqueles que se abstiveram de votar, há os Estados Unidos,

Canadá, Reino Unido, Suécia e Japão. Seus delegados alegaram, dentre outros pontos, a ausência de consenso, dúvidas quanto à inserção destes direitos no sistema jurídico internacional e o caráter prematuro da matéria como ponto de discussão da Assembleia Geral (REIS, 2011).

Por certo que o caráter supostamente prematuro da matéria fora um argumento deveras mal colocado por referidos países, na medida em que desde a Conferência da Água das Nações Unidas de 1977, realizada em Mar del Plata (Argentina), tem-se debates sobre a natureza do acesso à água que nortearam a construção de documentos internacionais por décadas. Nos considerandos das Resoluções desta conferência se encontra o seguinte texto: “Todos os povos, independentemente do seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm o direito de ter acesso à água potável em quantidade e de qualidade à altura de suas necessidades básicas;” (OLIVEIRA; AMARANTE JUNIOR, 2015, p. 15).

O reconhecimento de tal direito, entretanto, encontrou resistência em países e organizações que tinham uma visão mercantil e privatizadora do uso do bem, querendo encontrar no mercado soluções para a execução do que até então seria uma obrigação estatal. Tais posicionamentos foram construídos por anos, até encontrar na Conferência Ministerial ocorrida no Fórum Mundial da Água, em Haia, nos anos 2000, seu grande momento. Nas palavras de Bouguerra (2003), em seu artigo “A guerra pela água”:

Além disso, a Conferência Ministerial, reunida por ocasião do Fórum Mundial da Água, em Haia, em março de 2000, com a presença de mais de uma centena de países, concluiu que a água é uma necessidade e não um direito: desta forma, o fornecimento da água não é mais uma obrigação para o Estado e o acesso a água para todos não será mais garantido.

Com a publicação da Resolução de nº 64/292 de 2010, tais direitos integram formalmente o rol daqueles reconhecidos como direitos humanos. Entretanto, seja por dúvidas reais ou tentativas de impedir ou limitar a implementação da resolução, foram feitos questionamentos sobre a aplicabilidade e vinculação dos direitos reconhecidos.

Para esclarecer e aprofundar a questão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou duas Resoluções, de nº 15/9 (A/HRC/RES/15/9), em 30 de setembro de 2010 e de nº 16/2 (A/HRC/RES/16/2), de 24 de março de 2011. De acordo com

Reis (2011), a Resolução de nº 15/9 aborda, dentre outros temas, justamente a questão da vinculação do direito humano à água potável segura, afirmando que este é derivado do direito a um padrão adequado de vida e intrinsecamente relacionado com o direito ao mais alto padrão de saúde física e mental, bem como com o direito à vida e a dignidade humana.

O próprio texto da Resolução de nº 64/292 afirma que os direitos humanos “são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, e devem ser tratados globalmente” (ONU, 2010). Desta forma, estaria contido em tratados e convenções relacionados com direitos humanos já ratificados pelos países, sendo, portanto, juridicamente vinculante. Nas palavras da Dra. Catarina de Albuquerque (*apud* REIS, 2011), especialista independente da ONU sobre as obrigações de direitos humanos relacionados com o acesso à água potável e saneamento: “O direito à água e ao saneamento é um direito humano, igual a todos os outros direitos humanos, o que implica que é judicial e executivo”.

As crises da água, especialmente no que se refere aos interesses de mercado incidentes sobre ela, no século XXI, intensificaram-se, como já abordado no item anterior deste capítulo. Diante desse cenário, o seu reconhecimento jurídico como, apenas, uma necessidade básica – e, portanto, não propriamente como um direito humano – demandou por uma readequação de sua tutela, a fim de que os Estados assumissem obrigações para assegurar aos homens acesso à água e ao saneamento básico (satisfazendo, assim, a relação indissociável entre quantidade e qualidade hídrica) (CORTE; CORTE; PORTANOVA, 2015).

Equador e Bolívia saíram na frente da ONU, ao reformarem seus diplomas constitucionais, respectivamente em 2008 e 2009, dispondo neles sobre o direito fundamental à água e sobre o direito da Pachamama (Equador) e da Mãe Terra (Bolívia) a ela. Surge, então, o novo direito¹⁴ à água: um direito humano e um direito da natureza.

¹⁴ Sobre os novos direitos, convém explicar: “[...] o surgimento e a existência dos ‘novos’ direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante de novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. Ainda que o chamamos de ‘novos’ direitos nem sempre sejam inteiramente ‘novos’, na verdade, por vezes, o ‘novo’ é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provém de um processo de lutas específicas e conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de ‘novos’ direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na

O novo constitucionalismo Latino-Americano, em linhas gerais, caracteriza-se por estabelecer a cultura do Bem Viver, a qual tem por escopo a reformulação da relação do ser humano com a Mãe Terra. Em decorrência dele, inclusive, acaba-se por reconhecer a ela valores intrínsecos e direitos. Inspirado na cosmovisão andina, plural em sujeitos e realidades, altera-se, profundamente, o modo como o homem percebe e relaciona-se com a vida em todas as suas formas (inclusive com a sua). Ainda, deve-se atentar para o fato de que a Mãe Terra (Pachamama), é, neste contexto, considerada um ser vivo. Segundo essa cultura, busca-se romper com “[...] as visões clássicas de desenvolvimento associadas ao crescimento econômico ilimitado e ao antropocentrismo”, pois são depredatórias, contrárias ao equilíbrio do todo (de maneira sistêmica) – ou seja, em outras palavras, à harmonia com a natureza, com os outros e consigo mesmo (OLIVEIRA, 2019, p. 191; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123).

Além da natureza, os próprios elementos (seres) que a compõem (como a água), pela cultura do Bem Viver, passam a ser titulares de direitos. A água, em especial, além de ser vinculada àquela (natureza), é considerada fonte de vida. Ela é concebida, propriamente, como um ser vivo, já que permite a continuidade da vida. Ademais, entende-se que é o ciclo hídrico o responsável por “[...] integrar os seres vivos à natureza; ainda, ele interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento” (OLIVEIRA, 2013, p. 192). Logo, “sob a perspectiva das Ciências Jurídicas e Sociais, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a ideia de direitos, para a Mãe Terra (natureza)” e seus elementos (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123).

Explica-se que “o indivíduo não é o único sujeito de direitos e obrigações” como o era na modernidade; dessa forma, deixa-se de ter “direitos exclusivamente individuais”. Assim, essa perspectiva vai além do conceito que a (pós)modernidade confere aos direitos humanos e, portanto, é mais ampla que o próprio direito humano à água (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 127).

Nesse sentido, a Constituição do Equador (2008) declara o direito da natureza e o direito (humano) à água como fundamentais. Nela, o Estado comprometeu-se, pautado no Sumak Kawsay (Bem Viver), num papel

legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente” (WOLKMER, 2003, p. 19-20).

estratégico “de condutor dos interesses da Pachamama, em conjunto com os povos originários e os cidadãos, a defender o patrimônio natural e a promover um modelo de desenvolvimento público-comunitário que supere a lógica do mercado na busca de uma “soberania plural”. A gestão da água, portanto, insere-se nesse controle estatal e social. Em seu corpo, reconhece-se a água como “um patrimônio de todos os seres vivos”. Há sobre ela, apenas, um direito de usufruto (e não de propriedade); logo, sua utilização, como um direito natural, é admitida, porém, sem ser possível a sua dominialidade. Nessa senda, veta-se a sua privatização (diferentemente do que é admitido pelas Resoluções da ONU de 2010 que reconheceram o direito humano à água). Ainda, “o texto constitucional relaciona a água com todos os direitos humanos e também com os direitos da natureza” (CORTE; CORTE; PORTANOVA, 2015).

De mesma forma, é com base no Bem Viver que a Bolívia positivou “a visão da água como fonte de vida, como ser vivo e sagrado, e como direito de todos os seres humanos” em sua Constituição Política (e em outros documentos, como em seu plano nacional de desenvolvimento). No que tange ao tratamento jurídico das águas no constitucionalismo da Bolívia, ele emerge da cosmovisão que os povos indígenas possuem delas: “de um elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas; sendo um elemento vital, para toda a natureza e toda a humanidade” (CORTE; CORTE; PORTANOVA, 2015).

Conforme suas disposições comunitárias, plurinacionais e contra hegemônicas, os recursos naturais são considerados patrimônios comuns. A água, nesse sentido, é declarada um direito humano fundamental. Expressa-se, ainda, que todos têm direito de acesso a ela, à alimentação e ao saneamento. Assim, no corpo de sua Carta Política, encontra-se um capítulo específico (5º) sobre os recursos hídricos (inserto no Título II, Parte IV)¹⁵ (CORTE; CORTE; PORTANOVA, 2015).

À exceção de Equador e Bolívia, como explanado nos parágrafos anteriores, apesar de a inserção do direito humano à água ser cada vez mais recorrente em documentos internacionais e em ordenamentos jurídicos nacionais, ainda é controverso seu reconhecimento como direito costumeiro vinculante, em razão

¹⁵ “Conforme previsões dele, cabe ao Estado promover o uso e o acesso à água com base em princípios de solidariedade, de complementariedade, de reciprocidade, de equidade, de diversidade, de sustentabilidade, entre outros. No mesmo contexto, em sua redação, prevê-se seu uso, prioritariamente, para a vida. Ainda, declarada sob a soberania do povo, estabelece-se que ela não pode ser privatizada. Menciona-se que os recursos hídricos em todos os estados, superficiais e subterrâneos, são estratégicos e não podem ser objeto de apropriação pelo mercado. Nessa senda, refere-se, também, que seus serviços estão sujeitos à concessão” (MAMANI, 2010, p. 61-62).

da dificuldade de comprovação dos elementos constitutivos da prática estatal unificada e sua correspondente *opinio juris*¹⁶ (STRAKOS, 2016).

Vale ainda ressaltar que a comunidade internacional e os Estados-membros renovaram recentemente seu compromisso político quanto ao desenvolvimento sustentável, por meio das Metas de Desenvolvimento Sustentável. O tema água foi tratado em um objetivo próprio (nº 6)¹⁷, tendo por principal propósito alcançar, até 2030, o acesso universal à água e ao saneamento básico (BRASIL, 2020).

A definição mais atual do direito humano à água está prevista na Resolução de nº 70/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo a qual todo indivíduo está intitulado, sem discriminação, à água suficiente, segura, aceitável, física e financeiramente acessível, para uso pessoal e doméstico.

Não restam dúvidas quanto ao reconhecimento, no atual sistema jurídico internacional, do direito humano à água de maneira vinculante, bem como quanto ao enquadramento normativo das obrigações estatais dele decorrentes. Os Estados estão obrigados a implementar medidas para observar, proteger e fazer cumprir o direito humano à água, nos termos expostos acima.

¹⁶ *Opinio juris*: direito internacional; elemento subjetivo; consiste no entendimento de que assim se procede por ser necessário, correto e justo, é a convicção de que a norma eleita funciona como lei; crença de que uma ação foi realizada como uma obrigação legal (REZEK, 2000, p. 115).

¹⁷ “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: [...] 6: Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos” (BRASIL, 2020).

3 OS SENTIDOS EMERGENTES DO COMUM

Helene Finidori (2013), líder do coletivo alemão chamado de *Gemeingüter Germany* dedicado à defesa e promoção do comum, explica com clareza e simplicidade o seu conceito:

Nossa existência depende dos recursos que não só incluem a biodiversidade, como os espaços sociais em nossas vilas, bairros e cidades, a educação, as ciências e todo o mundo digital. De fato, temos recursos suficientes para satisfazer todo mundo. Mas o mundo não é assim. Há um processo de cercamento da natureza. Os espaços sociais e recursos naturais estão cada vez mais privatizados. O acesso à educação se converteu em um mero produto. E a liberdade do mundo digital está minguando para favorecer monopólios privados. Há quem chame isso de “direitos de uso”. É algo muito simples: reduzir o fornecimento de um bem ou serviço provoca escassez. Quem fomenta e escassez pode ganhar muito dinheiro. “É assim que as coisas são!”, dizem os que se beneficiam desse arranjo. Em princípio, tudo parece bastante razoável. Porque o raciocínio é o seguinte: o acesso irrestrito aos recursos pode levar a uma exploração desmedida. Imagine... no pasto de uma vila, todos os pastores deixam as ovelhas comerem à vontade. Mas quem vai se conformar com apenas uma ovelha se é possível obter muito mais dinheiro com dez? Se todos os pastores agissem dessa maneira, o pasto se esgotaria em muito pouco tempo. Os aldeões perderiam seu meio de subsistência. Não é um cenário insensato, verdade? Ainda assim, as pessoas podem se comportar de outras maneiras: falando, criando regras, elas se fazem responsáveis pelo comum. E garantem sua conservação. Sabem que dependem uns dos outros. O benefício de um é o benefício de todos. Essa é a essência do comum. São comunidades que criam suas próprias regras para cuidar de seus bens comuns. Todos garantem que o comum seguirá crescendo... e para todos. Seja na natureza, na sociedade, na educação, na cultura ou na internet. É uma ideia que se pratica ao redor do mundo, dia a dia. E se nos esquecermos dessa ideia, os temas mais importantes como a educação, a saúde, as mudanças climáticas, a segurança alimentar global, não terão uma solução viável.

Um bem comum não é apenas um conjunto de recursos, de coisas; é também um produto social, uma prática. Dito de outra forma, não é só a coisa compartilhada, mas também o seu compartilhamento por uma comunidade. Pode-se afirmar que “*there is no commons without commoning*”: um bem comum é simultaneamente um “substantivo” (o conjunto de bens compartilhados) e um “verbo” (a ação de compartilhar; o *commoning*, o “fazer comum”) (VIEIRA, 2014, p. 97).

A mais longa análise sobre o comum encontra-se na obra dos franceses Christian Laval e Pierre Dardot. Seu livro “Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI”, publicado originalmente em 2014, e referencial teórico deste trabalho, é uma extensa pesquisa que se dedica a “explorar a significação política das lutas contemporâneas contra o neoliberalismo”. Para eles, não se trata de uma invenção

conceitual, mas da fórmula encontrada pelos movimentos sociais de se opor à “apropriação privada de todas as esferas da sociedade, da cultura e da vida”. Não é o ressurgimento do comunismo, mas sim a “emergência de uma nova forma de se opor ao capitalismo”, superando o modelo baseado no centralismo estatal (DARDOT, LAVAL, 2017).

A defesa da “democracia real” pelos jovens espanhóis, as praças e as ruas tomadas na Turquia ou nos Estados Unidos, as primaveras no norte da África ou das noites de Paris, as marchas dos estudantes chilenos contra a universidade privada e por um sistema público de ensino, a mobilização popular na Bolívia contra a privatização das águas e por sua gestão comunitária, entre outros fenômenos, não são, no entender da dupla, “acontecimentos caóticos e aleatórios, erupções acidentais e passageiras, tumultos dispersos e sem finalidade. Essas lutas obedecem à racionalidade política do comum, são buscas coletivas de novas formas democráticas”. Em síntese, o comum é uma construção que se estabelece como uma “instituição política nos tempos dos perigos globais que ameaçam a humanidade”. O comum significa sobretudo o autogoverno dos seres humanos, das instituições e das regras criadas para ordenar suas relações mútuas (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 24).

Nesse sentido, levar a sério o comum implica em modificar parte da atual cosmovisão. As possibilidades não se reduzem aos papéis de empregados, consumidores, empreendedores ou investidores que buscam maximizar seu bem-estar econômico pessoal. É possível começar a imaginar uns aos outros como comunheiros, assumindo o protagonismo e aplicando cada talento, aspiração e responsabilidade aos problemas da vida real, reivindicando o direito e a capacidade humanos de participar da gestão dos recursos essenciais para a vida, como é o caso da água (BOLLIER, 2016, p. 150).

3.1 O COMUM NA HISTÓRIA: CERCAMENTOS E A TRAGÉDIA DOS (BENS) COMUNS

O conceito de comum, ao contrário do que muitos pensam, não é um conceito novo. De neoinstitucionalistas a marxistas, o comum vem sendo estudado dentro da área das ciências sociais há pelo menos 50 (cinquenta) anos, especialmente no âmbito do mundo anglo-saxão.

Os cercamentos (*enclosures*) são um processo histórico que simboliza a forma como o capitalismo se apropria dos comuns em diferentes períodos. Desde a acumulação primitiva¹⁸, na visão desenvolvida por Marx, até derivações trabalhadas por Harvey (1998, 2013), como a acumulação por espoliação¹⁹, é necessário compreender que, no bojo de um sistema que se reinventa para alcançar uma acumulação de capital progressiva, a apropriação de áreas da vida para serem colocadas a serviço do capital é incessante. Nos estudos de Silva (2020), refere-se que autores como Marx (2011), Polanyi (2000), Rosa Luxemburgo (1984) e Ellen Wood (2001) definem que o marco inicial da apropriação capitalista dos comuns é a política de cercamentos estabelecida na Inglaterra, em meados do século XV e XVI, durante o período de transição do feudalismo para o capitalismo.

Nas palavras de Linebaugh (2014), o processo de cercamento é o antônimo histórico do comum. Para Marx, o capitalismo, onde quer que se instale, o faz cercando e expropriando o comum, minando as possibilidades de reprodução social fora do âmbito compulsório do mercado. A transformação da terra e do trabalho em mercadorias a partir do cercamento das terras comunais foi explorada por Marx (2013) no capítulo 24 do Livro 1 de O Capital, intitulado “A assim chamada acumulação primitiva”, no qual ele investiga, histórica e estruturalmente, as origens do modo de produção capitalista – e do mundo moderno – nos processos de dissolução da ordem feudal na Inglaterra. Além do cercamento das terras comunais, ele identifica outros processos que constituíram a acumulação primitiva: as políticas mercantilistas, o colonialismo, o tráfico de escravos, o metalismo e o protecionismo, a legislação disciplinadora do trabalho nas fábricas, a montagem da dívida pública, e a expansão do crédito e das finanças internacionais. Mas o núcleo central do processo é constituído pela expropriação do comum.

Os cercamentos consistiam na expulsão dos camponeses das terras comunais, transformando esses locais em propriedades privadas. Essas terras eram utilizadas de forma comunitária pelos camponeses, que extraíam madeira, caça e alimento para seu sustento, os quais ficaram privados desses recursos. As terras inglesas que até então eram abertas, passaram a ser cercadas e fechadas,

¹⁸ Acumulação primitiva: conceito criado por Karl Marx (1867) para descrever a gênese histórica do capitalismo.

¹⁹ Acumulação por espoliação: conceito criado por David Harvey (1998), definido por políticas capitalistas neoliberais que resultam em uma centralização da riqueza e do poder nas mãos de poucos, desapropriando as entidades públicas e privadas de suas riquezas ou terras.

transformadas em propriedades dos nobres. Isso obrigou os camponeses a saírem da área rural para vender a sua mão de obra nas fábricas localizadas na zona urbana, o que constituiu a gênese do sistema capitalista e da formação da classe operária na Europa (SILVA, 2020).

Para Bernardes (2017, p. 74), Marx demonstra o processo histórico que expulsou os proprietários das suas terras comunais, através da violência, retirando os seus meios de produção. Essa destruição, do modelo de sociedade feudal e comunitária, foi necessária para construir as condições basilares do capitalismo, para então “libertar” os trabalhadores das suas formas primitivas de sociabilidade, dos seus vínculos familiares, do trabalho artesanal e do seu vínculo com a terra. Um processo que durou mais de três séculos, até a superação do feudalismo pelo capitalismo, período em que se estabeleceu o vínculo entre proprietários e os Estados soberanos.

O cercamento do comum não foi um fenômeno histórico restrito à Europa: a colonização do planeta pelo Ocidente deu-se também como um violento processo de despossessão e apropriação colonial de terras e recursos que eram usados comunalmente por outros povos, e que constituíam o fundamento territorial da sua sobrevivência, material e simbólica. Meios tão distintos quanto o emprego de violência organizada, o recurso a negociações ardilosas, a imposição da lei moderna e a difusão de novos valores culturais foram empregados sistematicamente contra os povos não ocidentais nesse longo projeto de conquista de novas terras. Ideologicamente, a colonização inglesa recorreria tanto à ideia de que as novas terras conquistadas eram *terra nullius* (portanto, terras de ninguém), quanto à filosofia de John Locke, segundo o qual, uma vez que os índios não exploravam produtivamente a terra, era justificável transformá-la em propriedade privada para aumentar a riqueza produzida (TONUCCI FILHO, 2017).

Já no Brasil, a implantação do projeto colonial do império “comercial salvacionista” português, nos termos de Darcy Ribeiro (2006, p. 340), deu-se pela sistemática apropriação, exploração e destruição das terras, meios de vida e saberes comuns dos inúmeros povos que aqui viviam, até então “estruturados em tribos autônomas, autárquicas e não estratificadas em classes” (CLASTRES, 2013), portanto, povos que recusavam a forma política do Estado e a propriedade privada. O regime fundiário ocidental aqui introduzido (inicialmente o sistema português de sesmarias e, após 1850, a propriedade privada da terra) não reconheceu efetivamente

as posses originárias e as variadas formas de relacionamento com o território dos povos nativos.

Tampouco o assalto global ao comum é apenas um registro histórico: ele prossegue a todo vapor nas fronteiras de avanço da acumulação capitalista no mundo pós e neocolonial. Interpretando os escritos de Marx, Dardot e Laval (2017, p. 132) concluem que o advento do capitalismo na verdade não significou a consagração da propriedade privada, mas sim o contrário, foi um processo de destruição da propriedade privada dos produtores diretos. Dessa forma,

A expropriação em massa realizada pelo capitalismo consistiu, portanto, na destruição do vínculo imediato entre trabalho e propriedade [...] O desenvolvimento das forças produtivas justificou historicamente o desaparecimento dos comuns e, com eles, de certa sociedade rural, que, de todo modo, estava condenada pela entrada no mercado dos antigos bens comunais e dos antigos camponeses, tornados 'proletários fora da lei' (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 132).

Em se tratando do capitalismo contemporâneo, caracterizado pela globalização e financeirização do mercado, foram desenvolvidas novas formas de cercamentos dos comuns. Esses novos mecanismos de apropriação consistem, segundo Harvey (2013), na acumulação por espoliação, já citada acima. Tal conceito foi desenvolvido a partir da acumulação primitiva descrita por Marx. Essa acumulação consistia na privatização da terra e na expulsão violenta dos camponeses, transformando a propriedade comum em propriedade privada, na apropriação da força de trabalho e de ativos, no comércio de escravos e o sistema financeiro. Além disso, o Estado tem papel fundamental nesses processos.

Através do monopólio da violência, "a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender de maneira vital do agir do Estado" (HARVEY, 2013, p. 121). Tudo isso se mantém, a formação de um proletariado sem-terra tem aumentado, recursos antes compartilhados, como a água, estão sendo privatizados, formas de produção alternativas suprimidas. O agronegócio substituiu a agricultura familiar. E a escravidão continua, como no caso do comércio sexual.

Caracterizado como a nova onda de cercamentos dos comuns (HARVEY, 2013, p. 123), tem-se a privatização de recursos naturais, como a água. Nesse mesmo entendimento coaduna Bollier (2016, p. 43), ao trabalhar a questão do *cercamiento de lo comunal*, que se trata de um processo no qual as empresas se apropriam de recursos comuns, geralmente com o apoio dos governos. O objetivo é fazer com que

esses recursos comuns se tornem propriedade privada e em produtos comercializáveis. Assim, falar em cercamento, segundo o Bollier (2016), é iniciar um debate acerca do que a economia tradicional não aborda: a expropriação dos recursos comuns pelo mercado em aliança com os governos.

O Estado não se mostra mais como uma solução para o embate histórico entre propriedade privada e propriedade pública, uma vez que o próprio Estado favorece as empresas na exploração dos comuns. Dessa maneira, falar nos cercamentos é uma forma de propor o debate sobre os comuns, que se mostram como uma alternativa ao modelo capitalista (SILVA, 2020).

Os cercamentos, portanto, são uma forma camuflada de roubo, fazendo com que os recursos que pertencem a todos ou a comunidades locais sejam transformados em bens privados. A terra, água, tecidos humanos, espaços públicos, a atmosfera, todos são matéria-prima à disposição do mercado. Além disso, os cercamentos representam um ataque às comunidades e suas práticas comuns, tentando impor uma mudança na sua organização, uma vez que os cercamentos transformam um sistema baseado em gestão coletiva e solidária em um sistema de mercado assentado na propriedade privada e nas relações comerciais. Trata-se de transformar as pessoas em consumidores individualistas e não em comunidades com interesses comuns e não comerciais (BOLLIER, 2016, p. 45-46).

Ao lado disso, a privatização da água é um grande exemplo de cercamento de bens comuns naturais. O crescimento da mercantilização da água aumentou desde os anos 80 (oitenta), sendo que esse mercado é dominado por um número pequeno de empresas, que estão presentes em diversos países. Segundo os defensores da privatização, o Estado não teria condições de gerir esse recurso de forma eficiente, principalmente, diante do crescimento das populações urbanas, ao passo que as empresas privadas teriam essa capacidade, se pudessem atribuir à água um preço vantajoso. O que acontece na maioria das vezes é que a privatização da gestão da água importa no aumento do custo para o consumidor e, conseqüentemente, a restrição de acesso à água para os pobres (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 108-109).

Invocados como palavra de ordem dos movimentos altermundialistas na virada dos anos 1990 para os anos 2000 e resgatados pelo ciclo de protestos que varreu o mundo no período subsequente à crise de 2008, os comuns têm se destacado na gramática dos movimentos de contestação à ordem vigente. Seja para denunciar

os perigos da globalização²⁰, para se contrapor ao avanço neoliberal²¹ e denunciar o que seria uma nova onda de cercamentos análoga à que caracterizou o momento de acumulação primitiva do capital ou para reivindicar novas formas de democracia, o fato é que os comuns vem se consolidando como alternativa prática e teórica a exploração capitalista. Isso não ocorreu, contudo, sem que houvessem disputas acerca do conceito. Pelo contrário, o percurso teórico traçado pelos principais trabalhos a influenciarem o pensamento sobre os comuns evidencia maneiras muito divergentes – até antagônicas – de encará-los (SILVA, 2018).

Tudo começou²², pode-se assim dizer, com a icônica publicação de Garrett Hardin, em 1968, intitulada *The tragedy of the Commons* (“A tragédia dos comuns”, em português), na Revista Science. O trabalho tem sido, desde então, uma referência negativa para os pesquisadores que defendem o comum como modelo alternativo ao mercado e ao Estado. Em sua tese, Hardin propõe que o ser humano é autointeressado, com pensamento exclusivo em competir para maximizar seus

²⁰ David Harvey (1998) define a globalização como um processo que sempre fez parte do desenvolvimento capitalista, em razão das possibilidades abertas à acumulação do capital pela expansão geográfica, reorganização espacial e desigual desenvolvimento geográfico. Dentre as principais mudanças introduzidas por esse processo, ele cita, por exemplo, a desregulamentação financeira, a dita “revolução informática”, a redução de custos e tempos do transporte de mercadorias, a dispersão geográfica e fragmentação dos sistemas produtivos, a hiperurbanização e a submissão das atividades estatais ao capital financeiro – mudanças que, segundo Harvey (1998, p. 8), apenas reafirmaram valores capitalistas típicos do século XIX somados a uma deliberada marginalização de amplos estratos da população. Nas palavras de Santos (2005, p. 15), a globalização atual, que ele também denomina como “globaritarismo”, “é perversa, fundada na tirania da informação e do dinheiro, na competitividade, na confusão dos espíritos e na violência estrutural, acarretando o desfalecimento da política feita pelo Estado e a imposição de uma política comandada pelas empresas”. Para o autor (2005, p. 170), contudo, esse processo não é irreversível e é possível apostar em uma nova globalização que conduza à “realização de uma vida coletiva solidária”. Quanto aos movimentos altermundialistas, sua oposição não é a globalização em si, mas à sua forma capitalista e neoliberal, que gera “desigualdades crescentes entre o norte e o sul, desemprego, exclusão social, destruição do meio ambiente, guerras imperiais, crimes contra a humanidade” (LÖWY, 2008, p. 34). A própria adoção do nome “altermundialismo” em lugar de “antiglobalização” indica a ênfase dada à construção de uma alternativa ao invés de pura e simples oposição à globalização, já que os próprios movimentos construíram redes igualmente globais de organização (HARDT; NEGRI, 2016, p. 122).

²¹ Embora grande parte da crítica ao neoliberalismo esteja centrada no ataque a direitos sociais, serviços públicos e na crescente desregulamentação das atividades de mercado, há que se ter em conta que esse sistema vai muito além disso. Com efeito, em “A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal”, Dardot e Laval (2016, p. 16) esclarecem que o neoliberalismo não é só responsável por destruir de forma programada regulamentações, instituições e direitos, mas produz novos modos de vida. Para os autores (2016, p. 7-9), mais do que um tipo de política econômica ou de ideologia, trata-se de um sistema normativo responsável por ampliar o domínio da lógica capitalista a todas as relações e âmbitos da vida; um sistema que define uma nova subjetivação, a partir da submissão dos indivíduos a um regime de concorrência quem impossibilita o exercício da solidariedade e da cidadania, e que recusa qualquer forma de controle democrático, negando a própria política.

²² Ao menos desde a publicação do artigo de Hardin na revista *Science* em 1968 até a publicação das pesquisas de Elinor Ostrom nos anos 1990, foram mais de vinte anos em que a narrativa sobre a “tragédia dos comuns” dominou a produção teórica sobre o assunto.

ganhos²³. Para ilustrar seu pensamento, o autor delineou um cenário hipotético de um rebanho “aberto ao público”, onde qualquer um da comunidade poderia usufruir do espaço acrescentando seus próprios gados. Porém, o autor afirma que cada pastor ali presente buscaria encher o pasto com o máximo de gados possível pensando apenas em si e em seu rendimento e, desta maneira, com a ocupação de forma desmedida, o pasto seria destruído e todos sairiam perdendo (HARDIN, 1968, p. 1244).

Pois bem, inicialmente, o arranjo entre pastores poderia funcionar suficientemente porque outros fatores como doenças, caça furtiva e guerra entre tribos mantinha o número de homens e de animais sob controle. Entretanto, quando esses problemas passam a ser contornados e a população atinge uma estabilidade, o crescimento populacional passa a ser um problema, principalmente se a lógica de produção baseada nos comuns é mantida. Para Hardin, o pasto seria rapidamente destruído e esgotado pela maximização do uso individual de cada pastor, na forma de um número crescente de vacas pastando no mesmo campo ao mesmo tempo (CRUZ, 2017).

Em síntese, Hardin (1968) defende então duas alternativas, quais sejam, a privatização ou a forte regulação estatal. Não existia para ele a possibilidade de a comunidade se unir a fim de evitar a super exploração, a partir de acordos negociados. A grande tese do autor, que almeja comprovar a necessidade de regulamentação de natalidade e de controle populacional, é de que não há benefício comum que supere os benefícios individuais almejados e que só através da coerção é possível garantir a manutenção de bens coletivos.

Em se tratando da coerção mútua²⁴ proposta por Hardin (1968), este sistema seria estabelecido para se escapar ao horror dos comuns, coerções estas definidas pela maioria dos afetados, o que implica inevitavelmente na restrição da liberdade de alguns. Essa restrição se justificaria na medida em que a liberdade

²³ Como instâncias reais dessa tragédia, o professor de Human Ecology ainda cita a abolição dos parquímetros na cidade de Leominster, Massachusetts, o risco de extinção de espécies de peixes e baleias nos oceanos, a deterioração dos Parques Nacionais, a poluição e o assalto a bancos. Segundo Dardot e Laval (2017, p. 156), “o argumento de Hardin baseia-se num sofisma que consiste em introduzir em seu modelo um comportamento economicamente ‘racional’, isto é, movido apenas pela lógica do interesse pessoal, num contexto normativo que exclui precisamente esse tipo de comportamento, uma vez que as regras dos comuns são feitas para prevenir o risco de superexploração”.

²⁴ Para Ostrom (1990, p. 218), essa noção de coerção mútua em Hardin apresenta-se ambígua diante da tendência centralizadora em sua obra, relacionada sobretudo a reguladores externos.

atrelada à lógica dos comuns é liberdade apenas para trazer ruína universal; uma liberdade verdadeira só existe quando reconhecida a necessidade de mútua coerção²⁵.

Como já mencionado, o artigo fora escrito no ano de 1968, num momento em que ser realista consistia em demandar o impossível e que, para alguns, a experiência do comum emerge numa primeira tentativa de romper o dualismo público/privado, em claro antagonismo ao sistema capitalista, Hardin (1968) declara a ruína de qualquer projeto baseado no comum e de qualquer possível ameaça a esse sistema. Mendes (2012, p. 16-18) resume o argumento tecido por Hardin nos seguintes pontos, todos articulados como meios de cercar o comum:

Uma necessidade do binômio público/privado, i.e, o funcionamento recíproco do mercado (propriedade privada) e do Estado (soberania, propriedade pública); b) A necessidade de se limitar a liberdade através de um sistema de coerções mútuas, públicas e privadas; c) Uma política de repressão máxima à imigração e às formas de mobilidade global; d) Uma crítica à diversidade e à multiplicidade como destruição dos valores americanos; e) Uma imagem do pobre, e dos países pobres, como ameaça aos países ocidentais ricos e bem-sucedidos; f) uma ontologia do mundo como espaço da escassez e uma visão limitada dos direitos; g) Uma exortação das formas, públicas e privadas, de *enclosure* (cercamento) do comum.

Mais do que um trabalho de defesa da propriedade privada como única forma de cercar o comum, portanto, *The tragedy of the commons* é um ataque a qualquer forma de “*commonism*” (i.e., qualquer projeto baseado no comum)²⁶, para o que podem atuar tanto o Estado como o proprietário particular, tanto a propriedade pública como a privada. É necessária, destarte, uma articulação constante entre

²⁵ Nesse ponto, é possível perceber a conexão das ideias de Hardin com o pensamento de Locke, para quem a liberdade do estado de natureza não se confundiria com “licenciosidade”, ou liberdade para a destruição. Assim, para preservar a verdadeira liberdade, que é uma liberdade voltada à preservação da humanidade, Locke afirma que a execução da lei da natureza é colocada na mão de todos, de modo que “qualquer um tem o direito de castigar os transgressores dessa lei numa medida tal que possa impedir sua violação” (WEFFORT, 2006, p. 91). Essa possibilidade de mútua coerção inclui, evidentemente, a propriedade, que, nessa abordagem, constitui um direito natural do indivíduo, resultado de seu trabalho. Pelo trabalho o indivíduo retira algo “do estado em comum que a natureza o colocou” e transforma em sua propriedade, excluindo a coisa do direito comum de outros homens (WEFFORT, 2006, p. 94). O fundamento do contrato social, então, consiste justamente na proteção da propriedade: é esta a tarefa da sociedade política e qualquer tentativa de destruir a propriedade do povo pode justificar a dissolução do governo.

²⁶ Para Mendes (2012, p. 170-172), “o ‘comunismo’ só pode ser concebido como ‘produção do comum’ [...] trata-se de um movimento real que pulsa agora no interior do antagonismo entre capital e trabalho. Ele atravessa a constituição das nossas relações sociais, afetivas, comunicativas e a produção da vida social como um todo. Ele aquece as múltiplas formas de se produzir vida e entrelaça as lutas pelo autogoverno da própria vida. Ele é produção, *hic et nunc*, de ‘diferença’, de ‘singularidade’, de ‘criação’ e de ‘subjetividade’. Ele é uma imediata ‘prática de liberdade’, um *ethos*, que busca, no calor do antagonismo, a livre constituição de si mesmo”.

público e privado para a restrição dos comuns, não importando se o sistema de comunismo será substituído por outro socialista ou privatista. Na contramão do antagonismo que polarizava o mundo naquele momento, Hardin deixa claro que é o comunismo, e não o socialismo, o mal a ser combatido e traduzirá essa tese no ataque ao comum, visto como causador de uma tragédia (MENDES, 2012).

Ocorre que, no ano de 1970, Hardin ganhou sua principal adversária intelectual, a cientista política Elinor Ostrom²⁷, que, após realizar inúmeros estudos de caso sobre a gestão de bens comuns, firmou a conclusão de que os seres humanos são capazes sim de cooperar e construir instituições e sistemas de gestão duradouros para a preservação dos comuns.

Em 1990, Ostrom publica seu livro *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*²⁸, no qual defende que as comunidades por meio de sistemas de auto-organização e de cooperação realizam uma gestão mais eficientes dos recursos do que quando seguem as normas impositivas de algum agente exterior.

A partir desse meticuloso trabalho empírico, Ostrom (1990) demonstra como os *Common Pool Resources* – CPR (Conjunto de Recursos Comuns) podem ser preservados em função de diferentes arranjos institucionais de gestão coletiva e apresenta oito princípios para a boa instituição desses recursos, quais sejam: 1) clara definição de quem são os indivíduos que têm acesso a esses recursos, bem como das fronteiras do próprio CPR; 2) congruência entre as regras de apropriação e provisão e as condições locais; 3) arranjos coletivos de decisão, em que os indivíduos afetados possam participar da criação e modificação das regras operacionais que regem o CPR; 4) monitoramento das condições do CPR e do comportamento de seus usuários de forma transparente e responsiva a eles; 5) aplicação de sanções contra

²⁷ Ostrom foi ganhadora do Prêmio Nobel de Economia em 2009, em virtude justamente de sua pesquisa sobre a governança econômica, em especial no que diz respeito aos comuns. Junto com seu marido Vincent Ostrom, a economista política fundou o *Workshop in Political Theory and Policy Analysis* na Universidade de Indiana, grupo no qual desenvolveu suas pesquisas, e criou o portal *Digital Library of the Commons*, que reúne uma impressionante produção acadêmica sobre o *common-pool resources* e pode ser acessado a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/>.

²⁸ Logo no primeiro capítulo de *Governing the Commons*, Ostrom (1990, p. 3-6) relaciona o modelo de Hardin ao dilema do prisioneiro da teoria dos jogos. A tragédia, assim, só realizar-se-ia porque os comuns de Hardin se baseiam em um jogo de não-cooperação, em que inexistente comunicação entre os jogadores e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de acordos verbais. Para ela, o problema dessa análise consiste em que os jogadores no dilema do prisioneiro não podem afastar essas restrições, eles estão presos, mas isso não se aplica necessariamente aos usuários de recursos comuns. Assim, partindo do pressuposto de que a capacidade de indivíduos escaparem de situações de dilema varia de caso a caso, Ostrom (1990) passa a considerar a possibilidade de ação coletiva auto-organizada para avaliar o sucesso ou insucesso na administração dos comuns.

quem violar uma regra operacional do CPR, em grau variável de acordo com a seriedade da ofensa; 6) mecanismos locais rápidos e de baixo-custo para resolução de conflitos; 7) reconhecimento pelas autoridades externas do direito de auto-organização daqueles que apropriam o CPR e das instituições por ele fundadas; 8) para CPRs que participam de sistemas mais amplos, organização dos mesmos em um rede de múltiplos níveis (SILVA, 2018).

Nesse sentido, aludindo aos princípios enumerados por Ostrom a respeito da gestão dos comuns²⁹, Dardot e Laval (2017, p. 158) observam que:

[...] há um vínculo estreito entre a perenidade do comum, a faculdade de ensejar a evolução das regras e a 'diversidade institucional', que traduz a adaptação dos indivíduos às diferenças de condições de produção. Os recursos comuns podem ser explorados por grupos de tamanhos diferentes, mas, para durar, precisam obedecer a um sistema particular de regras coletivas que dizem respeito às 'operações' produtivas, aos limites do grupo e aos procedimentos pelos quais as regras são elaboradas e modificadas. Essas 'regras constitucionais' determinam as condições institucionais de discussão e elaboração das regras 'operacionais'.

Assim, o mérito da pesquisa de Ostrom estaria, sobretudo, em evidenciar o caráter construído dos comuns, na medida em que preconiza o estabelecimento de um conjunto de regras que orientem a ação coletiva e que sejam adaptáveis de acordo com as circunstâncias (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 160-161).

Embora a pesquisa de Ostrom (1990) tenha trazido indiscutíveis avanços para a análise dos comuns, é certo que ainda há limitações, que derivam em especial de uma forte ligação à economia padrão e à teoria dos jogos. É certo, ainda, que o sucesso ou fracasso dos comuns não pode ser avaliado somente a partir de uma racionalidade econômica, sendo este outro limite da análise de Ostrom (1990).

Nesse sentido, há de se considerar que:

Geralmente, mais do que extintos por uma tragédia interna ao seu modo de funcionamento, ou por uma falha coletiva de gestão, os recursos comuns são cercados e destruídos. As histórias dos comuns revelam como sua trajetória esteve enredada em conflitos e lutas contra o mercado e o Estado, e como a sobrevivência da produção do comum sempre envolveu atos de resistência contra tentativas de sua destruição. Nesse sentido, o comum é um campo

²⁹ Ao fazer referência expressa a essa mesma lista de princípios proposta por Ostrom, Dardot e Laval (2017, p. 160) afirmam que ela é responsável por evidenciar "uma dimensão fundamental que a teoria econômica padrão não mostra: o elo estreito entre a norma de reciprocidade, a gestão democrática e a participação ativa na produção de certo número de recursos".

tensionado e disputado de relações de poder: é inerentemente político (TONUCCI FILHO, 2017, p. 44).

Essa abordagem particularizada dos comuns deixa de considerá-los, mesmo em perspectiva, como uma alternativa política generalizável ao conjunto da sociedade. Inexiste, assim, qualquer preocupação sobre como desenvolver outras instituições a partir dos comuns e de enfrentá-los como “princípio de reorganização geral da sociedade”, na passagem dos comuns para o comum (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 166).

Essa preocupação será objeto de investigação teórica apenas com o desenvolvimento das teorias críticas sobre o comum, das quais Michael Hardt e Antonio Negri (2016) são pioneiros. Com efeito, eles dão o primeiro passo em direção a uma teoria que articula o comum não apenas pelo viés particularista da experiência, mas como um princípio que orienta a luta política nas trincheiras de combate ao capitalismo. Trata-se de passar dos comuns (plural) ao comum (no singular) e explorar a dimensão filosófica e a potência política que esse termo carrega³⁰.

Por fim, nessa perspectiva, o comum, constantemente produzido e destruído no seio do capitalismo³¹, torna-se a chave para superação desse sistema. Não como uma utopia inatingível nem como resultado inexorável do desenvolvimento das forças produtivas no capitalismo, e sim como uma revolução na imanência do presente, nos interstícios abertos pelo próprio capitalismo e por aquilo que ele não consegue capturar.

³⁰ Essa passagem não significa, contudo, que as experiências dos comuns deixam de ter importância, mas que elas deixam de ser compreendidas como manifestações singulares e desconectadas para serem encaradas em toda a sua potência como experiências que se articulam a partir de uma mesma racionalidade política. Nesse sentido, Dardot e Laval (2017, p. 19) ressaltam, por exemplo, que “os combates pela ‘democracia real’, ‘o movimento das praças’, as novas ‘primaveras’ dos povos, as lutas estudantis contra a universidade capitalista, as mobilizações a favor do controle popular da distribuição de água não são eventos caóticos e aleatórios, erupções acidentais e passageiras, insurreições dispersas e sem objetivo. Essas lutas políticas obedecem à racionalidade política do comum, são buscas coletivas de formas democráticas novas”.

³¹ Segundo Hardt e Negri (2016, p. 169), o comum é constantemente gerado pelo trabalho biopolítico, mas toda vez que o capital tenta destruir esses comuns por meios apropriativos, a produtividade também é reduzida. Como consequência disso, “a produção biopolítica deve estabelecer um círculo virtuoso que leva do comum existente a um novo comum, que, por sua vez, serve no momento seguinte de expansão da produção. Contudo, a segmentação e expropriação do comum inevitavelmente destroem esse círculo, de tal maneira que o capital se torna cada vez mais um empecilho à produção biopolítica”.

3.2 O COMUM COMO UM PRINCÍPIO POLÍTICO E A PRÁXIS INSTITUINTE

Inspirados por Marx e Foucault, Dardot e Laval (2017) lembram que superar a governamentalidade neoliberal somente é possível pela promoção de uma outra racionalidade. Para abrir perspectivas para tal, o governo dos homens tem de alinhar-se a horizontes que ultrapassem tanto o domínio pretensamente universal do mercado e da lógica da concorrência quanto o modelo burocrático estatal de propriedade. O governo dos homens pode então sustentar-se num governo de si mesmo, que leve a um tipo de relações com os outros para além daquelas assentadas na concorrência entre sujeitos atomizados. Os autores (2017) denominam essa razão alternativa (política), focada na comunização do saber, na assistência mútua, no trabalho cooperativo e na possibilidade de reinstituição democrática da sociedade, de razão do comum. Essa razão alternativa à razão neoliberal somente é possível diante do fomento de uma práxis instituinte.

Ocorre que, como reconhecem Dardot e Laval (2017, p. 614), apenas a referência a contracondutas não é suficiente para fazer frente à razão neoliberal e, acrescenta-se, a sua ética e seu sentido usurpado de formação. A razão para tal é que “com a razão neoliberal, confrontamos uma [...] estrutura social total” e não apenas um modelo de estado ou de economia.

O comum pode ser entendido como um princípio político³² no sentido de este ser “atividade de deliberação pela qual os homens se esforçam para determinar juntos o que é justo, bem como a decisão e a ação decorrentes desta atividade coletiva” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 616). O comum diz respeito a uma retomada coletiva e democrática³³ de recursos e espaços dominados pela lógica do capital e,

³² Como princípio político, o comum exige que a participação numa mesma atividade seja o fundamento da obrigação política, portanto que a co-atividade seja o fundamento da coobrigação: o *munus* compreendido no termo “comum” significa ao mesmo tempo obrigação e atividade ou tarefa. Disso resulta que nenhuma *pertença* – etnia, nação, humanidade, etc. – pode ser em si o fundamento da obrigação política. Disso resulta também que essa obrigação não tem nenhum caráter sagrado ou religioso, o que implica que qualquer fonte transcendente, qualquer autoridade exterior à atividade deve ser rejeitada. A obrigação política procede inteiramente do *agir comum*, extrai força do compromisso prático que une todos os que elaboraram juntos as regras de sua atividade, e vale apenas para os coparticipantes de uma mesma atividade (DARDOT; LAVAL, 2019).

³³ Se o comum é um princípio político transversal a duas esferas (Público e Privado), e se os comuns são os espaços institucionais abertos por certo tipo de atividade relativo a certas coisas, seja qual for o gênero delas, é porque existem tanto comuns *políticos* como comuns *sociais*. Os comuns políticos encarregam-se da “coisa pública” em todos os diferentes níveis, do local ao mundial, passando pelo nacional. A esfera socioeconômica é organizada a partir do critério da extensão da atividade social, de acordo com a lógica federativa. A *comuna* é a forma elementar do autogoverno na esfera propriamente política; nesse sentido, é o comum político de base. Portanto, está fora de questão

ao mesmo tempo, trata-se de uma práxis de criação, embora não se trate de uma criação absoluta (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 466). O comum não se confunde com o bem comum, pois é princípio de ação, não bem. Não há nada que possa ser definido como comum em si mesmo ou por natureza, pois somente as práticas coletivas é que podem decidir o caráter comum de uma coisa ou de um conjunto de coisas. Os “comuns de”, a exemplo dos comuns hídricos, distinguem-se dos considerados bens comuns.

Nesse sentido, Dardot e Laval (2019) complementam:

O comum, apesar de ser um princípio, não é um princípio como os outros: é um princípio político, ou melhor, é o *princípio político*. Entendemos por “política” a atividade de deliberação pela qual os homens se esforçam por determinar juntos o que é justo, bem como a decisão e a ação decorrentes dessa atividade coletiva. Portanto, a política não é um “fazer” reservado a uma minoria de profissionais, não diz respeito à competência de especialistas e não pode ser profissão: ela é assunto para aquele que queira ou deseje participar da deliberação pública, seja qual for seu *status* ou sua profissão. No fundo, a política e a atividade de “tomar parte” da deliberação, de “expor em comum palavras e pensamentos”. Por isso, embora alguns sonhem com uma política baseada na prova científica, conforme o modelo da medicina baseada na prova, é importante lembrar a verdade elementar: uma política que obrigasse ao consentimento por provas já não seria política. Pois sem deliberação e exercício do julgamento nenhuma política é possível, e a consequência disso é que uma “política científica” não é política, mas negação científicista da política, quando não a sua negação terrorista.

Os Dardot e Laval (2017, p. 26) prosseguem definindo o comum não como “bem comum”, mas como ato ou “[...] fruto de um ‘pôr em comum’ que pressupõe sempre reciprocidade entre os que participam de uma atividade ou compartilham um modo de vida”. Sua feição expressa uma profunda contraposição ao princípio da concorrência generalizada próprio à racionalidade neoliberal, enquanto norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação por excelência. O comum pode ser pensado não apenas como princípio político, mas também como princípio formativo e de justiça na medida em que demanda um outro tipo de atitude em relação aos outros, às coisas e a si mesmo. O comum é considerado pelos autores como princípio de transformação social. O usuário de um comum vincula-se aos outros usuários desse mesmo comum frente à coprodução das regras que determinam o uso

perpetuar o modelo do Estado-nação unitário e centralizado ordenado pelo princípio de soberania. Desse modo, o princípio político do comum delinea os contornos de uma dupla federação: federação dos comuns socioeconômicos constituídos sobre uma base sócio profissional, federação dos comuns políticos constituídos sobre uma base territorial. Constitui-se assim uma democracia dos comuns (DARDOT; LAVAL, 2019).

comum. A ênfase é deslocada da esfera da economia para a da práxis humana em um sentido ético e formativo. Sob esse prisma, a atividade humana é sempre “[...] co-atividade e coobrigação, cooperação e reciprocidade” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 55), o que sugere características de uma ética muito distinta da neoliberal. O comum pode ser estendido a todas as esferas da práxis humana, inclusive a educacional.

O princípio do comum é ousado por exigir muito mais do que a proteção de bens fundamentais para assegurar a sobrevivência humana; trata-se de mudar profundamente as relações econômicas e a própria sociedade implicando uma outra forma de ver o mundo. Pensar o comum, como princípio de justiça, implica assentá-lo no direito de uso, ao invés de no direito de propriedade. O comum é deslocado da ordem da propriedade, seja ela coletiva (socialização dos bens de produção), seja privada (restrito à posse de um bem por alguém), para a ordem do uso. O comum concerne ao inapropriável³⁴ – ao que não pertence a ninguém – no sentido de que “há apenas comuns, e não coisas comuns”. O governo do comum impõe um exigente e duplo dever: “dever negativo de não atentar contra o direito dos outros usuários e dever positivo de conservar a coisa sob responsabilidade coletiva” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 505-506).

Por isso, o dever de conservar o comum decorre da coobrigação que une os que estão envolvidos com ele. De acordo com o princípio de comum, argumentam Dardot e Laval (2017, p. 485), “[...] o único mundo humano desejável é o que se funda explícita e conscientemente no agir comum, fontes dos direitos e das obrigações, intimamente ligado ao que, desde os gregos, denominamos justiça e amizade”.

Centrado nas ideias de Dardot e Laval (2017), tem-se que está na hora de se criarem novos direitos de uso que, pelo reconhecimento de uma norma social de

³⁴ Dardot e Laval (2019, p. 619-620) logram observar que inapropriável não é aquilo a que ninguém pode apropriar-se, mas “aquilo do qual ninguém deve se apropriar”. Portanto, compete a práxis instituinte determinar o que é inapropriável. Pode-se dizer que o que é inapropriável não pode ser objeto de instituição e tem apenas de ser reconhecido como o inapropriável que é: querer instituí-lo é fazê-lo depender do ato de um ou vários sujeitos e, dessa forma, apropriar-se dele. Mas isso é esquecer, em primeiro lugar, que o sujeito coletivo é produzido pelo ato comum da instituição. É esquecer também, e sobretudo, que há uma diferença fundamental entre dois tipos de apropriação: a *apropriação-pertença*, pela qual uma coisa vem a ser objeto de propriedade, e a *apropriação-destino*, pela qual uma coisa é apropriada para uma certa finalidade – a satisfação de necessidades sociais. Instituir o inapropriável é subtrair uma coisa à *apropriação-pertença* para realizar melhor a sua *apropriação-destino*. Em suma, é proibir de se apropriar dela para apropriar melhor o seu destino social – por exemplo, a terra às necessidades de alimento. É regar o seu uso sem fazer-se proprietário dela, isto é, sem o poder de dispor dela como dono. Por isso, mesmo reconhecendo que pode-se continuar a falar de “bens comuns” como palavra de ordem na luta, será preferível abster-se de falar de “bens”: não existem “bens comuns”, existem comuns que devem ser instituídos.

inapropriabilidade, imponham limites à propriedade privada e, nesse sentido, façam-na recuar. Outrossim, no que se referem às normas sociais, embora seja verdade que não se decreta um costume, é possível decidir a instituição de regras capazes de se tornarem costumes pela força da prática. Sobre a instituição, os autores complementam que significa o sistema de regras que rege uma coletividade e não o ato de legislar; o grupo social cuja coesão é assegurada por um poder de coerção, e não o ato de transmitir ou conferir esse poder; o estabelecimento da instrução, e não a atividade de instruir.

Para se entender a práxis instituinte introduzida por Dardot e Laval (2017), deve-se antes de tudo se levar em consideração a diferença entre “poder instituinte” e “poder constituinte”. Os termos “instituinte” e “constituinte” provêm da mesma raiz. O poder constituinte é o poder de constituir o governo, que fica a cargo de uma assembleia ou convenção, que, por sua vez, é a única habilitada a exercer esse poder. A práxis instituinte a que se referem Dardot e Laval (2017), não pode ser do âmbito do exercício de um poder constituinte, pois ela não tem a grandiosidade de um ato solene de fundação e não precisa de um sujeito preexistente. Por oposição ao poder constituinte, à primeira vista o poder instituinte tem a vantagem de prescindir de um sujeito. A práxis instituinte produz seu próprio sujeito na continuidade de um exercício que deve se renovar para além do ato criador. Mais exatamente, ela é autoprodução de um sujeito coletivo na e pela coprodução continuada de regras de direito.

O comum é um princípio exigente e demanda, para sua operacionalização, uma práxis de tipo instituinte, que tem um sentido profundamente formativo na medida em que requer o efetivo envolvimento dos sujeitos no estabelecimento das regras de seu funcionamento e na co-responsabilização por elas. Em última instância, o uso, sob a égide do comum, implica o envolvimento efetivo, a deliberação e a determinação coletiva de sua destinação. Conforme ponderam Dardot e Laval (2017, p. 505):

[...] não basta dizermos que uso é [...] direito de se servir de uma coisa de acordo com a sua destinação; cumpre afirmar que, para ser verdadeiramente comum, o uso deve implicar que os próprios interessados deliberem de determinem coletivamente essa destinação. [...] Cada comum, para ser instituído, requer uma prática que abra espaço para a definição das regras de seu funcionamento. Mais do que isso, essa instituição das regras não pode limitar-se ao ato de estabelecimento delas, mas deve ter continuidade para além do ato de criação do comum. Portanto, tal instituição deve ser sustentada ao longo do tempo por uma prática que possa, sempre que necessário, modificar as regras estabelecidas por essa prática, a práxis instituinte, de modo que não se esclerose ou se reifique.

A prática de governo dos comuns deve ser vivificada permanentemente pelos coletivos que lhe dão vida. Para fazer frente ao risco da “paralisação do instituinte no instituído” é necessário retomar os dois sentidos fundamentais da práxis instituinte: o estabelecimento de novas regras a partir do já instituído e a renovação da práxis mediante uma atividade instituinte contínua. Trata-se, de um lado, de “estabelecer novas regras que retrospectivamente deem a essa herança um sentido que ela não podia ter antes” e, de outro, de “fazer vir à tona a necessidade absoluta de uma atividade instituinte contínua, para além do limiar do ato inaugural, portanto à maneira de uma ‘instituição continuada’” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 471).

Nas palavras de Cenci e Petry (2020):

Por ser práxis instituinte, a práxis tem de estar constantemente atenta e reinventando-se para evitar a “paralisação do instituinte no instituído”, uma vez que há sempre uma tendência à autonomização do instituído em relação ao instituinte. Por conseguinte, ela necessita, desde o começo, antecipar conscientemente a necessidade de modificar e reinventar o instituído para que funcione melhor ao longo do tempo. Tal práxis demanda um esforço exigente, pois não basta o estabelecimento de um novo sistema de regras nem o empenho em evitar a inércia do instituinte no instituído. Trata-se, sobretudo, de antecipar conscientemente, de reinventar permanentemente e em novas condições o instituído estabelecido mediante práxis instituinte. Esta, enquanto instituição consciente que é, pressupõe certas condições e, ao mesmo tempo, opera sobre essas condições, de modo a poder transformá-las profundamente. Todavia, a práxis instituinte não pode brotar do nada. Ela sempre ocorre a partir de certas condições herdadas do passado, ou seja, a partir do que já fora instituído antes, aquém da consciência e da vontade dos seus atores.

O comum³⁵ é, acima de tudo, uma questão de instituição e governo. Até aqui, ao se falar da instituição do comum, entende-se o comum em geral como objeto do ato de instituir e não o comum como princípio: pois, embora o comum como princípio não tenha de ser instituído, mas simplesmente reconhecido intelectualmente e na prática, todos os comuns têm de ser instituídos. Cada comum deve ser instituído por uma prática que abra certo espaço ao definir as regras de seu funcionamento. Essa instituição deve continuar para além do ato pelo qual o comum é criado. Deve

³⁵ Nada é comum em si ou por natureza, apenas as práticas coletivas decidem, em última análise, o caráter comum de uma coisa ou conjunto de coisas. Portanto, há comuns de espécies muito diversas, em função do tipo de atividade dos atores que os instituem e se empenham em conservá-los e mantê-los vivos (comuns fluviais, comuns florestais, comuns de produção, comuns de sementes, comuns de conhecimento, etc.). A natureza e as propriedades da coisa tomada sob o encargo dos atores naturalmente não são indiferentes ao tipo de atividade, mas é sempre a atividade que “comuniza” a coisa, inserindo-a num espaço institucional pela produção de regras específicas relativas ao seu encargo (DARDOT; LAVAL, 2019).

ser sustentada ao longo do tempo por uma prática que tenha a possibilidade de modificar as regras por ela própria estabelecidas. Chama-se a práxis instituinte. A práxis instituinte não é do âmbito da gestão, no sentido de administração sem poder de decisão. Na realidade, a ilusão gestonária está associada à concepção naturalista do comum: se o comum estivesse inscrito na natureza e nas propriedades das coisas, o seu reconhecimento poderia ser objeto de um consenso que estaria além do conflito dos interesses sociais. Ao contrário da gestão, o governo cuida dos conflitos e tenta superá-los por meio de uma decisão relativa às regras. Portanto, a práxis instituinte é uma prática de governo dos comuns pelos coletivos que lhe dão vida (DARDOT; LAVAL, 2019).

A práxis instituinte produz seu próprio sujeito mediante um exercício que deve renovar-se para além do ato criador. Não é apenas o sujeito que é produtor de uma práxis, mas se trata de uma práxis que, ao mesmo tempo em que é produzida por sujeitos, constitui sujeitos ou, mediante a qual os sujeitos constituem-se a si mesmos. Enquanto autoprodução e automodificação do sujeito, a práxis instituinte implica outra forma de subjetivação – radicalmente distinta na neoliberal – e uma práxis intrinsecamente formativa e emancipadora, na medida que autoproduz os sujeitos por automodificação no curso da própria ação; é livre e possibilita sujeitos autônomos, o que contrasta claramente com a produção heterônoma do sujeito neoliberal (CENCI; PETRY, 2020).

A atividade autotransformadora historicamente condicionada, que caracteriza a práxis instituinte, situa a atividade do comum ao mesmo tempo como vinculada a condições históricas já dadas e como ação formadora de subjetividades. Neste sentido, a modificação das circunstâncias implica a automodificação dos sujeitos na forma de sua autoprodução como um processo ético-político-educativo. É tal processo, na medida em que é consciente e capaz de suplantar uma racionalidade instituída, que torna possível pensar-se uma alternativa à governamentalidade neoliberal, seu modo profundamente injusto de estruturar os vínculos sociais e suas formas assujeitadoras de subjetivação (CENCI; PETRY, 2020).

3.3 A REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA COMO UM COMUM E A ALTERNATIVA AO CONTEXTO NEOLIBERAL E À PRIVATIZAÇÃO

Consignadas algumas considerações importantes nos tópicos anteriores, referentes à água como direito humano e sua mercantilização, aborda-se também a água como bem comum. A origem jurídica de “bens comuns” parte de um conceito de “coisas comuns” (*res communes*) do Direito Romano, compreendidas como o ar, a água corrente, o mar e suas margens, não podendo ser confundida com *res nullius*, coisas sem dono. Tal distinção fundamenta-se pelo caráter das coisas comuns de serem inapropriáveis, enquanto os bens sem dono são passíveis de apropriação (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 28).

A expressão “comum” vem do latim *múnus*, e designa prestações e contraprestações que dizem respeito a honras e encargos, em regra, referente a uma comunidade. Como os termos *communis*, *commune*, *communia* ou *communio* são formados pela articulação de *cum* e *múnus* e designam encargos em comum, o comum (*commune* em latim) implica em “obrigação de reciprocidade ligada ao exercício de responsabilidades públicas” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 25). Deduz-se, portanto, que o termo “comum” designa princípio político de coobrigação para todos os engajados em uma mesma atividade.

O termo “comum” tem sido utilizado em pensamentos e doutrinas diversas, sem estar mais restrito aos bens naturais que camponeses podiam acessar durante a Idade Média. O retorno do conceito incorpora críticas ao capitalismo e à expansão do conhecimento, além da crescente preocupação na área ambiental, que envolve mudanças climáticas e a contaminação dos oceanos. Assim, uma breve releitura da tradição desde a antiguidade grega até as reflexões aventadas na sociedade contemporânea, denota que a questão sobre o bem comum ainda está aberta ao debate (CRISTÓVAM, 2019).

Pensar a categoria dos comuns, na perspectiva dos pensadores franceses Dardot e Laval (2017, p. 27), se esbarra em três tradições que influenciam as suas representações: a primeira é teológica e “concebe o comum como finalidade suprema das instituições políticas e religiosas”; a segunda é de ordem jurídica, encontrada em discursos econômicos, refere-se ao comum como certo tipo de coisa, como o ar, a água e o conhecimento; e a terceira, de origem filosófica, tende a identificar o que é comum e universal a todos.

A água é um exemplo perfeito para um comum, na medida em que é disponível em quantidade limitada e sujeita a um ciclo oceanos/nuvens/chuvas/rios profundamente perturbado pelas mudanças climáticas, suscetível de super exploração e na qual não se implementa nenhuma regra de preservação.

Apesar das diversas discussões e controvérsias a respeito do comum, talvez uma das características mais proeminentes e quase consensual a seu respeito – ao menos sob o viés das teorias críticas – seja o fato de que os comuns rompem com a dicotomia moderna entre público e privado, Estado e mercado. Essa ruptura se opera tanto sob um aspecto prático quanto teórico. Os comuns oferecem, desse modo, uma nova via frente a esses domínios e à narrativa de que o público e privado são mutuamente exclusivos e constituem as únicas possibilidades políticas disponíveis (SILVA, 2018).

Pois bem, sob a ótica da lógica mercantil e do Estado, tem-se que a lógica que governa os bens comuns é muito diferente. Os bens comuns oferecem maneiras de gestão mais justas do que a propriedade privada. O comum busca a sustentabilidade do recurso em longo prazo, enquanto no mercado o que se está procurando é maximizar benefícios financeiros em curto prazo. Tomadores de decisão, líderes de alguns poderes, instituições comerciais, negócios financeiros e internacionais e empresas transnacionais veem bens comuns como uma mercadoria que é comprada e vendida no mercado aberto, e o exemplo, por excelência, é a água (GONZALEZ; BORGES, 2019).

Para Dardot e Laval (2017), o comum é uma forma de contestar o capitalismo. Não é um princípio moral abstrato, mas uma realidade instituinte, uma práxis coletiva. Assim, defendem a tragédia do não comum, na qual grupos econômicos, classes sociais e castas políticas exercem a dominação por meio do desemprego, da ampliação da apropriação privada de todas as esferas da sociedade, da cultura e da vida.

Os bens comuns naturais, são aqueles recursos de que dependem a vida, como é logicamente a água. A propósito destes bens, Silke Helfrich (2009) complementa que a capacidade de desenvolvimento da sociedade depende de maneira decisiva de sua aptidão para resolver o desafio de fazer justiça a critérios de acesso e uso justos da herança comum de garantir participação ativa na gestão de bens comuns e garantir a sustentabilidade ecológica e social. O debate em torno da

responsabilidade pelos recursos coletivos, como é o caso da água, é também um debate sobre como se constitui a sociedade.

Com a consagração da globalização econômica e do fundamentalismo de mercado como único modelo de desenvolvimento para todo o mundo, tem-se que tanto a integridade quanto a saúde dos bens comuns estão comprometidos, assim as empresas transnacionais obtiveram acesso – talvez pela primeira vez – a recursos genéticos, minerais, madeira e, sobretudo, aos recursos hídricos. Alguns se referem a este processo como um segundo cercamento de áreas comuns (ALBUQUERQUE; MAIA, 2008).

Segundo cercamento porque o primeiro é a abordagem mencionada anteriormente por Garrett Hardin na tragédia dos comuns, posto que, apesar dos anos que se passaram, essa mesma teoria permanece sendo utilizada para destruir os sistemas comunitários existentes e fomentar a privatização dos bens comuns, notadamente da água.

Na América Latina está em curso um processo acelerado de privatização dos serviços de água, do abastecimento público, assim como da drenagem e tratamento de águas residuais. Esta privatização, designada por “concessão”³⁶, consiste na entrega dos serviços públicos a empresas privadas para que os explorem e deles obtenham lucro; assim, a concessão é uma alienação de direitos de propriedade e de poder de decisão do Poder Público (TOVAR, 2003).

Estes processos de privatização dos serviços de abastecimento de água na América Latina encontraram na luta de classes uma força de resistência contra os sistemas de privatizações, contra a dominação das grandes corporações.

A transformação dos recursos hídricos em mercadoria e a privatização de seu gerenciamento e propriedade estão avançando na América Latina. Este fato consiste em um fenômeno de transformação ideológica, política, econômica, social e cultural de sistemas normativos, de forças relacionadas ao capital financeiro, industrial e de mercadorias, que captaram os poderes de decisão, direção e controle com

³⁶ Concessão pública é o contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular, pelo qual o governo transfere ao segundo a execução de um serviço público, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, em regime de monopólio ou não. Esta concessão está vinculada ao conceito de serviço público – como atividade vinculada à promoção, direta ou indireta, de direitos fundamentais ou ainda atividade pública administrativa do Estado, vinculada à satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, ligadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público (BRZEZINSKI, 2009, p. 71).

relação à distribuição de recursos materiais e imateriais e à distribuição de ganhos de produtividade em níveis locais, nacionais e globais. Assim, as forças e a lógica do mercado capitalista ganharam poder diretamente ou através do Estado. São essas forças, especialmente as ligadas ao capitalismo financeiro, que cada vez mais governam os princípios e formas da distribuição da riqueza mundial e, por esse meio, as formas e prioridades das necessidades a serem satisfeitas (PETRELLA, 2002).

Petrella (2002) ainda observa que, nesse contexto geopolítico, as privatizações, desregulamentações e liberações passaram a ser as senhas dos sistemas normativos da governança mundial nas áreas de economia e das relações entre atores econômicos e políticos, sendo que, em muitos países, o Estado e os políticos desistiram de seu papel como *locus* principal da regulamentação e passaram esse papel para as corporações privadas globalizadas e para os mercados financeiros.

Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012) também analisam que a questão fundamental dos recursos naturais como patrimônio comum na América Latina compreende um gerenciamento ambiental não tecnocrático, mas comunitário, participativo e plural. Esse desafio ético, de importância dos recursos naturais enquanto “novo” Direito, um Direito Humano, seria construído não mais de cima para baixo, mas por estratégias a partir das comunidades em sintonia com a sustentabilidade da natureza, de uma nova projeção paradigmática de uma cosmovisão.

Recentemente, o termo “comuns” foi inserido entre as reivindicações de diversos movimentos de oposição ao avanço do capitalismo neoliberal e passou a designar tudo aquilo “que pudesse se tornar alvo de privatizações, processos de mercantilização, pilhagens e destruições realizadas em nome ou a pretexto no neoliberalismo”, compreendendo uma grande variedade de recursos, atividades e práticas³⁷. Esses movimentos³⁸ reagem a um dos aspectos mais proeminentes do neoliberalismo, qual seja, a usurpação tanto por parte do Estado quanto por organismos privados daquilo que costumava estar sob domínio público, denunciando o que seria uma nova onda de “cercamentos”, análoga àquela operada na gênese do sistema capitalista –

³⁷ Na perspectiva de Dardot e Laval (2017, p. 113), a categoria ‘comuns’ possui realmente a vantagem de englobar todos os elementos da realidade, todas as práticas, todas as instituições, todos os títulos e estatutos ameaçados pela lógica proprietária e mercantil, a qual é resumida pela categoria geral e abstrata de “cercamento”, possibilitando a união de “forças díspares que são alvo da mesma lógica adversa”.

³⁸ Destacam-se, nesse aspecto, os movimentos altermundialistas e, por conseguinte, o amplo espectro de organizações, movimentos sociais e forças políticas que se articulam nessa luta comum contra o neoliberalismo e a globalização capitalista e pela construção de um outro mundo possível: movimento zapatista, anarquista, feminista, ecologista, LGBT, movimento sindical, de luta pela terra, por moradia e movimento estudantil, apenas para citar alguns exemplos.

de alguma maneira, os muros, catracas e tapumes da cidade neoliberal seriam materializações dessa lógica (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 102).

É possível identificar uma vertente mais ofensiva nos comuns que, para além de opor-se à expansão da lógica proprietária e mercantil sob o comando do neoliberalismo, “atua pela promoção de práticas comunais que podem se desenvolver com base nos recursos comuns” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 111). Trata-se, aqui, de mobilizar resistências e incentivar formas de organização social e produção de riqueza que vão além daquelas capturadas pelo capitalismo, seja no âmbito do Estado ou do Mercado.

O ‘comuns’ parece ser capaz de estabelecer a ligação entre as lutas contra os aspectos mais nocivos do neoliberalismo (mercantilização, privatização, aquecimento climático, etc.) e as lutas a favor de uma nova organização social, baseada em novos princípios de solidariedade, partilha, respeito ao meio ambiente e à diversidade (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 114).

Ainda que a associação do termo “comuns” à crítica do que seria uma nova onda de cercamentos tenha um papel importante na denúncia aos processos de privatização e mercantilização que vem se ampliando sob a égide do neoliberalismo e na crítica à propriedade privada, ela por si só é insuficiente para a apreensão dos fenômenos da realidade e para a busca de possíveis alternativas. Mais do que servir de denúncia (aspecto que tampouco deve ser deixado de lado), a noção dos comuns deve estar vinculada a um conteúdo positivo, que permita caracterizá-los a partir das práticas de compartilhamento e solidariedade que eles propiciam, das relações que neles se estabelecem, tecendo perspectivas e horizontes a partir daí. Trata-se de enxergar na produtividade do comum a possível semente de uma sociedade futura, mais do que a repetição de esquemas do passado (SILVA, 2018).

O comum se encontra para além da oposição reducionista “sujeito-objeto”, que produz a mercantilização deste último. O comum, contrariamente aos bens privados e públicos, não é uma mercadoria e não pode ser exprimido em termos de posse [*possession*]; o comum exprime uma relação quantitativa. Seria redutor dizer nós possuímos um bem comum. É preciso levar em conta o fato de que nós fazemos parte do comum, na medida em que fazemos parte de um meio ambiente, de um ecossistema urbano e rural (MATTEI *apud* CAVA; MENDES, 2017, p. 203).

Ainda que existam “bens comuns”, o comum não é um bem³⁹, porque escapa – e inclusive subverte – ao âmbito da propriedade. Ele é da ordem do inapropriável⁴⁰ e só dessa maneira pode ser instituído, nunca como objeto de um direito de propriedade. É justamente na ausência de relações de propriedade ou contra essas relações que ele se manifesta.

A relação que se estabelece no comum, então, não é de pertencimento, mas de uso⁴¹. É nesse sentido que Dardot e Laval (2017) estabelecem a distinção entre apropriação-pertença e apropriação-destinação: enquanto pela primeira uma coisa torna-se objeto de um direito de propriedade, na segunda uma coisa torna-se apropriada a certa finalidade. Instituir o inapropriável, desse modo, é retirar algo do âmbito da apropriação-pertença para melhor apropriá-la à sua destinação social, é reger seu uso sem tornar-se seu proprietário.

Pois bem, sob a regência do neoliberalismo, a figura do Estado é tanto alvo de políticas que buscam enquadrá-lo na norma geral da concorrência, obedecendo a comandos de maior competitividade e eficiência, quanto organiza o seu próprio desaparecimento em favor do mercado, por meio de privatizações, parcerias público-privadas etc (TONUCCI FILHO, 2017).

Em “A nova razão do mundo”, Dardot e Laval (2016, p. 273) elucidam o papel destinado ao Estado pela racionalidade econômica neoliberal:

Muito frequentemente esquecemos que o neoliberalismo não procura tanto a “retirada” do Estado e a ampliação dos domínios da acumulação do capital quanto a transformação da ação pública, tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àquelas a que se sujeitam as empresas privadas. O Estado foi reestruturado de duas maneiras que tendemos a confundir: de fora, com privatizações maciças de empresas públicas que põem fim ao “Estado produtor”, mas também de dentro, com a instauração de um Estado avaliador

³⁹ O conceito jurídico de bem aparece, em geral, relacionado a um viés mercantilizador e, por isso mesmo, incompatível às lutas travadas em torno do comum. Em uma breve definição do termo, Venosa (2004, p. 299) aponta que: “No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica. O termo bem é uma espécie de coisa, embora por vezes seja utilizado indiferentemente”, de maneira que só constitui um bem a coisa que puder ser apropriada pelo ser humano.

⁴⁰ O comum seria “impróprio”, em oposição ao “próprio” no sentido de “ter”, do pertencimento. Nessa abordagem, a comunidade é “comunidade da ausência” (ausência de subjetividade, de identidade, de propriedade) e constitui uma forma “impolítica”. Para Dardot e Laval (2017, p. 297-298), o comum a ser instituído é o inapropriável e não o impróprio. Ele escapa à falsa alternativa entre ser e ter, pois é uma determinação do agir comum, do uso comum desse inapropriável.

⁴¹ Tampouco pode-se dizer que seja uma relação de usufruto ou de posse, na medida em que estes conceitos continuam vinculados ao direito de propriedade (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 297).

e regulador que mobiliza novos instrumentos de poder e, com eles, estrutura novas relações entre governo e sujeitos sociais.

O comum aparece, então, como um campo de luta democrática para além das opções reducionistas do público e do privado, do Estado e do mercado, construindo-se a partir de práticas mais autônomas e coletivas de produção e reprodução social em claro embate à lógica proprietária.

Por essa mesma razão, o comum abre espaço para uma nova política que se coloca para além da também falsa alternativa entre capitalismo e socialismo, contra a crença infundada de que a solução para os males capitalistas é a regulação pública e, em sentido oposto, que a propriedade privada e o controle capitalista resolvem os problemas do socialismo.

É necessário questionar tanto o ideário de superioridade dos mecanismos de mercado, como do intervencionismo estatal na gestão de comuns, para, no lugar disso, pensar em uma lógica de compartilhamento que recuse a lógica exclusivista da propriedade e ao mesmo tempo “reconheça a esfera da cooperação social a partir de um horizonte de liberdade e autogoverno. A produção biopolítica, afinal, é relativa ao comum e não pode ser contida em mecanismos públicos nem privados” (CAVA; MENDES, 2017, p. 202).

Consequentemente, o projeto político do comum é incompatível com a falsa polarização entre um certo “interesse público” de Estado e o “interesse privado” do mercado, pois combate ao mesmo tempo formas de apropriação públicas e privadas do comum. Para tanto, preconiza que tudo aquilo que é de interesse compartilhado deve ser reapropriado (no sentido de apropriação-destinação e não de apropriação-pertença) por aqueles sujeitos responsáveis por sua produção, de modo a tornar-se novamente comum (MENDES, 2012, p. 15).

Como, porém, resistir à privatização dos comuns sem recair nos tradicionais conceitos de público e privado?

A essa pergunta, Hardt e Negri (2016, p. 206) respondem que, em primeiro lugar, caberá à teoria jurídica sobre o comum demonstrar a falsidade do princípio neoliberal segundo o qual tudo é ditado pelo mercado e, em seguida, deslocar o conceito de “interesse público” com um quadro que viabilize a participação comum na administração de bens e serviços públicos (esses mesmos que tem sofrido uma forte investida pelo capitalismo neoliberal), haja vista que passá-los ao controle do Estado

já não é suficiente. Significaria passar do “interesse público” ao “interesse comum”, isto é, um interesse não determinado abstratamente pelo poder estatal, mas democraticamente definido pelas singularidades que cooperam na produção social. Seria a passagem da *res-publica* para a *res-commune*.

Assim, se os bens e serviços públicos ofertados pelo Estado são restringidos ou mercantilizados, a resposta deve partir da organização dos sujeitos para que proporcionem seus próprios comuns. Essa noção de que os comuns podem ser produzidos e utilizados em benefício de todos implica por si só em resistência aos poderes que determinam sua usurpação. O comum, afinal, se define a partir de uma determinada prática, coletiva e não mercantilizada, entre o grupo e o ambiente (HARVEY, 2014, p. 145).

“Outro mundo é possível”. Eis a palavra de ordem dos inúmeros movimentos que se uniram sob o objetivo comum de se contrapor ao neoliberalismo e à globalização capitalista e, mais do que isso, construir uma alternativa a essa realidade. Unidos pela alcunha de altermundialistas, deixam claro que “o mundo não é mercadoria” e bateram de frente com o “pensamento único” neoliberal para sonhar e lutar por uma outra civilização. A construção desse novo mundo passa, em primeiro lugar, pelo enfrentamento à racionalidade neoliberal, como forma de controle do capitalismo sobre todos os âmbitos da vida (LÖWY, 2008).

Pelo agir comum, os sujeitos se transformam. Novas subjetividades, orientadas por princípios de solidariedade e ajuda mútua e educadas para a prática da democracia são formadas. Em grande medida, é nisto que a práxis instituinte do comum consiste: na autotransformação dos sujeitos no curso da ação. Mais do que instituir o próprio comum, eles instituem a si mesmos e abrem a possibilidade para a instituição de um novo mundo.

A luta pela defesa da água como um comum e contra todas as suas formas de privatização, se materializa então em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política que invertem a ordem estabelecida e permitem que essas experiências surjam e fluam como a água, processos estes que justificam outras formas de relacionamento com a água, a vida e o território e que entram em tensão com as lógicas e as estratégias de privatização dos bens comuns.

4 A EXPERIÊNCIA DA ÁGUA COMO UM COMUM NA AMÉRICA LATINA

A gestão comunitária da água, consubstanciada na principiologia do comum, desponta como uma alternativa para o abastecimento de água em comunidades rurais ou isoladas. Sustentada pelo tripé participação social, tecnologias sociais e gerenciamento dos sistemas implantados, a gestão comunitária visa o abastecimento de água e, como consequência direta, a promoção da saúde e o desenvolvimento econômico e social local.

Este tipo de gestão é um grande desafio, pois toda decisão deve ser tomada com a participação da população e levando em consideração as peculiaridades regionais e as diferenças sociais e políticas da comunidade.

Evidencia-se que a gestão comunitária é uma tecnologia social em que a comunidade tem efetiva participação nos processos de tomada de decisão. Diante das experiências que serão apresentadas neste capítulo, há de se reconhecer que a gestão comunitária pode contribuir para a universalização dos serviços de abastecimento de água em áreas rurais ou afastadas dos grandes centros, áreas esquecidas pelo poder público, gerando qualidade de vida, condições de desenvolvimento humano e o principal, a realização do direito humano à água.

4.1 GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA

Ao tratar da tradição constitucionalista latino-americana, no que concerne à ausência de direitos aos recursos naturais e à água, Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012, p. 54) rememoram que tanto a cultura sociopolítica imposta pelas metrópoles no período colonial, quanto as instituições formadas após o processo de independência nas antigas colônias ibéricas, derivam da tradição europeia, representada pelo modelo de Estado e de democracia representativa. Anotam que a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como o legado proveniente da modernidade capitalista do livre-mercado e da inserção do liberalismo individualista, representaram um papel importante no processo de posituação do Direito estatal na região.

Em defesa da tese de uma ressignificação substancialmente democrática e solidária da governança da água, Turatti (2014, p. 206) propõe um pensamento a partir do contexto local, como ponto de partida, no qual haja a busca pela informação

para a participação qualificada ou emancipação do processo de comunicação pública, integradora das demandas de todos os grupos da sociedade envolvidos com as questões em debate.

A histórica falta de integração do subcontinente sul-americano, devido a razões históricas, é refletida na ausência de vínculos, materiais e ideológicos, entre estas nações, sempre voltadas para seus respectivos litorais. Desde o fim do século XX, e início do século XXI, iniciativas buscam ainda em fase inicial, ensaiar processos integrativos, que busquem estabelecer um alinhamento das políticas regionais para o alcance de tal fim. No início deste século, uma afinidade de orientação política entre as principais lideranças do continente e bom momento econômico sul-americano, em virtude do aumento do preço dos valores das *commodities*, seu principal produto de venda, levou estes países a ensaiar este processo (ALVES; PALMA, 2017).

As lutas pela água travadas na América Latina nas últimas décadas, produziram um importante deslocamento no debate sobre os recursos hídricos na região. Movimentos sociais organizados em diferentes países, envolvendo desde povos tradicionais residentes em florestas até populações urbanas das grandes metrópoles, forçaram a politização da temática hídrica, deslocando-se dos debates geológicos, hidrológicos, hidráulicos, e mesmo ecológicos, para falar do acesso à água como direito, no contexto da construção das instituições democráticas nos países latino-americanos (CASTRO; SILVA; CUNHA, 2017).

A politização da água, denunciando as desigualdades de poder envolvidas nas situações de conflito e na gestão das fontes de água e dos serviços baseados no uso da água, emergiu também como resposta aos esforços de “comodificação” da água, ou seja, sua transformação em mercadoria ou *commodity*, através da privatização de empresas distribuidoras e de saneamento, da mercantilização das formas de operação das próprias empresas públicas e de outras políticas neoliberais, buscaram estabelecer, desde a década de 1980, um mercado global desregulado de águas e de serviços de água e esgotamento sanitário (CASTRO; SILVA; CUNHA, 2017).

Estudos sobre a situação da gestão dos recursos hídricos na América Latina apontam algumas semelhanças, mas muitas distinções, especialmente no que se refere à qualidade e à disponibilidade dos mananciais hídricos. A América Latina é uma das regiões com uma das maiores disponibilidades hídricas. Tem 26% (vinte e seis por cento) do total da água do planeta para atender às demandas de 6% (seis

por cento) da população mundial. Contudo, enfrenta sérios problemas de abastecimento devido aos diferentes tipos de ambientes, que variam entre alguns dos lugares mais úmidos e os desertos mais secos do planeta; e ao elevado índice de poluição causada pela intensa urbanização das últimas décadas. Estes fatores levam a uma crescente dependência do uso de fontes subterrâneas (MAZZARINO *et al.*, 2020).

De acordo com Mazzarino *et al* (2020), uma revisão de estudos feitos sobre a realidade da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Peru, Venezuela e Brasil, demonstrou que a situação dos recursos hídricos na América Latina possui características comuns em muitos de seus países. Há grande disponibilidade do recurso, mas a distribuição é desigual entre a população. Há áreas com grande abundância de água que possuem pouca população, enquanto zonas com menos disponibilidade têm maior densidade demográfica e, ainda, encontram-se em regiões áridas e semiáridas. Há poluição pelas atividades antrópicas, principalmente pela falta de tratamento de esgotos nas residências e nas indústrias, e pelos agrotóxicos utilizados na agricultura. Ocorre o aumento da demanda do recurso, pelo crescimento populacional e pelo alto índice de consumo das atividades agrícolas irrigadas. Também se eleva a utilização de mananciais subterrâneos e há crescente preocupação com a qualidade da água que se dispõe. Além disso, está em curso o processo de descentralização da gestão dos recursos hídricos, principalmente por comitês de bacias hidrográficas, pela gestão comunitária ou outras formas associativas.

O acesso à água potável é um direito humano fundamental para a vida na sociedade internacional. Este direito só será efetivado se houver uma gestão democrática e participação responsável de cada ente público internacional em conservar as nascentes. A declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, adotou, no princípio, que cada Estado deve estimular a conscientização popular e tornar público informações ambientais para que se oportunize a participação nos processos decisórios. Portanto, a conjugação de esforços entre os cidadãos e o Estado tem tomado força nos tratados internacionais (MESQUITA, 2019).

Como destaca Mesquita (2019):

É importante que cada cidadão faça uma releitura de seu papel como sujeito de deveres e obrigações em todas as esferas (local, nacional e mundial), para que incremente a política ambiental de forma a contribuir de maneira interdisciplinar nas discussões de sustentabilidade hídrica. [...] por outro lado, os direitos sociais e as instituições estatais a que eles deram azo foram partes integrantes de um desenvolvimento societal que aumentou o peso burocrático e a vigilância controladora sobre os indivíduos; sujeitou estes mais do que nunca às rotinas da produção e do consumo; criou um espaço urbano desagregador e atomizante, destruidor das solidariedades das redes sociais de interconhecimento e de entreajuda; promoveu uma cultura mediática e uma indústria de tempos livres que transformou o lazer num gozo programado, passivo e heterônomo, muito semelhante ao trabalho

A América Latina necessita então compartilhar experiências e firmar compromissos conjuntos para canalizar ações em prol da preservação da água. Enseja, assim, a superação dos obstáculos territoriais e a formação de relações interpessoais, jurídicas e institucionais. Esta combinação formará uma nova paisagem latino-americana.

No âmbito de cada território da América Latina foi estabelecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento do cidadão como titular do dever de preservá-lo. Porém, o tratamento constitucional *per si* não garante uma paisagem sustentável.

Existem muitas práticas inovadoras que articulam ações entre cidadão e Estado na gestão da água. Na América Latina, há exemplos que demonstram que problemas ambientais podem ser resolvidos com responsabilidade, equidade e democracia. A América Latina possui tradição de cooperativismos. Em razão disso, desenvolveu três modelos de participação democrática de gestão das águas, que, de acordo com a pesquisa de Mesquita (2019), são:

O **primeiro modelo** se destaca pela criação das Organizações Comunitárias de Serviços de Água e Saneamento (OCSAS), que é formada por grupos de pessoas vizinhas que enfrentam problemas de falta de água tratada e saneamento básico. A Fundação AVINA estima que existam aproximadamente 80.000 OCSAS na América Latina. Este modelo existe há mais de quarenta anos na América Latina. Este modelo democrático hídrico conta com contribuição direta da população reivindicante que organiza assembleias para discutir e estabelecer metas para alcançar o desenvolvimento sustentabilidade e amplie o acesso à água potável.

O **segundo modelo** está pautado na articulação e mobilização em nível local. A população de uma mesma comunidade se articula de maneira direta para executar obras que propiciem o acesso à água. Ao contrário do modelo anterior, a população se organiza sem uma personificação jurídica. Como exemplo deste modelo tem a experiência do Programa Um Milhão de Cisternas Rurais (P1MC), da Articulação no Semi-Árido Brasileiro (ASA). O

programa foi criado e gerenciado pela população. Estima-se que já foram construídas 322 mil cisternas de placas para garantir o acesso à água, o que significa 5 bilhões de litros de água acumulados de forma descentralizada. O **terceiro modelo** caracteriza-se pela utilização do Poder Judicial como forma de coibir a agressão ambiental, ou seja, a base é o uso do litígio estratégico. O objetivo é buscar indenizações pelos danos provocados ao meio ambiente e forçar o poder público a incrementar as políticas ambientais. No Brasil, a participação é institucionalizada, as organizações sociais podem utilizar as ações civis públicas e ações populares.

Já especificamente no Brasil, em vários Estados têm sido construídos sistemas para abastecimento de comunidades de pequeno porte ou rural, com participação comunitária para operação e manutenção.

No Espírito Santo, o Pró-rural foi criado em 1991, com o objetivo de implantar sistemas de saneamento básico em comunidades nos municípios operados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), onde não houvesse viabilidade econômica para operação e manutenção pela empresa. Neste modelo, o sistema funciona com autogerenciamento pela comunidade, sendo que esta procede a cobrança da taxa, realiza pequenas manutenções e faz a gestão do sistema. Cabe à prefeitura o custeio do operador e da energia. No início do Pró-rural, as comunidades participavam na execução da obra, baseada em projetos padronizados, sem o uso de micromedição. Atualmente são implantadas estações de tratamento de água pré-fabricadas, com o uso de micromedição individual, o que possibilita o uso racional da água (AZEVEDO, 2015).

No Paraná, desde 1981, diferentes programas têm realizado a implantação de 2110 (dois mil cento e dez) obras de saneamento rural, envolvendo também a capacitação da comunidade para gerenciamento do sistema. No processo da implantação são apresentados à comunidade os modelos de atas, as instruções para leitura de hidrômetros, além de planilhas de custos e orientações sobre prestação de contas. Após a implantação, cabe à comunidade, organizada em comitês ou associações, proceder a total gestão do sistema de abastecimento de água (RUSCH, 2014).

Castro (2015), em seu estudo, menciona a existência do Projeto São José no Ceará, atuando em 177 (cento e setenta e sete) dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado, no qual a comunidade, após a implantação do sistema, tem o compromisso da operação e da manutenção do sistema, o custeio do operador e da energia elétrica, a leitura de hidrômetros, o recolhimento da tarifa e a prestação de contas.

De acordo com Machado e Santos (2018, p. 49), em 1996 surge no Ceará o Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR), como uma instância intercomunitária para discussão e resolução de problemas comuns, configurando-se numa associação para realizar a manutenção, a capacitação e a gestão comercial dos sistemas das comunidades filiadas. A operação dos sistemas é realizada por operadores pertencentes às comunidades, e por elas escolhidos. A gestão do SISAR é compartilhada com a participação, no Conselho de Administração, de seis membros indicados pelas comunidades e cinco membros representando Órgãos do Estado e Prefeituras. Este modelo possibilita o atendimento com gestão profissionalizada a um conjunto de associações, além de manter estoque de peças de reposição e infraestrutura administrativa para gestão mais eficiente. Indicadores de produtividade apresentam para estes sistemas, o prazo médio de atendimento de 17 (dezesete) horas sendo a eficiência de arrecadação de 96% (noventa e seis por cento). Atualmente estão funcionando oito SISARs no Estado do Ceará, envolvendo a gestão de 760 (setecentos e sessenta) sistemas de abastecimento de água.

Após a Eco-92⁴², surgiu o interesse de que as comunidades locais, em particular, e a sociedade civil, em geral, participassem do processo da tomada de decisões sobre o meio ambiente. Hoje em dia, tanto o Estado e as empresa poluidoras, quanto as associações e os movimentos sociais, reconhecem a necessidade de descentralizar a gestão dos recursos naturais. No entanto, as representações sobre a relação sociedade-natureza que sustentam o uso desse conceito divergem substancialmente segundo o contexto e segundo quem o evoque (CÁCERES; MAIA-RODRIGUES, 2019).

As grandes empresas e as organizações internacionais, baseadas numa concepção comodificada dos recursos naturais, promovem a descentralização e a participação da comunidade unicamente com a ideia de “neutralizar” os conflitos. As noções de “boa governança” ou de “auto governança” são estratégias linguísticas para anteciper os conflitos e evitar a aparição de movimentos sociais organizados nas comunidades. Além disso, esse mesmo discurso converteu-se numa ferramenta de

⁴² Eco-92: A Conferência Eco-92 ou Rio-92 foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992. A conferência teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político e na área ambiental, além de ceder espaço a debates e contribuições para o modelo de desenvolvimento ambiental sustentável (IGNACIO, 2020).

criação de valor e de fortalecimento da imagem corporativa. É o que Mike Davis (2006) denomina de “ilusão da autoajuda” ou de “imperialismo brando”.

Em contraste, os movimentos pela justiça ambiental⁴³, conformados por organizações camponesas e indígenas, afirmam que a governança ambiental representa um recurso para visibilizar as demandas das comunidades locais, bem como para evitar e combater a alocação injusta da degradação ambiental. A governança ambiental participativa é uma estratégia instrumental na luta pelo acesso e o controle dos recursos na América Latina (CARRUTHERS, 2008). A gestão comunitária dos recursos tem, nesse sentido, uma conotação reivindicativa, sendo percebida como uma medida de empoderamento comunitário que permite alcançar a autonomia territorial.

Segundo os movimentos pela justiça hídrica⁴⁴, as comunidades possuem a capacidade para fazer uma distribuição justa e equitativa dos recursos naturais. A gestão comunitária da água é defendida – por cientistas e lideranças sociais – como um método legítimo que permite efetivar o exercício do direito à água. A gestão comunitária dos recursos é considerada como uma ferramenta para atingir a segurança e a justiça ambientais.

A episteme da governança global da água também retoma os discursos reivindicados na episteme comunitária da água, como o direito humano à água, para

⁴³ Justiça Ambiental: é o conjunto de princípios em que nenhum grupo de pessoas, desde grupos étnicos ou de classe, sejam submetidos a arcar desproporcionalmente das consequências ambientais negativas de decisões e atividades econômicas de políticas nas esferas federais, estaduais, assim como da ausência ou omissão das mesmas. “A justiça ambiental relaciona-se com as diferentes (eco)percepções da água, enquanto um microbem – sociocultural, natural, jurídico e econômico – em crise e inserto num contexto *policrísico* no século XXI. Contudo, essa perspectiva, no que tange, por exemplo, ao acesso equitativo à água (que não se refere, apenas, à sua alocação quantitativa e à sua perspectiva econômica, mas também aos seus usos qualitativos e às suas demais percepções – em especial, o viés dela ser fonte mútua de dia: para o homem e para o próprio meio ambiente) é desconsiderada em sua tutela. Deve-se atentar para o fato de que a água é um bem comum, com distribuição irregular no planeta e alocação política desigual (especialmente para determinadas parcelas da população, como os pobres, os moradores da zona rural e das periferias das áreas urbanas, etc.). Nesse contexto, influenciada pelos movimentos sociais, surgem, visando ao enfrentamento dessa situação, mormente a partir dos anos 90, os movimentos – locais, nacionais e internacionais – por justiça hídrica” (CORTE, 2015, p. 41).

⁴⁴ Os movimentos sociais e o ativismo ambientalista foram (e são) agentes essenciais na efetivação do direito à água e da justiça hídrica. Há um desencadeamento de fatos, partindo-se de lutas por melhores condições de trabalho e de vida, no campo e nas cidades, envolvendo jornada de trabalho, salário, moradia, saúde, educação, etc., que, mais tarde, passaram a incorporar outras reivindicações, como, entre outras, a paz, a cultura, o feminismo, o meio ambiente e a justiça ambiental. Convém ressaltar que não há uma linearidade entre essas demandas, as quais se desenvolveram de maneiras e em momentos diferentes, conforme as particularidades de cada região, pelo mundo, sendo que os paradigmas norte-americano e europeus, os quais eram considerados os “mais aprofundados”, foram utilizados como norteadores das mobilizações (CORTE, 2015).

fortalecer sua intervenção nas políticas da água, construir confiança nas relações entre as comunidades e o Estado, instituições financeiras internacionais e, assim, introduzir seus modos de pensar e padrões de comportamento, vinculados a conceitos e avaliações como a melhoria e a profissionalização da gestão comunitária da água.

As comunidades possuem a capacidade para fazer uma distribuição justa e equitativa dos recursos naturais. A gestão comunitária da água é defendida – por cientistas e lideranças sociais – como um método legítimo que permite efetivar o exercício do direito à água. A gestão comunitária dos recursos é considerada como uma ferramenta para atingir a segurança e a justiça ambientais (NEVES-SILVA; HELLER, 2016).

A gestão comunitária é uma alternativa para prover serviços de água às localidades muitas vezes negligenciadas pelos atores tradicionais que deveriam prestar o abastecimento, sendo considerada a forma mais viável nos dias de hoje de gestão de água notadamente em comunidades rurais. Para que o desenvolvimento e o abastecimento dessas comunidades sejam possíveis, é incorporado ao sistema o modelo da organização comunitária. Essas organizações são responsáveis por levar os serviços básicos a comunidades mais pobres. Atualmente a formação de associações e comitês se apresenta como a forma mais viável de gestão de água em comunidades rurais. O principal incentivo para a criação e desenvolvimento dessas organizações é a iniciativa da própria população que reside no local, e que deseja ter acesso a um abastecimento de água de qualidade (MACHADO *et al.*, 2016).

Para a criação das organizações é necessário considerar os problemas ambientais e de abastecimento dos serviços de água potável e de saneamento que estão presentes na comunidade, além da criação de um ambiente de discussão comunitário para que em conjunto as devidas soluções sejam encontradas. As entidades comunitárias se baseiam em princípios democráticos, representativos e participativos para garantir o envolvimento amplo da população local. Na maioria dos casos é a comunidade e os membros designados para as associações e comitês que definem as normas, funções, os direitos e responsabilidades de gestão e sustentabilidade do serviço (SOUZA, 2018).

A gestão comunitária da água deve ser vista principalmente como uma alternativa acessível e que disponibiliza água para moradores que antes se abasteciam através de sistemas muitas vezes rudimentares ou impróprios, como carros pipa ou poços escavados sem nenhum estudo prévio. Devido à participação da

comunidade, os custos de gestão podem ser mais baixos. A transparência com relação aos custos de operação e consumo de água promove uma melhor conscientização por parte da população abastecida, incluindo os aspectos relacionados ao uso racional da água.

Nos processos comunais de gestão da água o que é compartilhado coletivamente por vários, refere-se, por exemplo, aos seus espaços de assembleia, onde deliberam e definem as regras, os princípios e valores que contribuem para a permanência do comum; as práticas de solidariedade e cooperativismo para o cuidado da bacia e os arranjos da infraestrutura hidráulica; estratégias organizacionais para defender o que é comum, como a água, território e vida comunitária.

Pode-se afirmar que o manejo comunitário da água, entre outras dimensões, é constituído pelos aspectos socioculturais, ambientais e políticos; administrativo e técnico. Este último relacionado à organização de ações voltadas à construção e manutenção da infraestrutura hidráulica (identificação da fonte, captação, tanques de armazenamento, tubulações para uso da água principalmente em uso doméstico e agrícola). Questões administrativas relacionadas ao gerenciamento de todos os recursos materiais, econômicos e de capacidade disponíveis para a organização comunitária, a fim de cumprir seus principais objetivos. Os componentes que a estruturam são: operacionais, financeiros e legais. Os aspectos socioculturais, ambientais e políticos referem-se às formas de interação entre mulheres e homens que fazem parte da organização comunitária e delas com seu ambiente cultural, político, ambiental e tecnológico (MACHADO *et al.*, 2016).

Contudo, existem sim problemas com relação a esse modelo de gestão da água, como por exemplo a falta de assistência técnica na operação e manutenção dos sistemas de abastecimento, além da dificuldade de recursos para aquisição de peças de reposição. Em muitas comunidades verifica-se algum tipo de suporte financeiro por parte de alguma entidade, seja ela pública (prefeitura), privada (companhia de água), ou sem fins lucrativos (ONGs). Em algumas localidades, a prefeitura contribui com o pagamento da energia necessária para a ativação da bomba e/ou custeio da remuneração do operador do sistema. Os moradores pagam à organização uma contribuição para custeio das atividades de operação e manutenção, mas, frequentemente, este valor não é suficiente para o custeio das despesas (MACHADO *et al.*, 2016).

O fato de pensar a gestão comunitária como forma de produção e reprodução do comum, implica a realização de uma análise crítica e reflexiva que põe em dúvida as maneiras pelas quais o Estado desenha políticas, que em muitos casos ignoram os processos políticos da comunidade, que historicamente fizeram a reprodução da vida e da natureza possível.

Por fim, o horizonte da política do comum é uma maneira de auto reconhecimento de como o gerenciamento comunitário da água cria alternativas que controlam e gerenciamento hegemônico e o gerenciamento privado. Desse modo, entender a gestão comunitária da água, como um processo político de produção do comum, também significa entender a água como uma expressão das relações que são tecidas entre as mesmas comunidades com o líquido vital.

4.2 A EXPERIÊNCIA DA GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA NA NICARÁGUA

A América Latina ou Latinoamérica, em espanhol, corresponde aos países da América que possuem como línguas oficiais o português, o francês e o espanhol, todas elas oriundas do latim. Assim, convencionou-se chamar América Latina aqueles países em que a colonização foi exercida por Portugal, França e Espanha. A população latino-americana foi construída mediante miscigenação racial entre brancos, negros, índios, mestiços, em contraposição à raça caucasiana (brancos) que predomina nos países anglo-saxões.

São vinte os países da América Latina; fazem parte dela países da América Central, da América do Sul e apenas um país da América do Norte, são eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Com países de economia subdesenvolvida, os países latino-americanos apresentam muitos problemas econômicos e grande desigualdade social, como a má distribuição de rendas. No que tange aos setores econômicos, se destacam no setor primário (agricultura, mineração, pesca, pecuária, extrativismo vegetal e caça) e alguns países se destacam no setor secundário (indústria), tais como Brasil, Argentina, Chile e México. Na extração de petróleo, merecem destaque a Venezuela, Brasil, Argentina, Colômbia, Equador e México. Mesmo assim, o setor terciário (serviços) foi o que mais cresceu nas últimas décadas na maioria dos países da

América Latina. Os países que se destacam, ou seja, mais ricos, são Brasil, México e Argentina, que corresponde cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) dos países da América Latina.

A América Latina apresenta grande variação climática; o clima predominantemente é o tropical (úmido, seco e de altitude), ainda que em alguns países o clima equatorial (quente e com pouca amplitude térmica) prevaleça. Estes países estão próximos da linha do Equador, como o Brasil, Colômbia, Equador e parte do Peru. Abaixo da Linha de Capricórnio, o aumento da latitude propõe um clima temperado, com estações do ano mais definidas.

De maneira geral, o relevo da América Latina é formado por cordilheiras (conjunto de serras com altitudes superiores a 5 (cinco) mil metros), onde a mais conhecida e maior de todas é a Cordilheira dos Andes, na América do Sul; além de planícies (fluviais e costeiras) e planaltos. A vegetação é formada por florestas (tropicais, subtropicais e temperadas), savanas (vegetação rasteira), algumas desérticas, como as xerófilas.

Por fim, a América Latina possui predominantemente o cristianismo como religião, embora haja uma gama de religiões presentes, desde os evangélicos, protestantes, religiões africanas e indígenas.

Pois bem, especificamente sobre a Nicarágua, objeto de estudo deste tópico, como dito, o país se insere na América Latina, sendo o maior da América Central. Sua capital é Manágua. Conforme dados de 2019, o país tem 6.528.000 (seis milhões e quinhentos e vinte e oito mil) habitantes, e sua área é de 130.373km² (cento e trinta mil, trezentos e setenta e três quilômetros quadrados) (NICARÁGUA, 2019).

A Nicarágua faz fronteira com Honduras e Costa Rica. O mar do Caribe fica a leste, e o Oceano Pacífico, a oeste. A parte oriental do país é uma região pantanosa conhecida como Costa do Mosquito, ou Mosquítia. A região central da Nicarágua é dominada por montanhas, enquanto no oeste do país ficam vulcões e os lagos Nicarágua e Manágua. O clima geralmente é quente; terremotos e furacões são ocorrências frequentes (NICARÁGUA, 2019).

A maioria das pessoas da Nicarágua descende de europeus (principalmente espanhóis) e indígenas. Brancos e negros compõem mais ou menos um quarto da população. A maior parte dos habitantes é católica, e a língua mais falada é o espanhol. Mais da metade da população vive nas cidades (NICARÁGUA, 2019).

O país é considerado pobre; muitas pessoas trabalham na agricultura, na indústria madeireira e na pesca. A Nicarágua vende café e açúcar a outros países, além de cultivar bananas, algodão, arroz, milho e feijão. Suas fábricas produzem máquinas, produtos químicos, roupas e derivados de petróleo. De suas minas são extraídos ouro, cobre e prata (NICARÁGUA, 2019).

O país possui 153 (cento e cinquenta e três) municípios, localizados em catorze departamentos e duas regiões autônomas. No interior dos departamentos, a divisão administrativa são os municípios; cada um conta com uma sede municipal e um prefeito. O município é a unidade-base da divisão político-administrativa da Nicarágua e, por definição da Constituição da República, “gozam de autonomia política, administrativa e financeira” (artigo 177). Ou seja, os municípios têm a capacidade de eleger suas autoridades (autogovernar-se), para organizarem-se com o objetivo de cumprir as funções que as leis lhes ditam e para construir suas estratégias de desenvolvimento, em prol dos cidadãos que habitam seus territórios (PRADO, 2008, p. 03).

Introduzidos alguns dados referentes à caracterização do país, apresenta-se então a disponibilidade hídrica do local, haja vista a pertinência para com o tópico. No território nacional, a precipitação varia entre 650mm (seiscentos e cinquenta milímetros), nas zonas mais secas, a 5000mm (cinco mil milímetros) nas mais úmidas. Existem duas estações climáticas, a chuvosa, entre maio e outubro, e a seca, entre novembro e abril. A temperatura média do país é de 25,4°C (vinte e cinco vírgula quatro graus centígrados) (INETER, 2005).

Nicarágua é dividida em três grandes regiões, Pacífica, Central e Atlântica, cada uma com características hidrogeológicas diferentes. A região do Atlântico possui a maior quantidade de água superficial e no Pacífico e Centro predominam as fontes subterrâneas. A disponibilidade de águas superficiais depende das estações do ano. No caso da região do Pacífico, os rios secam entre dezembro e abril (ENACAL, 2007).

A disponibilidade hídrica do país é inversamente proporcional à distribuição populacional. No Pacífico reside 54% (cinquenta e quatro) por cento da população, entretanto, conta somente com 7% (sete por cento) das fontes de água. A região Atlântica tem 74% (setenta e quatro por cento) dos recursos hídricos e concentra 14% (catorze por cento) da população nacional (INEC, 2006).

As fontes superficiais estão ameaçadas pela poluição, principalmente proveniente de uso de agroquímicos, das atividades de mineração e, especialmente,

do esgotamento de águas residuárias, tanto domésticas como industriais, sem tratamento adequado⁴⁵. O caso mais dramático é o do Lago Xolotlán, cuja capacidade volumétrica estima-se em 7.970.000m³ (sete milhões novecentos e setenta mil metros cúbicos) de água doce e está poluído com esgoto da capital. Em 2009, foi inaugurada uma estação de tratamento de águas residuárias, construída com fundos doados pela Cooperação Japonesa, com o fim de reduzir os índices de contaminação. Também existe uma grande preocupação pelo avanço da contaminação do Lago Cocibolca, corpo de água doce com uma capacidade volumétrica estimada em 108.000m³ (cento e oito milhões de metros cúbicos) de água, sendo este o maior reservatório de água doce da América Central (OPS *et al.*, 2004).

No tocante ao abastecimento de água potável no país, este pode ser considerado precário, já que somente 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento) da população nacional têm conexões intradomiciliares de água. Aproximadamente 20% (vinte por cento) da população nacional consome água diretamente dos cursos d'água, como rios ou outras fontes pouco seguras (INEC, 2006). É importante salientar que não existe controle sobre a qualidade das águas consumidas nas áreas rurais, já que estas não são monitoradas regularmente (OPS *et al.*, 2004). Outrossim, consoante panorama traçado pelo ENACAL (2007), empresa que responde pelos serviços urbanos, em nível nacional, demonstra a existência de racionamentos constantes, com fornecimento limitado a algumas horas do dia, em 77% (setenta e sete por cento) dos domicílios urbanos conectados à rede de abastecimento de água.

Diante deste cenário, tem-se que as instituições responsáveis pelo provimento do serviço de abastecimento de água não têm capacidade organizativa, nem econômica, para disponibilizá-lo a toda população residente nas zonas rurais, especialmente aquelas comunidades mais afastadas. Nesse contexto, no país, surgiram organizações civis destinadas exclusivamente a solucionar as necessidades identificadas *in loco*. Diante de uma ação deficitária do Estado, este e a sociedade civil vêm estimulando os habitantes das zonas rurais com problemas de acesso à água a se organizarem para encontrar soluções coletivamente. Estas organizações comunitárias, iniciadas há quase trinta anos, estão agora disseminadas por todo o

⁴⁵ Estima-se que, anualmente, são descarregados 60 milhões de m³ de esgoto sem tratamento, na região do Pacífico (OPS *et al.*, 2004).

país, sobretudo na área rural, e recebem o nome de Comitês de Água Potável e Saneamento (CAPS)⁴⁶.

Os CAPS estão constituídos por grupos de homens e mulheres eleitos pela comunidade, que se encarregam de organizar a população, bem como de coordenar ações com outras instâncias presentes na comunidade e/ou no município, com o objetivo de realizar arranjos organizacionais e operacionais para levar os serviços de água para os domicílios.

Em 2010, a Assembleia Nacional aprovou, por unanimidade, a Lei de nº 722/2010, Lei Especial de Comitês de Água Potável e Saneamento (NICARAGUA, 2010). A partir deste marco normativo, os CAPS passaram a adquirir um reconhecimento legal. A normatização possibilita o fortalecimento das gestões dos CAPS, uma vez que estabelece as responsabilidades de assistência técnica por parte do poder público, diretrizes para regular seu funcionamento, benefícios fiscais e, talvez o mais importante para eles, a propriedade dos sistemas de abastecimento de água que administram.

O conceito central adotado neste trabalho, é o da gestão social da água, que então permite definir três eixos da ação coletiva dos CAPS, os quais garantem que as comunidades satisfaçam suas necessidades de água: o capital social, as formas de acesso ao recurso e a autonomia em relação a outros atores.

Os principais fatores que impulsionaram a organização comunitária ao redor da água são: a) a percepção de que os benefícios do manejo comunitário de água são maiores que as desvantagens; b) a visão compartilhada sobre a problemática da água; e c) a experiência organizacional prévia de vários membros dos CAPS. Neste sentido, o capital social refere-se à noção de que os membros destes comitês possuem visão comum da problemática da água, o que conduz também ao desenvolvimento de mecanismos de prestação de contas e ao estabelecimento de relações de confiança, que lhes permitem executar ações com o apoio da população para gerir o sistema de água e, também, fortalecer a organização comunitária.

⁴⁶ Na Nicarágua o termo saneamento utilizado para áreas rurais é entendido de modo amplo, mas, distinto do significado empregado no Brasil. Abrange o saneamento ambiental da habitação e da comunidade, incluindo a eliminação de excretas e o manejo das águas cinzas e dos resíduos sólidos. No entanto, para as áreas urbanas, o termo refere-se especificamente ao esgotamento sanitário. (UNICEF *et al.*, 2006, p. 11).

Além de existirem regras e limites de atuação bem definidos em relação à gestão comunitária da água, os CAPS devem ser capazes de fiscalizá-los e fazê-los cumprir. Segundo Ostrom (2000, p. 273), enfrentam-se diversos problemas para regular um recurso de acesso aberto como a água – por exemplo, para determinar quem se beneficia deste acesso e de que maneira. Neste sentido, para entender a forma de organização comunitária, é importante conhecer aquelas regras de conhecimento comum que não estão escritas, que se aplicam localmente sem ser parte de estrutura jurídica formal.

Observa-se nos CAPS um mecanismo essencial para sua sustentabilidade e supervisão, que é a cota que se cobra para comprar materiais e dar manutenção no sistema. Dessa maneira, além de poder funcionar autonomamente com relação a outras instituições – governamentais e não-governamentais –, os comitês contam com ferramentas para envolver as pessoas no tema, seja fiscalizando a realização dos pagamentos, seja solicitando trabalho voluntário se não se puder pagar (KREIMANN, 2015).

Os espaços mais amplos para a tomada de decisões são as assembleias comunitárias, nas quais cada comitê e a respectiva população discutem sobre questões como o montante da cota, as atividades às quais se destinará o que foi arrecadado, as normas que devem determinar os usos permitidos da água, assim como as sanções que se impõem aos infratores destas e os períodos de aplicação.

Nesse sentido, é importante destacar que as sanções aplicadas com flexibilidade e de forma gradual são o produto de negociação com a população. Este processo, guarda similaridades significativas com as conclusões extraídas por Ostrom (2000, p. 150-154) em algumas de suas pesquisas, nas quais descobriu que:

[...] dependendo da gravidade e do contexto da infração, considera-se que aqui recaí o cerne do problema: nas organizações sólidas, a supervisão e a penalização não estão nas mãos das autoridades externas, mas sim nas dos próprios participantes. As sanções iniciais são baixas, implicando que, ao fazer cumprir as regras, aumenta a confiança dos indivíduos em que não estão sendo enganados. [...] Percebe-se também que é importante para a gestão a existência de limites claramente definidos sobre os direitos para extrair a água. Se as regras não estão claras, o potencial destrutivo da água como recurso comum pode implicar sua superutilização.

Os CAPS têm sido capazes de desenvolver mecanismos de fiscalização interna que lhes permitem ter gestão adequada da água, para a qual envolvem as comunidades na supervisão do cumprimento das normas e na implementação de

sanções para quem violá-las. Necessariamente, a performance dos comitês está em parte determinada por uma série de questões, como sua localização periurbana ou rural, o tipo e o volume das fontes de água as quais têm acesso, o tamanho da população que atendem e a distância relacionada aos centros urbanos e aos órgãos de decisão política do Estado; elementos que influenciam na definição de estratégias de gestão em todos os seus aspectos. Desde o começo, os CAPS estão diante do mesmo tipo de condicionamentos técnicos e ambientais que as empresas de serviços tradicionais – como o requisito de manutenção e a expansão dos sistemas para cobrir as necessidades da população, os efeitos do desmatamento sobre as fontes de água, ou o impacto dos períodos de seca sobre a disponibilidade de água. Neste sentido, medidas como a distribuição com racionamento (turno ou rodízio), a aplicação de sanções pela violação das normas de uso da água em períodos de verão, ou a implementação de projetos de reflorestamento e conservação de fontes de água que os comitês efetuam, ajustam-se às problemáticas que encontram em seus territórios (KREIMANN, 2015).

No que diz respeito à autonomia dos CAPS em relação a outros atores, tem-se que estes incluem instâncias estatais em níveis local e nacional, principalmente as prefeituras municipais, a Companhia da Nicarágua de Aquedutos e Esgotos (ENACAL) e o Ministério dos Recursos Naturais. Deve-se considerar também as ONGs envolvidas na construção de sistemas de água potável e as agências financiadoras externas. Mister então verificar a capacidade de gestão comunitária que estes comitês apresentam; entendidas como organizações comunitárias independentes do governo, que desenvolvem seu trabalho respondendo às necessidades da população.

Existem mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) CAPS espalhados pelo país, posto dados obtidos no website próprio dos comitês (CAPS, [2019]) e como todo programa comunitário, ocorrem sim problemas de gestão. É consenso entre a população que sem os CAPS o acesso à água potável para muitos habitantes seria impossível, contando-se apenas com o atendimento da companhia de água estatal, todavia, os comitês não estão isentos de empecilhos nem são uma panaceia em todos os aspectos. Certos CAPS são sim corrompidos, onde as organizações realizam a gestão inadequada, com processos pouco transparentes e democráticos, as vezes determinada mais por interesses pessoais ou por compromissos com partidos políticos que com as necessidades comunitárias.

Porém, no universo de 365 CAPS, poucos apresentam problemas como os citados acima. Em sua grande maioria, tem-se como completamente exitosa a gestão social da água potável para as comunidades atendidas.

Nesse sentido, em consonância com todo o já exposto neste trabalho dissertativo, tem-se a água como direito humano, a partir da concepção de bem comum defendido pelas organizações comunitárias que geram o líquido vital na Nicarágua. O entendimento da gestão dos serviços básicos de água, no contexto dos CAPS, está determinado pela visão que existe na Nicarágua acerca da responsabilidade do Estado no setor de água. Este tema é atualmente objeto de ampla discussão no interior das redes de CAPS em níveis municipal e nacional. O discurso utilizado em nível público por estas redes enfatiza o “direito à água”, já que este conceito incorpora crítica à lógica neoliberal que impulsiona políticas nas quais os usuários da água são reduzidos a clientes, em vez de cidadãos com direitos. Estas políticas neoliberais – implementadas a partir da década de 1990 – parecem ter tido muita influência, como sugere a retirada do Estado das áreas rurais e das periferias urbanas da Nicarágua, já que as empresas públicas priorizaram as zonas urbanas nas quais a remuneração econômica pelo “serviço” é mais rentável. Esta retirada do Estado, por sua vez, parece ter proporcionado espaço que permitiu o surgimento de formas autônomas de organização do acesso à água, como são os CAPS em nível comunitário (PINEDA, 2013).

A gestão da água nos CAPS é realizada a partir da lógica do bem comum. Os comitês enfrentam desafios de caráter técnico, como a obsolescência dos sistemas, a necessidade de ampliações para obter maior cobertura da população, bem como problemas de caráter ambiental – tais como a escassez de água em períodos de verão, ou a contaminação e o desflorestamento que afetam as fontes de água. Entretanto, o desenvolvimento de redes com outros atores, o estabelecimento de estratégias claras para ter acesso à água e o trabalho autônomo dos CAPS como organizações sociais, permitiram o abastecimento de água para as comunidades de maneira sustentável em número crescente de localidades (KREIMANN, 2015).

Para finalizar, tem-se que a abordagem de Ostrom (2000) é referência para a discussão sobre o conceito de autonomia; a autora afirma que a capacidade de tomar decisões coletivas em nível comunitário acarreta melhor gestão que aquela regulamentada pela presença estatal. É necessário analisar este conceito à luz da realidade em que se desenvolve o trabalho dos CAPS na Nicarágua; contexto

caracterizado pela falta sistemática de presença por parte do governo no setor da água. Na prática, existe uma retirada por parte do Estado – especialmente em zonas rurais e nas periferias urbanas –, motivo pelo qual os CAPS têm se organizado em nível comunitário, como estratégia de sobrevivência da população.

4.3 A EXPERIÊNCIA DA GESTÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA EM MARQUES DE SOUZA/RS

O Rio Grande do Sul (RS) possui extensão territorial de 281.730,00Km² (duzentos e oitenta e um mil e setecentos e trinta quilômetros quadrados), ocupando mais de 3% (três por cento) do território brasileiro, sendo seu nono maior estado. Dividido em 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios, possui 11,4 (onze milhões e quatrocentos mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que corresponde a 6% (seis por cento) da população nacional. O volume populacional fica atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia. A densidade demográfica é de 39,8 (trinta e nove vírgula oito) habitantes/Km². A capital, Porto Alegre, é o município mais populoso com 1,4 milhão (um milhão e quatrocentas mil) pessoas (RIO GRANDE DO SUL, [2017]).

Conhecido pelas baixas temperaturas, o Rio Grande do Sul registra mudanças climáticas nos últimos anos. As variações entre estações ao longo do ano não são mais tão previsíveis. O clima é do tipo subtropical úmido, com verões quentes. A média anual da temperatura varia entre 14° (catorze graus centígrados) a 22° (vinte e dois graus centígrados). Bem distribuída ao longo do ano, a precipitação pluviométrica acumula anuais que variam de 1.000mm (mil milímetros) a mais de 2.000mm (dois mil milímetros). As chuvas são cada vez mais concentradas em um curto espaço de tempo, intercaladas com períodos de estiagem (MENDONÇA, [2020]).

A vegetação fica por conta dos campos, que ocupam mais de 70% (setenta por cento) da região, são áreas abertas, com presença de poucas árvores e arbustos. O relevo do RS é bastante diversificado, com a presença de planaltos ao norte, depressões no centro e planícies ao sul (MENDONÇA, [2020]).

A economia gaúcha é bastante diversificada, com grande tradição na exportação, tendo como base a agricultura, a pecuária e a indústria. O RS conta com forte economia, sendo a quarta maior do país e com destaques no cenário econômico

e social, apresentando bons indicadores de PIB e IDH. Com uma infraestrutura bastante ampla, o RS conta com rodovias, hidrelétricas e setor de transportes bastante desenvolvidos (MENDONÇA, [2020]).

O estado possui uma das redes hidrográficas com maior disponibilidade de água no Brasil, com densa malha hidrográfica superficial, dividida em três grandes regiões, a do Uruguai, que drena cerca de 57% (cinquenta e sete por cento) da área total do Rio Grande do Sul; a do Guaíba, 30% (trinta por cento); e a Litorânea, abrangendo cerca de 13% (treze por cento) do território. O RS possui grandes reservas de água subterrânea, dentre elas, o Aquífero Guarani, uma das maiores reservas de água subsuperficial do mundo, abrangendo cerca de 18% (dezoito por cento) do total de sua área no RS (RIO GRANDE DO SUL, [2017]).

As regiões hidrográficas são subdivididas em bacias hidrográficas, totalizando 25 (vinte e cinco) unidades. Para cada uma destas está prevista a formação de um comitê para a gestão integrada dos recursos hídricos. Dentre estas 25 bacias, a de nome Taquari-Antas possui características específicas de gerenciamento e abastecimento de água. Uma destas características é a presença de sociedades de água, nas quais os próprios sócios fazem e gestão do recurso hídrico, tanto na parte hidráulica, como de manutenção, controle da qualidade e distribuição da água.

Situada na região nordeste do estado do RS, a bacia hidrográfica do sistema Taquari-Antas, abrange uma área de 26.428Km² (vinte seis mil quatrocentos e vinte e oito quilômetros quadrados), equivalente a 9% (nove por cento) do território estadual, com 530Km (quinhentos e trinta quilômetros) de extensão, onde se localizam 98 (noventa e oito) municípios, inseridos total ou parcialmente, onde vivem cerca de 1,3 (um milhão e trezentas mil) pessoas. Trata-se do principal afluente do rio Jacuí, maior formador do Guaíba (FEPAM, 2021).

Em relação aos usos da água, destacam-se o abastecimento público, o abastecimento industrial, a irrigação, a dessedentação de animais, a navegação comercial, a recreação, a pesca comercial e a geração de energia elétrica. Os principais usos consuntivos são os seguintes, por ordem de importância: irrigação, concentrada no primeiro trimestre do ano, abastecimento público doméstico a partir de águas superficiais e subterrâneas e dessedentação de animais. O abastecimento doméstico é realizado predominantemente pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), com captações em águas superficiais e subterrâneas,

atendendo uma população de cerca de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) pessoas em 62 (sessenta e dois) municípios. Nos demais municípios, a água é obtida de aquíferos, sendo os poços operados pelas municipalidades. Nesta bacia encontram-se 11 (onze) pontos de captação de água superficial para abastecimento público, sendo 2 (dois) no rio Taquari e os demais distribuídos em arroios e barragens (FEPAM, 2021).

Os principais problemas enfrentados na bacia hidrográfica em estudo, relacionam-se à qualidade hídrica. Atualmente a maioria dos cursos de água encontra-se enquadrada em classes três e quatro, devido aos altos índices de fósforo, seguido dos coliformes termotolerantes e matéria orgânica. A qualidade é afetada principalmente pelo lançamento de cargas orgânicas provenientes da produção pecuária (53% - cinquenta e três por cento); de áreas urbanas (43% - quarenta e três por cento) e industrial (4% - quatro por cento) (STE, 2011).

Especificamente sobre o município de Marques de Souza/RS, tem-se que é localizado no centro-leste do estado, na zona alta da região geopolítica do Vale do Taquari, à 143Km (cento e quarenta e três quilômetros) da capital Porto Alegre. Possui 125,2Km² (cento e vinte e cinco vírgula dois quilômetros quadrados) de área territorial e 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) habitantes (STE, 2011).

É uma região que se caracteriza pelo alto índice de desenvolvimento socioeconômico no estado do RS, assim como por um crescimento desordenado, que trouxe uma série de problemas ambientais relacionados aos recursos hídricos, como a contaminação ocasionada pelos esgotos das residências, pelos resíduos dos criatórios dos animais, pela utilização de agrotóxicos e destinação inadequada de suas embalagens. Problemas que, para serem equacionados, requerem que se considere os aspectos sociais, políticos, culturais, econômicos e ambientais envolvidos (MAZZARINO *et al.*, 2020).

Na área urbana do município, o abastecimento de água é feito pela CORSAN, com captação de fonte subterrânea. Na área rural a água utilizada para consumo humano, dessedentação animal e para as lavouras, provém de vertentes, poços artesianos e cisternas, que são gerenciados pela própria comunidade através da criação de sociedades de água existentes em 12 (doze) localidades. A formação de sociedades de água é um processo de gestão dos recursos hídricos bastante comum na região do Vale do Taquari, onde cada localidade consome a água de uma mesma fonte (MAZZARINO *et al.*, 2020).

As sociedades das águas começaram a ser fundadas há 27 (vinte e sete) anos, a primeira foi em 1985 e a última em 1997. Os fundadores das sociedades foram os próprios moradores, com o auxílio das prefeituras de Lajeado/RS⁴⁷ e/ou Marques de Souza/RS e do Estado. Na maioria das sociedades, os moradores entraram com a mão de obra e algumas com o rateio dos custos da infraestrutura, como os encanamentos. As prefeituras e o estado ajudaram com as horas de máquinas para a perfuração dos poços e aberturas das valas e ofertaram a bomba, a caixa da água e os canos (OLIVEIRA, 2012).

O que motivou a fundação das sociedades de água foi a necessidade de acesso nas residências de uma água de qualidade, com tratamento e encanamentos adequados. A utilização de fontes naturais, como poços, vertentes, riachos e o rio, também impulsionaram a formação de sociedades, pois durante a estiagem, estes mananciais secavam, fazendo com que muitos moradores ficassem sem água, e tivessem que se deslocar até outras localidades em busca do recurso hídrico (OLIVEIRA, 2012).

Todas as sociedades possuem registros desde a sua fundação, como estatuto e atas, podendo ser acessado quando necessário. Quanto ao processo de decisão, as eleições da presidência ocorrem de dois em dois anos, com direito a reeleição. Além do presidente, a diretoria também é composta pelo vice-presidente, secretário e vice, tesoureiro e vice, e o conselho fiscal. A escolha do presidente e do conselho fiscal é feita por voto secreto, conversa ou aclamação, e na maioria das sociedades é o presidente quem escolhe o restante da diretoria. No que diz respeito às funções de cada cargo, o presidente tem o papel de “tomar a frente”, seguir e cobrar as normas do estatuto, nas quais está posto como função de quem preside a sociedade: representar a sociedade; convocar, presidir e encerrar as reuniões de diretoria; movimentar as finanças da sociedade; nomear e demitir elementos para cargos de confiança; assinar as atas da diretoria, das assembleias gerais e de todo o expediente administrativo; apresentar um relatório geral das atividades da sua gestão; zelar e responder pelo patrimônio da sociedade; fazer o controle da rede de água (abastecimento e controle da cloração); ajudar na manutenção da rede, na mão de obra e para buscar peças; e qualquer outro problema, o presidente é o primeiro a ser comunicado. O secretário lê e escreve as atas, o tesoureiro trata das questões

⁴⁷ Marques de Souza emancipou-se de Lajeado em 1995, pela Lei de nº 10.655 de 28 de dezembro de 1995 e em 1º de janeiro de 1997, instalou-se o município.

financeiras, e os fiscais supervisionam todas as finanças e os processos administrativos (OLIVEIRA, 2012, p. 71-72).

Os principais problemas nas sociedades são os gastos de manutenção na rede, o desperdício de água quando ocorre um vazamento na rede e a inadimplência de alguns associados. Quando surgem problemas, os associados ligam para o presidente e ele decide como proceder. Se é algo urgente, que pode afetar o abastecimento de água, conversam entre a diretoria, e se há dinheiro em caixa, decidem e realizam o serviço, acionam uma empresa que presta serviços de manutenção, ou convidam os sócios para ajudarem. Neste processo de solucionar os problemas, geralmente não há interferência de órgãos externos, a prefeitura auxilia apenas quando solicitada, para serviços de manutenção ou para conseguir verbas. Em relação ao planejamento de ações, as sociedades geralmente cobram um pouco a mais no valor da taxa, para o custeio da resolução de imprevistos (LUZ, 2017).

Outrossim, as sociedades percebem a falta de planejamento para atender o crescimento populacional e suas demandas, e se preocupam com a ocupação humana desordenada dos territórios, que para eles não vem acompanhada de investimentos em saneamento e em políticas ambientais para regravar a relação da sociedade com a natureza. Isto acarreta na perfuração irregular de poços artesianos, excesso de retirada da mata ciliar dos rios e formas diversas de poluição, contaminando as fontes de água (MAZZARINO *et al.*, 2015).

A relação da sociedade com a água deixa emergir contradições tanto em relação à valorização/desvalorização, quanto em relação ao tratamento, que torna a água mais limpa, mas também gera desconfiança. Relatos apontam que uma preocupação recorrente é com a contaminação das águas por agrotóxicos e com a qualidade da água pelo uso de cloro, que é considerado “excessivo” e que é feito porque a “legislação exige” (MAZZARINO *et al.*, 2015).

Sobre a forma de acesso à água da sociedade, cada uma estipula seus próprios valores e estratégias. Todas as sociedades cobram uma “joia”, que é um valor específico em cada sociedade, para o morador se associar. Em relação ao material utilizado para levar a água até a residência (encanamentos, hidrômetro, etc.), cada sociedade estabelece suas regras, mas na maioria dos casos o morador deve arcar com as despesas de trazer a água da rede geral até sua casa (MAZZARINO *et al.*, 2015).

A taxa de consumo de água na maioria das sociedades é de 10m³ (dez metros cúbicos), mas algumas contam com 12 ou 15m³ (doze ou quinze metros cúbicos), com o consumo real variando entre 7 a 20m³ (sete a vinte metros cúbicos) por mês, por família. A quantidade de água utilizada é controlada, pois cada propriedade possui um hidrômetro, mas não há quantidade específica para cada uso, e quem exceder à taxa paga um valor adicional (MAZZARINO *et al.*, 2015).

Um outro problema enfrentado pelas sociedades é que a grande maioria desconhece as leis ambientais, apenas alguns têm uma noção do que elas tratam, “ouvirem falar” ou “acompanham pela mídia”. Para eles, a legislação ressalta a necessidade de manutenção do recurso, o cuidado e a preservação, a taxação da água pelo governo, as normas para exploração de poços artesianos, a necessidade de evitar a poluição e a regulamentação da construção civil nas proximidades das margens dos rios (OLIVEIRA, 2012).

Todas as sociedades recebem assessoramento técnico de químicos, contadores e eletricitistas, além da empresa que faz os serviços de manutenção geral na rede. Estes profissionais prestam serviços de cloração e análise da qualidade da água mensalmente, fazem a limpeza da caixa duas vezes ao ano, e os serviços de manutenção na bomba e problemas na parte elétrica são realizados conforme a necessidade. O recurso financeiro para a quitação destes serviços provém da taxa de água que é paga mensalmente pelos associados (OLIVEIRA, 2012).

A água proveniente das doze sociedades de água que atuam na área rural é considerada pelos usuários que consomem desta fonte como sendo mais limpa, higiênica ou tratada, mas isso “tem um custo”. Ou seja, a água que provinha das fontes e vertentes não era paga, enquanto a disponibilizada pelas sociedades envolve aspectos econômicos para que se tenha acesso a ela. Mesmo assim, os envolvidos consideram que é justamente o baixo custo da água que determina a falta de cuidado (MAZZARINO *et al.*, 2015).

Relatos apontam ainda que, a informação interfere nas suas atitudes e comportamentos, de modo a torná-los mais sustentáveis. Exemplificam que poupam mais, reutilizam, armazenam, cuidam, adequaram-se à legislação, diminuíram o uso de agrotóxicos, participam mais de grupos para se informar, percebem a relação entre água e saúde, se preocupam com a questão. Ao se informarem, os usuários da água colocam-se como mediadores das informações. Alguns presidentes de sociedades de água afirmam que, ao assumir este papel de liderança na comunidade, a sua relação

com a água mudou, já que perceberam a necessidade de cuidar deste recurso. O exercício de liderança gerou um processo de conscientização (OLIVEIRA, 2012).

Pois bem, para Zinato (2005), a incorporação e mobilização das pessoas no sentido de uma postura de preservação e conservação dos recursos hídricos requer que se conheçam seus pontos de vista, assim como tornar familiar o não familiar. Isto porque o indivíduo organiza as informações obtidas desenvolvendo uma predisposição para agir em relação às pessoas e aos objetos presentes no meio social. Dessa forma, o comportamento resulta da situação dada e das atitudes mobilizadas em determinada situação. Bock, Furtado e Teixeira (2001, p. 180) ressaltam que as “atitudes podem ser modificadas a partir de novas informações, novos afetos ou novos comportamentos ou situações”. Assim, continuamente, novas relações entre uma comunidade e os seus recursos naturais vão se construindo, resultado das dinâmicas culturais empreendidas por processos sociais, que se materializam nas narrativas dos sujeitos.

Historicamente, é conhecido que, muitas vezes, os sistemas de abastecimento de água implantados pelo poder público em comunidades difusas e bastante pequenas enfrentam dificuldades de funcionamento, pois as empresas concessionárias de água não conseguem dar o suporte necessário a essas pequenas comunidades rurais, uma vez que são poucas pessoas contribuindo financeiramente e o sistema demanda atenção, o que dificulta o atendimento. A melhor solução encontrada em termos de gestão, no caso do município em estudo, foi a gestão comunitária, em que a própria comunidade tomou conta do sistema de abastecimento.

Pela experiência das sociedades da água no município de Marques de Souza/RS, percebe-se que estão preenchidos os requisitos da “arquitetura” do comum, ou seja, os recursos coletivos do comum, consubstanciados nos sistemas de abastecimento de água entregues à comunidade para autogestão, os sujeitos da ação, contemplados pelas comunidades rurais unidas em prol da gestão de seu próprio fornecimento de água, e nas regras e normas que permitem integrar o todo, que se perfaz através de instrumento normativo criado de forma participativa, que norteiam a administração dos empreendimentos.

5 CONCLUSÃO

Na presente dissertação, foi trabalhado durante a execução dos capítulos, desde tópicos básicos até um debate mais profundo sobre a questão da água no mundo e na América Latina. Inicialmente foram descritos conceitos da água, seu ciclo hidrológico, sua cobertura e abrangência no planeta Terra, o volume e a distribuição mundial e nacional do líquido, bem como foram tratados assuntos como o desperdício, utilização e rarefação da água, apresentando-se também considerações sobre o estresse e a escassez hídricas. Explanou-se, ainda, acerca de uma variedade de dados de acesso à água potável, os conflitos hídricos já existentes e latentes no mundo e a influência do capitalismo com a transformação da água em *commodity*.

Em continuação, fora percorrido o caminho acerca da água como direito humano ou mercadoria, ponto fundamental de discussão nos dias de hoje. Para tanto, abordou-se o direito à água, defendido principalmente pelos movimentos sociais espalhados pelo mundo; o acesso à água pela população, a dignidade hídrica, a mercantilização da água e da vida; a imposição de preço à água; água como objeto de troca e mercadoria privada de circulação no mercado capitalista; apropriação da água como prática dos setores hegemônicos; além disso, questões mais recentes como a água virtual, o transporte da água, os empréstimos bancários mundiais condicionados à privatização dos serviços de abastecimento; e o embate entre os grupos tomadores de decisões que veem a água como mercadoria *versus* os movimentos sociais quem veem a água como um patrimônio comum.

Finalizou-se o primeiro capítulo traçando-se um percurso histórico da positivação do direito humano à água junto à Organização das Nações Unidas, como uma oposição à tendência da política econômica neoliberal voltada à privatização dos sistemas de abastecimento de água. Delineou-se ainda acerca da reforma dos diplomas constitucionais do Equador e da Bolívia que, por sua vez, saíram na frente da ONU, tratando a água como um direito humano e um direito à natureza, surgindo assim um novo direito à água.

Após a digressão conceitual de abertura do trabalho, passou-se ao segundo capítulo, específico dos sentidos emergentes do comum. Tratou-se de forma inicial sobre o comum na história, dos cercamentos a tragédia dos (bens) comuns, com análises das posições esboçadas por Garrett Hardin incluindo a contraposição de Elinor Ostrom, até se chegar ao momento mais atual com Michael Hardt e Antonio

Negri, bem como Christian Laval e Pierre Dardot, referenciais teóricos da dissertação. Consolidou-se o entendimento de que o assalto global ao comum não é apenas um registro histórico, seguindo a todo vapor nas fronteiras de avanço da acumulação capitalista no mundo pós e neocolonial. E, para finalizar o tópico, foram apresentadas as novas formas de cercamento dos comuns, caracterizadas pela globalização e financeirização do mercado com a privatização de recursos naturais.

O tópico sequencial discutiu o fundamento primordial do comum na visão de Dardot e Laval, qual seja, o comum como um princípio político e a práxis instituinte. Assim, os pensadores apostam na superação da governamentalidade neoliberal através da promoção de uma outra racionalidade, por meio do fomento de uma práxis instituinte. Ainda, tem-se o princípio político como uma retomada coletiva e democrática de recursos e espaços dominados pela lógica do capital. O comum seria, então, visto como um princípio de ação, como instituição e governo, onde se tem o “pôr em comum”.

O capítulo dois se encerra com a discussão mais importante deste trabalho, que se refere à possibilidade de realização do direito humano à água como um *comuns* e a alternativa ao contexto neoliberal e à privatização. Fora então traçado um paralelo sobre o rompimento da dicotomia moderna entre o público e o privado, e entre Estado e mercado, sob o viés de uma contestação ao capitalismo. Em desfavor de uma nova onda de cercamentos, tem-se no comum a ausência de relações de propriedade ou contra essas relações que ele se manifesta, baseado numa relação de uso e não de pertencimento, onde a transformação dos sujeitos pelo agir comum ratifica que este princípio traz, sim, uma opção à mercantilização da água.

O terceiro e último capítulo trata da experiência da água como um comum na América Latina, traçando num primeiro momento um panorama da situação do recurso na região. Foram apresentados exemplos pioneiros de desenvolvimento de modelos de participação democrática de gestão das águas latinas. Ainda, apontou-se no Brasil exemplos de sistemas de participação comunitária para operação e manutenção para abastecimento de comunidades de pequeno porte ou rurais. Foram assinalados os importantes conceitos de justiça ambiental e justiça hídrica, com posicionamento na América Latina, demonstrando os benefícios da gestão comunitária da água como concretização desses conceitos, insculpidos na temática do comum. Comprovou-se que entender a gestão comunitária da água como um

processo político de produção do comum cria alternativas ao gerenciamento hegemônico e privado.

Para corroborar toda a fundamentação apresentada no trabalho, os dois últimos tópicos trouxeram locais em que a gestão comunitária da água é considerada exitosa e avaliada como forma de produção do comum. Na primeira experiência tem-se a Nicarágua, com uma breve contextualização do país e dos seus serviços deficitários de abastecimento de água. Por essa razão, surgiram os Comitês de Água Potável e Saneamento (CAPS), que hoje já somam mais de 365 CAPS por todo o país. Elencou-se como se dá seu funcionamento e também foram apresentados alguns de seus problemas, contudo, em que pese as dificuldades a que estão submetidos os comitês, a população da Nicarágua confirma que sem eles a vivência no país seria insustentável. A falta sistemática de presença por parte do governo no setor da água, especialmente em zonas rurais e periferias urbanas traz, por meio dos CAPS, uma estratégia de sobrevivência da população.

Finalizando a dissertação, foi exposta a situação do município de Marques de Souza no Estado do Rio Grande do Sul, onde igualmente foram contextualizados o estado, a cidade e a situação dos serviços de abastecimento de água. A zona rural do município não é atendida pela companhia estadual, deixando os moradores sem alternativas para utilização de água para consumo humano, dessedentação de seus animais e para a lavoura. Nesse sentido, surgiram, há mais de 27 anos, as Sociedades das Águas, que hoje estão presentes em 12 localidades da cidade analisada. Assim como na Nicarágua, existem diversos problemas na gestão das sociedades, todavia, a população se diz plenamente satisfeita com o abastecimento provido pelas mesmas e que sem a união da comunidade, o acesso à água potável seria inviável.

Dessa forma, constatou-se, em atenção ao problema de pesquisa eleito, que a ressignificação da água como um comum apresenta sim uma alternativa substancial às lógicas e estratégias de privatização, possibilitando então a realização do direito humano à água. Portanto, tem-se que a hipótese aventada na concepção deste trabalho fora de fato confirmada, na medida em que formas de autogestão da água e uso compartilhado, consolidadas na principiologia do comum, são adequadas para garantir o direito à água, especialmente aos residentes em áreas rurais e nas periferias urbanas.

Por fim, sem qualquer pretensão de exaustão da temática, tem-se que as experiências apontadas nesta dissertação demonstraram que o comum já está

acontecendo, pois tanto no caso dos comitês na Nicarágua, como nas sociedades de Marques de Souza/RS, as comunidades se uniram há anos em prol de um benefício coletivo, instituindo suas próprias regras e estatutos para gerenciamento de seus sistemas de abastecimento de água, tudo isso em oposição à privatização neoliberal. Não se trata de uma utopia literária e filosófica, mas sim de uma possibilidade real de solução para a crise hídrica mundial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Paula Martins; MAIA, Alexandre Aguiar. O reconhecimento da água bruta como bem econômico e a sua cobrança como instrumento para uma efetiva política nacional de recursos hídricos. **Anais** [...]. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, nov. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_272.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ÁLVAREZ, Clemente. O que significa a água começar a ser cotizada no mercado de futuros de Wall Street? **Jornal El País**, Caderno Meio Ambiente, dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-12-09/o-que-significa-a-agua-comecar-a-ser-cotizada-no-mercado-de-futuros-de-wall-street.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ALVES, Davi Soares; PALMA, Eduardo Gabriel Alves. Governança das águas na América do Sul: as obras hidráulicas financiadas pelos BNDES e suas implicações na integração regional. **Anais** [...]. XVI Congresso Internacional FoMerco, Salvador, set. 2017. Disponível em: [http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504503155_ARQUIVO_GVERNANCADASAGUASNAAMERICADOSUL-ASOBRASHIDRAULICASFINANCIADASPELOSBNDESESUASIMPLICACOESNAINTEGRACAOREGIONAL\(1\)\(1\).pdf](http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504503155_ARQUIVO_GVERNANCADASAGUASNAAMERICADOSUL-ASOBRASHIDRAULICASFINANCIADASPELOSBNDESESUASIMPLICACOESNAINTEGRACAOREGIONAL(1)(1).pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AZEVEDO, M. Experiências do Saneamento Rural: Espírito Santo. **Anais** [...]. Seminário Regional de Saneamento Rural, Campinas, 2015.

BARLOW, Maude. **Água futuro azul**: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M. Books, 2015.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books, 2003.

BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re)invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano**: ecologia política, Direito e resistência na América Latina. 2017. 309f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/179910/348559.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BIANCHI, Adriana N. Desafios institucionais no setor de água: uma breve análise. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Direito, Água e Vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOCK, Ana Mercês Maria; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em:
https://petpedufba.files.wordpress.com/2016/02/bock_psicologias-umaintroduc3a7c3a3o-p.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

BOLLIER, David. **Pensar desde los costumes**. Seville: Guerrilla Translation, 2016. Disponível em: https://sursiendo.com/docs/Pensar_desde_los_comunes_web.pdf
Acesso em: 08 jun. 2021.

BOUGUERRA, Mohamed Larbi. A guerra pela água. **Cadernos Diplô**, São Paulo, n. 3, p. 8-11, 2003.

BRÁS, Francisco. A água é um direito, não uma mercadoria. **Atas da Audição Parlamentar**, [S.l.], 2002. Disponível em: <http://www.osverdes.pt/pages/acoes-do-pev---campanhas/nao-a-privatizacao-da-agua/campanha-de-2004-e-marcha-pela-agua/a-agua-e-um-direito-nao-e-uma-mercadoria.-actas-da-audicao-parlamentar.php>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Plataforma Agenda 2030. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: objetivo 6. [S.l.], 2020. Disponível em:
<http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Niterói, v. 14, n. 1, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34396/19797>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro. **Água doce no século XXI**: serviço público ou mercadoria internacional? São Paulo: Lawbook, 2009.

CÁCERES, Natalia Duarte; MAIA-RODRIGUES, Brenner Henrique. A gestão comunitária da água: caminhos para promoção da justiça hídrica e mitigação de conflitos socioambientais. **Cadernos do Leste**, Belo Horizonte, v. 19, n. 19, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caderleste/article/view/13156/10399>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CAPS. Proyecto CAPS Nicaragua. Tecnologías para la Gestión Sostenible del Recurso Hídrico. **Proposito**. Nicaragua, [2019]. Disponível em: <https://caps-nicaragua.org/paginas/proposito/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CARMO, Roberto Luiz do; OJIMA, Andréa Leda Ramos de Oliveira; OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. Água virtual, escassez e gestão: o Brasil como grande "exportador" de água. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 10, n. 2, p. 83-96, dez. 2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2007000200006.

Acesso em: 08 jun. 2021.

CARRUTHERS, David (Ed.). **Environmental Justice in Latin America: problems, promise and practice**. Boston: MIT Press, 2008.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 190-221, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/2697/1563>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CASTRO, José Esteban; SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; CUNHA, Luiz Henrique. Os desafios do Paradigma da "cidadania" hídrica na América Latina: conflitos, estado e democracia. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 16, n. 32, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/34247/18193>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CASTRO, Sebastiao Venancio de. **Análise do sistema integrado de saneamento rural SISAR, em sua dimensão político-institucional, com ênfase no empoderamento das comunidades participantes**. 2015. 245f. Tese (Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AAFDVK/1/an_lise_sistema_int_saneamento_rural_sisar_em_sua_dimens_o_pol_tico_o__institucional....pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

CAVA, Bruno; MENDES, Alexandre F. **A constituição do comum: antagonismo, produção de subjetividade e crise no capitalismo**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CENCI, Angelo Vítório; PETRY, Cleriston. Para além da racionalidade neoliberal: o comum e a práxis instituinte como princípios éticos-formativos. **Revista Educação Em Questão**, Natal, v. 58, n. 56, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/21291/13127>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

CORTE, Thaís Dalla. **A (re)definição do direito à água no século XXI**: perspectiva sob os enfoques da justiça e da governança ambiental. 2015. 612f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133225/333891.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CORTE, Thaís Dalla; CORTE Tiago Dalla; PORTANOVA, Rogério. A (re)definição do tratamento jurídico da água no século XXI: um direito humano e da natureza. **Anais [...]**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/GT1-p19-34.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. Núcleo de investigações constitucionais. **Revista de investigações constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 107-134, jan./abr. 2019.

CRUZ, Mariana de Moura. O novo vocabulário do comum – ensaio para uma leitura pós-colonial. **Anais [...]**. XVII ENANPUR, São Paulo, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%209/ST%209.1/ST%209.1-03.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: sobre a revolução no século XXI. **Revista Punkto**, 2019 Disponível em: <https://www.revistapunkto.com/2019/11/comum-sobre-revolucao-no-seculo-xxi.html> Acesso em: 08 jun. 2021.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2006.

DUBLIN. **Declaração de Dublin sobre a Água e Desenvolvimento Sustentável**. Dublin, Irlanda, 31 jan. 1992. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ENACAL. Empresa Nicaragüense de agua y alcantarillado. **ABC sobre el recurso agua y su situación em Nicaragua**. 2. ed. Managua: [S.n], 2007.

ENTENDA de uma vez por todas o que são as commodities. **Blog Toro Investimentos**, Belo Horizonte, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://blog.toroinvestimentos.com.br/commodities-o-que-são>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FEPAM. Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – RS. **Qualidade ambiental - região hidrográfica do Guaíba**. [S.l.], 2021. Disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/qualidade/qualidade_taquari_antas/taquariantas.asp. Acesso em: 08 jun. 2021.

FINIDORI, Helene. **¿Qué es el procomún?** [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (3min8seg). Publicado pelo canal Guerrilla Translation! Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xBtqYMXZhk8>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FRACALANZA, Ana Paula. Água: de elemento natural a mercadoria. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 17, n. 33, p. 21-36, 2005. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/download/9200/5663/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FRANCISCO, Padre. **Carta Encíclica Laudato si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 24 mai. 2015. 1 carta encíclica. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

FREITAS, Vladmir Passos de. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Reflexões sobre o direito humano à água: do reconhecimento à sua efetividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, ano XXIV, v. 28, n. 2, p. 177-195, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1394/1303>. Acesso em: 08 jun. 2021.

GORCZEVSKI, Clovis; IRIGARAY, Micheli Capuano. Perspectivas e conflitos no reconhecimento da água como direito humano: uma análise para além dos processos de mercantilização. **Anais [...]**. II Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, UNESC, Criciúma, set. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5802/5217>. Acesso em: 08 jun. 2021.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Revista Science**, [S.l.], v. 162, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/sci/162/3859/1243.full.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

HARVEY, David. O problema da globalização. **Revista Novos Rumos**, São Paulo, ano 13, n. 27, p. 8-16, 1998. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1954/1607>
Acesso em: 08 jun. 2021.

HELFRICH, Silke. **Bens Comuns**: o novo conto do século XXI. Discurso oral proferido na abertura do World Commons Forum, Salzburg, Áustria, set. 2009. Disponível em: <https://commonsblog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

IGNACIO, Julia. ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados? **Blog Politize!**, [S.l.], 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

INEC. Instituto Nacional de Estadísticas y Censos. **VIII Censo de Población y IV de Vivienda, 2005**. Managua: [S.n.], 2006. Disponível em: <http://www.inide.gob.ni/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

INETER. Instituto Nicaraguense de Estudios Territoriales. **Características del clima de Nicaragua**. 2005. Disponível em: <http://webserver2.ineter.gob.ni/Direcciones/meteorologia/clima%20nic/carcateristicasdelclima.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria?. **Anais** [...]. Congresso Internacional de Direito Ambiental - Direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, p. 385-400, 2003.

KREIMANN, Rosibel. Pela água, com a comunidade – os comitês de água potável e esgotamento sanitário e a gestão social de um bem comum na Nicarágua. *In*: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. **O Direito à Água como Política Pública na América Latina**: uma exploração teórica e empírica. Brasília: IPEA, 2015. p. 245-268. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25137. Acesso em: 08 jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LINEBAUGH, Peter. **Stop, thief! The commons, enclosures and resistance.** Oakland: PM, 2014.

LÖWY, Michael. Negatividade e utopia do movimento altermundialista. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 19/20, p. 32-38, 2008. Disponível em: http://www4.pucsp.br/neils/downloads/pdf_19_20/3.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

LUZ, Josiane Paula da. **A governança dos recursos hídricos no comitê de gerenciamento da bacia hidrográfica Taquari-Antas.** 2017. 350f. Tese (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento), Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1723/1/2017JosianePauladaLuz.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MACHADO, Anna Virgínia Muniz; SANTOS, João Alberto Neves dos. O desafio da gestão da água no Brasil rural. **BIOMA Revista de Sustentabilidade, Recursos Humanos e Inovação**, São Paulo, ano 7, n. 28, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://bioma.insightnet.com.br/pdfs/28.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MACHADO, Anna Virgínia Muniz; SANTOS, João Alberto Neves dos; NOGUEIRA, Lilian Thurler; NOGUEIRA, Marina Thurler; TEIXEIRA, Mayara Lins. Gestão comunitária da água como alternativa para o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável para o abastecimento de água no Brasil. **Anais [...]**. XII Congresso Nacional de Excelência em Gestão, Rio de Janeiro, set. 2016. Disponível em: https://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_204.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso a água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, Salvador, n. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir/Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas.** Lima: CAO, 2010.

MARX, Karl (1867). **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZARINO, Jane M.; TURATTI, Luciana; OLIVEIRA, Laura Barbieri de; RIVER, Cristiana; QUADROS, Monique de Moraes. Interações comunitárias com os recursos hídricos em Marques de Souza, Rio Grande do Sul, Brasil: o elo perdido. **Latin American Research Review**, [S.l.], v. 50, n. 4, p. 139-153, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44000323>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MAZZARINO, Jane Márcia; TURATTI, Luciana; PERICO, Eduardo; OLIVEIRA, Laura Barbieri de. Governança e gestão comunitária das águas. **Ciência e Natura**, Santa Maria, v. 42, n. 59, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/cienciaenatura/article/view/36394/html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MCCAFFREY, Stephen. Water, human rights and sustainable development. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e meio ambiente**. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos y Banco Interamericano de Desarrollo (BID), 1992.

MCCAFFREY, Stephen; NEVILLE, Kate. Small capacity and big responsibilities: financial and legal implications of a human right to water for developing countries. **The Georgetown International Environmental Law Review**, v. 21, n. 4, p. 679-704, 2009. Disponível em: <https://tspace.library.utoronto.ca/bitstream/1807/71809/1/21GeoIntlEnvtlLRev679%20%281%29.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MENDES, Alexandre. A atualidade do comunismo: a produção do comum no pensamento político de Toni Negri. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-25, ago. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3547>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MENDES, Alexandre. **Para além da “tragédia do comum”**: conflito e produção de subjetividade no capitalismo contemporâneo. 2012. 189f. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Estudos Sociais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3857. Acesso em: 08 jun. 2021.

MENDONÇA, Gustavo Henrique. Rio Grande do Sul. **Portal Mundo Educação**, [2020]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/rio-grande-sul.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MESQUITA, Isabella Regina Serra Brito. A gestão hídrica no território da América Latina. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 182, jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-182/a-gestao-hidrica-no-territorio-da-america-latina/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Água**. [S.l.]: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a9VI>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MULHERES gastam 200 milhões de horas por dia coletando água no mundo. **ONU News**, [S.l.], 29 ago. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1182991>. Acesso em: 08 jun. 2021.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, Belo Horizonte, v. 21, n. 6, p. 1861-1869, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n6/1413-8123-csc-21-06-1861.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

NICARAGUA. **Lei n. 722 de 19 de maio de 2010**. Ley especial de Comités de Agua Potable y Saneamiento. Managua, DF, 14 jun. 2010. Disponível em: [http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Gacetas.nsf/0/132b7185bd44c353062577440050fab0/\\$FILE/Ley%20No.%20722,%20Ley%20especial%20de%20Comit%C3%A9s%20de%20Agua%20Potable%20y%20Saneamiento.pdf](http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Gacetas.nsf/0/132b7185bd44c353062577440050fab0/$FILE/Ley%20No.%20722,%20Ley%20especial%20de%20Comit%C3%A9s%20de%20Agua%20Potable%20y%20Saneamiento.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

NICARÁGUA. **Portal Britannica Escola**, Encyclopædia Britannica, Inc., 2019. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Nicar%C3%A1gua/482044>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OLIVEIRA, Celso Maranhão de; AMARANTE JUNIOR, Ozelito Possidônio de. Evolução das regras jurídicas internacionais aplicáveis aos recursos hídricos. **Revista de Direito Ambiental**, v.80, p. 423-447, nov./dez. 2015. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20_3_Encontro_Anual_da_Rede_Ambiental/RTDoc16_5_11_1_56_PM.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

OLIVEIRA, Jaqueline da Silva; CARVALHAL, Marcelo Dornelis. Água como mercadoria e a luta dos movimentos sociais pelo acesso à água no Pontal do Paranapanema. **Anais [...]**. XIII Jornada do Trabalho, Presidente Prudente, 1, 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OLIVEIRA, Laura Barbieri de. **Gestão comunitária dos recursos hídricos e capital comunicacional socioambiental**: um estudo das sociedades de água de Marques de Souza/RS. 2012. 154f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento). Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2012. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/291/1/LauraOliveira.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Vieira de. **Práxis instituinte e co-criação do comum**: a superação do binômio público-privado como forma de realização de direitos humanos. PUC RIO. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45878/45878.PDF>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 03 jan. 1976. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução A/RES/64/292/2010**. The human right to water and sanitation. Assembleia Geral da ONU, 28 jul. 2010. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OPS. Organización Panamericana de la Salud *et al.* **Análisis sectorial de agua potable y saneamiento de Nicaragua**. Managua: [S.n.], 2004.

OSTROM, E. **El gobierno de los comunes**: la evolución de las instituciones de acción colectiva. México: Unam, 2000.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: the evolution of institutions for collective action. New York: Cambridge University, 1990.

PENA, Rodolfo F. Alves. Distribuição da água no mundo. **Blog Brasil Escola**, [2021]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/distribuicao-agua-no-mundo.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PETRELLA, Ricardo. A nova “conquista da água”. **Blog Le Monde Diplomatique**, mar. 2000. Disponível em: <https://diplopt.mondediplo.com/2000/03/a-nova-conquista-da-agua.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PETRELLA, Ricardo. A privatização da água nega o direito humano de ter acesso a ela (Entrevista). **Revista IHU Online**, São Leopoldo, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/30810-a-privatizacao-da-agua-nega-o-direito-humano-de-ter-acesso-a-ela-entrevista-especial-com-riccardo-petrella>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água**: argumentos para um contrato mundial. Tradução: Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

PETROVA, Violeta. At the frontiers of the rush for blue gold: water privatization and the human right to water. **Brooklyn Journal of International Law**, New York, v. 31, n. 2, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol31/iss2/6/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PINEDA, Germana Yalkiria Fajardo. **Gestão comunitária para abastecimento de água em áreas rurais**: uma análise comparativa de experiências no Brasil e na Nicarágua. 2013. 223f. Dissertação (Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos). Programa de Pós-Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9ADGPN/1/disser_gfajardo_version_final.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

PINTO, Elis. Geopolítica da Água. **Revista de Geopolítica**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistageopolitica.com.br/index.php/revistageopolitica/article/view/172/166>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PINTO, Mauricio Esteban; TORCHIA, Noelia; MARTIN, Liber. **El derecho humano al agua**: particularidades de su reconocimiento, evolución y ejercicio. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2008.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A luta pela apropriação e reapropriação social da água na América Latina. *In*: FERNANDES, Bernardo Mançano (Org.). **Campeinato e Agronegócio na América Latina**: a questão agrária atual. São Paulo: Expressão popular, 2007. p. 195-221.

PRADO, S. **Modelos de participación ciudadana y presupuestos municipales**: entre los CDM y los CPC. Managua: CEAP, 2008.

REIS, Alexandre Megrineli dos. Entre a lei a realidade: o Brasil e o direito humano de acesso à água. **Anais** [...]. XIV Congresso Mundial da Água da IWRA - International Water Resources Association. Porto de Galinhas, 2011. Disponível em: <http://iwra.org/member/congress/resource/PAP00-6041.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Portal do Estado do RS. **Geografia**. [2017]. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/geografia>. Acesso em: 08 jun. 2021.

RUSCH, I. L. A experiência da Sanepar com Sistemas de Abastecimento de Água em Pequenas Comunidades Rurais. **Anais** [...]. VII Seminário Nacional de Saneamento Rural, Vitória, 2014.

SANTOS, Carlos; VALDOMIR, Sebastián. **Situación y perspectivas en América Latina**. Mercosur: PIDHDD – Plataforma Interamericana de Derechos Humanos Democracia y Desarrollo. Agua – construcción social de un derecho humano. Montevideo: La Iniciativa Mercosur, 2008.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Edusp, 2005.

SÃO PAULO. Cetesb. Águas Interiores. **O problema da escassez de água no mundo**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SCHEIBE, Virgínia Amaral da Cunha. O regime constitucional das águas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 207-218, jan./mar. 2002.

SILVA, Ana Cláudia Milani e. **Ocupar, Resistir, Fazer-comum**: reflexões sobre a democracia constitucional. 2018. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=40819&idpograma=40001016017P3&anobase=2018&idtc=70>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SILVA, Gabriel Henrique da. **Comum, estado socioambiental de direito e práxis instituinte**: a instituição dos comuns ambientais como novo paradigma político-jurídico ambiental. 2020. 132f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6517/Dissertacao%20Gabriel%20Henrique%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SOARES, Suamy Rafaely. A feminização da pobreza e as políticas sociais focalizadas nas mulheres: um debate a ser repensado? **Anais** [...]. V Jornada Internacional de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 23 a 26 ago. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/A_FEMINIZACAO_DA_POBREZA_E_AS_POLITICAS_SOCIAIS.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

SOUSA, Rafaela; SARDINHA, Vanessa. Água. **Blog BiologiaNet**, 2016. Disponível em: <https://www.biologianet.com/biologia-celular/agua.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SOUSA, Rafaela; SARDINHA, Vanessa. Água. **Blog Brasil Escola**, 2015. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/agua.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SOUZA, Josuely Cristainy da Silva. **Modelo de gestão comunitária para abastecimento de água em comunidades rurais do município de Delmiro Gouveia – AL**. 2018. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Elaboração e Gerenciamento de Projetos). Gestão Municipal de Recursos Hídricos, Instituto Federal de Educação, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://capacitacao.ana.gov.br/conhecercerh/bitstream/ana/1752/1/TCC_Josuely%20Cristainy%20da%20Silva%20Souza.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

STE. Serviços Técnicos de Engenharia S.A. **Relatório Técnico 01 do Plano de Bacia Hidrográfica do Taquari Antas Fases A e B**. 2011. Disponível em: <http://www.taquariantas.com.br/site/home/pagina/id/35>. Acesso em: 08 jun. 2021.

STRAKOS, Paula. Água como direito humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 141-164, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TONUCCI FILHO, João Bosco Moura. **Comum urbano: a cidade além do público e do privado**. 2017. 224f. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/IGCC-B9BM6M>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TOVAR, Luisa. A privatização dos serviços de água. **Blog Resistir.info**, [S.l.], 11 jun. 2003. Disponível em: http://resistir.info/agua/serv_agua.html. Acesso em: 08 jun. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TURATTI, Luciana. **Direito à água: uma ressignificação substancialmente democrática e solidária de sua governança**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Santa Cruz do Sul, 2014.

UNICEF; ENACAL; SNV; WSP. **22 años de experiencia recopilada sobre el trabajo de acueductos rurales**. Managua: [S.n.], 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2004.

VERAZA, Jorge. Lucha por el agua y la energia: lucha proletaria. **Rev. Universidad Autónoma Metropolitana**, México, v. 7, n. 92, 2007.

VIEGAS, Eduardo Coral. Saneamento básico, mercantilização e privatização da água. **Revista de Direito Ambiental**, Curitiba, v. 40, p. 24-43, out./dez. 2005. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20_3_Encontro_Anual_da_Rede_Ambiental/RTDoc16_5_11_12_55_PM.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

VIEIRA, Miguel S. **Os bens comuns intelectuais e a mercantilização**. 2014. 365f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01102014-104738/publico/MIGUEL_SAID_VIEIRA.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

WEFFORT, Francisco Correia. **Os clássicos da política**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Ática, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubes Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.

ZINATO, Maria do C. A construção da cidadania propulsionada pela água. *In*: SILVA, Demetrius David da; PRUSKI, Fernando Falco. **Gestão de recursos hídricos: aspectos legais, econômicos, administrativos e sociais**. Brasília: Viçosa, 2005.